



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.064/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 09 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 31.637/2023

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar Nº 019, de 27 de outubro de 2023, que *Reformula o Código de Obras e Edificações do Município de Cáceres*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/78F9-C1AF-57FB-6EF9> e informe o código 78F9-C1AF-57FB-6EF9



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 2.064/2023-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar Nº 019, de 27 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei Complementar Nº 019, de 27 de outubro de 2023, que *Reformula o Código de Obras e Edificações do Município de Cáceres*, anexo.

O Código de Obras e Edificações, objeto deste Projeto de Lei Complementar, desempenha um papel de extrema importância no ordenamento urbano e no desenvolvimento sustentável de nossa comunidade. Essa normativa é fundamental para estabelecer diretrizes claras quanto à elaboração de projetos, análise, aprovação, licenciamento e execução de obras e instalações em nosso território, trazendo benefícios significativos para toda a cidade. Nesse sentido, tem como objetivo primordial promover o desenvolvimento urbano sustentável, garantir a segurança da população e orientar o crescimento ordenado e equilibrado de Cáceres. Reconhecemos a magnitude deste projeto como um pilar essencial para a construção de ambientes urbanos mais seguros, funcionais e agradáveis para todos os cidadãos.

Adicionalmente, destaca-se que a presente legislação também abrange a reformulação do Código de Posturas do Município de Cáceres. Este abrange medidas de polícia administrativa no âmbito municipal, especificamente relacionadas a higiene pública, costumes, locais e regulamentação do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços. Ademais, a normativa visa estabelecer as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Diante do exposto, a celeridade desse processo é essencial para a efetiva implementação das melhorias propostas, contribuindo assim para o desenvolvimento harmônico e sustentável de nossa cidade.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei Complementar 019/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 78F9-C1AF-57FB-6EF9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 01/12/2023 14:44:58 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/78F9-C1AF-57FB-6EF9>



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

“Reformula o Código de Obras e Edificações do Município de Cáceres.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei reformula o Código de Obras e Edificações do Município de Cáceres, que estabelece normas para a elaboração de projetos; análise, aprovação e licenciamento; e execução de obras e instalações, em seu território.

Art. 2º Esta Lei reformula o Código Posturas do Município de Cáceres estabelecendo medidas de polícia administrativa de competência do Município em matéria de higiene pública, costumes, locais, bem como funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre Poder Público local e Municípios.

Art. 3º Constituem os anexos desta Lei:

I - ANEXO I - Glossário;

II - ANEXO II - Quadros complementares ao Código de Obras e Edificações:

- a) Quadro 1 – Dimensionamento mínimo;
- b) Quadro 2 - Número mínimo de instalações sanitárias;
- c) Quadro 3 - Áreas mínimas de instalações sanitárias;
- d) Quadro 4 – Tabela de condicionantes para dimensionamento dos acessos das edificações;
- e) Quadro 5 - Quadro de previsão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos.

III - ANEXO III - Valores de multas;

IV - ANEXO IV - Modelo de declaração de movimento de terra

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023
Avenida Brasil nº 119 - CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - ANEXO V - Modelo de declaração de movimento de terra com imóvel contaminado ou potencialmente contaminado

§1º Para os efeitos deste Código, adotam-se as definições do Glossário constante do ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

§2º Ficam também adotadas as seguintes abreviações:

I - ART - Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA;

II - CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - COE - Código de Obras e Edificações;

IV - CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;

V - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

VI - HIS - Habitação de Interesse Social;

VII - Inmetro - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

VIII - LUOSU - Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento e Perímetro Urbano;

IX - PDE - Plano Diretor Estratégico;

X - Prefeitura - Prefeitura Municipal de Cáceres;

XI - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica perante o CAU;

XII - ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social.

TÍTULO II DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 4º Todos os projetos, obras e instalações, públicos ou privados, a serem executados no Município deverão estar de acordo com este Código, com as diretrizes previstas no Plano Diretor (Lei Nº ...) e com a legislação dele decorrente, especialmente as leis referentes ao parcelamento do uso e ocupação do solo urbano, com os demais regulamentos urbanísticos, bem como com a legislação ambiental.

Art. 5º Qualquer construção somente poderá ser executada após a aprovação do projeto e concessão do Alvará de Execução pela Prefeitura e sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 6º As obras, instalações e edificações, sejam públicas, sejam privadas, deverão atender às seguintes diretrizes gerais:

I - Utilização das normas técnicas brasileiras e regulamentações aplicáveis para orientação do desenvolvimento de projetos e execução de obras;

II - Garantia das condições de acessibilidade, circulação e utilização pela população em geral das edificações e do espaço e mobiliário urbano de uso público e coletivo, com adoção de soluções específicas para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme previsto nas normas técnicas e na legislação aplicável;

III - Adoção de parâmetros climáticos para o desenvolvimento de projetos de arquitetura, de parcelamentos do solo e de desenho urbano, tendo em vista a correta orientação solar da edificação e demais elementos, as melhores condições de iluminação e ventilação e pela escolha de materiais construtivos e soluções arquitetônicas e urbanísticas adequadas em função das condicionantes ambientais locais de temperatura, pluviosidade, dominância de ventos, ruído e paisagem natural, além dos aspectos culturais que interagem com essas condições;

IV - Implantação do objeto arquitetônico no lote, bem como do mobiliário urbano e demais artefatos nos logradouros públicos, garantidas a acessibilidade, a qualidade estética e tecnológica, de forma a potencializar os atributos da paisagem urbana e evitar a poluição visual;

V - Adoção preferencial de espécies nativas na arborização pública e demais projetos paisagísticos públicos;

VI - Simplificação dos procedimentos administrativos pelo Poder Público e promoção da assistência técnica para a habitação de interesse social pelos agentes promotores, tendo em vista facilitar a regularidade e a correta execução de projetos e obras, inclusive apoiando as iniciativas de autoconstrução da clientela de baixa renda.

§1º A garantia da acessibilidade de que trata este artigo será dada por intermédio da adoção dos parâmetros estabelecidos nas normas técnicas brasileiras, especialmente a NBR 9050, conforme as disposições da Legislação Federal n. 10.098/2000 e do Decreto no 5.296/2004, além daquelas previstas neste Código.

§2º A eficiência energética nas edificações será proposta de acordo com os requisitos estabelecidos nos regulamentos publicados pelo Inmetro, para edifícios comerciais, de serviços e públicos e edifícios residenciais, e de acordo com as normas brasileiras pertinentes - NBR 15.220 e NBR 15.575.

Art. 7º A regulamentação deste Código distinguirá:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - As edificações localizadas em Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) com elementos constitutivos de padrão específico que permita a sua regularização;

II - As edificações destinadas à Habitação de Interesse Social (HIS), localizadas ou não em Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), com padrão específico para a sua produção ou regularização.

Art. 8º Enquadram-se como documentos de controle da atividade de construção e execução de obras, por parte da Prefeitura:

I - Aprovação de Projeto;

III - Alvará de Execução;

IV – Habite-se;

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Municipal a aprovação de projetos e licenciamento das obras, observando as disposições previstas na legislação urbanística municipal, na legislação ambiental, neste Código e sua regulamentação, além da legislação estadual e federal aplicável.

§1º Além dos órgãos municipais competentes, constituem instâncias do processo de licenciamento, sempre que cabível:

I - Corpo de Bombeiros, naquilo que diz respeito à segurança contra incêndio e pânico;

II - Órgãos federais e estaduais responsáveis pela proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural;

III - Concessionárias dos serviços públicos;

IV - Órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional.

§2º A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 10. O Município licenciará e fiscalizará a execução de todas as obras previstas neste Código, bem como a utilização das edificações, podendo, sempre que necessário



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ou exigido por lei, apoiar sua decisão em pareceres emanados de entidades com notória especialização.

SEÇÃO II
DO TITULAR DA LICENÇA

Art. 11. As Licenças de Obras e Habite-se serão outorgadas ao titular da licença após o cumprimento das condições estabelecidas pela Prefeitura.

§1º Para fins de aplicação das disposições deste Código, considera-se como titular da licença o proprietário ou possuidor do imóvel, sendo:

I - Proprietário: a pessoa física ou jurídica, detentora de título de propriedade do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

II - Possuidor: a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício, pleno ou não, de usar o imóvel objeto da obra.

§2º O titular da licença responde pela veracidade dos documentos apresentados sempre que couber, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

Art. 12. O possuidor tem os mesmos direitos do proprietário, desde que apresente um dos seguintes documentos:

I - Contrato com autorização expressa do proprietário;

II - Compromisso de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - Contrato representativo da relação jurídica existente entre o proprietário e o possuidor direto;

IV - Escritura definitiva sem registro;

V - Decisão judicial reconhecendo o direito de usucapião.

Art. 13. Para apresentação do projeto e execução da obra, deverá o titular da licença obrigatoriamente municiar-se de responsável técnico legalmente habilitado, exceto para os casos de dispensa da licença.

Art. 14. O titular da licença, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições deste Código e das leis municipais pertinentes.

SEÇÃO III



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 15. Para fins de aprovação do projeto e licenciamento da obra, os profissionais responsáveis deverão apresentar junto ao órgão municipal competente a Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica perante o respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo único. Caso a autoria do projeto e a responsabilidade técnica pela obra recaiam sobre profissionais diferentes, ambos deverão apresentar os respectivos ART ou RRT para obtenção da licença.

Art. 16. O responsável técnico pela obra responde quanto à fiel execução do projeto até a sua conclusão, pelo cumprimento das exigências aplicáveis previstas em legislação, pela qualidade dos materiais e técnicas empregadas para a execução, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros e pela inobservância das disposições deste Código e da legislação urbanística municipal sempre que aplicável.

Art. 17. É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação de placa de identificação da mesma em local visível, devendo conter as seguintes informações:

I - Endereço completo da obra;

II - Nome do proprietário;

III - Nome do autor do projeto e número de registro no respectivo Conselho Profissional;

IV - Nome do responsável técnico pela execução da obra e número de registro no respectivo Conselho Profissional;

V - Número, data de emissão e prazo de validade do alvará de licença;

VI - Finalidade da obra.

CAPÍTULO II DA CATEGORIZAÇÃO DAS OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 18. Para os efeitos deste Código, obras são os trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e de normas técnicas, destinados a modificar, adaptar, recuperar ou construir edifícios, estruturas e demais elementos correlacionados em geral.

§1º As intervenções sobre o meio ambiente natural, quando destinadas a sua transformação, preservação ou recuperação, no contexto da matéria tratada neste



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Código, são consideradas obras.

§2º Considera-se, ainda, como obras os trabalhos realizados segundo as determinações de projeto e de normas técnicas, destinados à desmontagem de estruturas e demolições parciais ou totais.

Art. 19. Conforme o tipo de atividade a que se destinam, as edificações classificam-se nas seguintes categorias de uso:

I - Residencial - composta com, pelo menos, um dormitório, uma cozinha e um compartimento sanitário, sendo destinada à habitação de caráter permanente, classificando-se como:

a) Residencial Unifamiliar - corresponde a uma única unidade destinada à habitação por lote, por área de terreno privativa ou fração ideal da unidade autônoma, no caso de vila ou da unidade habitacional organizada em condomínio urbanístico;

b) Residencial Multifamiliar - corresponde ao agrupamento de mais de uma unidade residencial no mesmo lote, com um ou mais pavimentos, organizada vertical ou horizontalmente, dispondo de áreas e instalações comuns que garantam o seu funcionamento.

II - De Produção – edificação destinada a abrigar atividade comercial, industrial, de serviços ou mais de um uso de produção conjugados, conforme as seguintes definições:

a) Comercial – destinada à armazenagem e venda de mercadorias pelo sistema varejo ou atacado;

b) Industrial – destinada à extração, beneficiamento, desdobramento, transformação, manufatura, montagem, manutenção ou guarda de matérias-primas ou mercadorias de origem mineral, vegetal ou animal;

c) De Serviços – destinada às atividades de serviços à população ou de apoio às atividades comerciais e industriais;

d) Conjugado – edificação destinada às atividades de produção (comerciais, industriais e de serviços) exercidas de forma conjugada num mesmo estabelecimento.

III - Especial - destinada às atividades de educação, pesquisa e saúde e locais de reunião que desenvolvam atividades culturais, religiosas, recreativas e de lazer, classificando-se como:

a) Permanente - destinada a abrigar atividades em caráter definitivo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Temporário - edificação dotada de estrutura específica, destinada a abrigar atividades por prazo determinado ou pela duração do evento.

IV - Misto – aquelas que reúnem em uma mesma edificação, ou em um conjunto integrado de edificações, duas ou mais categorias de uso.

Art. 20. Toda edificação, segundo a natureza da atividade a que se destina, está submetida à legislação federal, estadual e municipal aplicável, devendo o projeto e a execução das obras observarem, ainda, as normas técnicas pertinentes, além das disposições deste Código.

Art. 21. As obras a serem realizadas em edificações e sítios urbanos integrantes do patrimônio histórico e cultural municipal, estadual ou federal deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

CAPÍTULO III
DOS DOCUMENTOS DE CONTROLE DE OBRAS E EXECUÇÃO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Todas as obras, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após expedição pela Prefeitura de Aprovação de Projeto e Alvará de Execução, de acordo com as exigências deste capítulo.

Art. 23. São dispensados da Aprovação de Projeto e Alvará de Execução:

I - Qualquer obra para conservação ou reparo das fachadas, desde que não seja necessária a instalação de equipamentos sobre o logradouro ou para proteção do patrimônio público e de pedestres;

II - Impermeabilização, reparo não estrutural da edificação e seus elementos exclusivamente para fins de conservação e proteção do imóvel;

III - Construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade;

IV - Obras para construção ou instalação de elementos acessórios à edificação principal e não previstos como parte integrante do cálculo da Área Total Edificada (ATE), observados os afastamentos e a taxa de permeabilidade aplicável, além das normas técnicas em cada caso, tais como:

a) Paisagismo e obras de embelezamento;

b) Divisões internas do lote;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Piscina de fibra com a respectiva casa de bomba;
- d) Estufa e pérgula;
- e) Caramanchão, desde que não coberto com fibras naturais;
- f) Instalações subterrâneas como adegas, cisternas, fossas e outras tubulações e reservatórios similares;
- g) Instalações de gás;
- h) Medidores;
- i) Depósito e tanque de uso doméstico externo;

V - Consertos para fins de manutenção de passeios nos logradouros públicos em geral, bem como a construção ou o reparo de calçamento no interior de lotes.

Parágrafo único. As dispensas previstas neste artigo não se aplicam aos imóveis sob proteção dos órgãos federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

Art. 24. A critério do órgão competente poderão ser dispensadas da exigência de apresentação de projeto, mas obrigadas à concessão de licença, as seguintes obras:

I - Construção de muros que exijam cálculo estrutural; colocação de tapume e caçambas; implantação de mobiliário urbano; implantação de publicidade; serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;

II - Escavações, cortes e desmontes de pequeno porte;

IV - Demolição de baixo impacto sobre a vizinhança.

Parágrafo único. A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente, o seguinte:

I - Soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;

II - Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica da obra junto ao Conselho Profissional;

III - Cronogramas físicos de desenvolvimento das obras;

IV - Soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - Outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

Art. 25. O órgão municipal competente fornecerá ao interessado as informações urbanísticas referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo urbano da zona onde se localizar e conforme o tipo de edificação, empreendimento ou obra a realizar, seja por intermédio de boletim específico, seja por outro meio disponível.

Art. 26. Nos processos referentes às obras de transformação de uso das edificações serão observadas as devidas modificações da arquitetura do imóvel original, de modo a atender aos requisitos exigidos pela legislação para o novo uso pretendido.

Art. 27. O processo administrativo se finda com a anexação aos autos de:

I - Habite-se, no caso das edificações;

II – Habite-se e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas no caso de conjuntos habitacionais;

III – Habite-se e Certidões do Registro Geral de Imóveis com averbações promovidas nos casos de obra pública municipal.

Art. 28. O órgão municipal competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria no local da obra com o objetivo de conferir as informações contidas nos documentos fornecidos pelo interessado.

SEÇÃO III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 29. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a Prefeitura emite a Aprovação de Projeto, que licencia o projeto para:

I - Construção de edificação nova;

II - Reforma de edificação existente;

III - Requalificação de edificação existente.

Art. 30. O pedido de Aprovação de Projeto deve ser instruído com:

a) RG/CPF ou CNPJ do proprietário ou possuidor do imóvel;

b) ART/RRT do(s) profissional(is) responsável(is) pelos projetos;

c) Identificação do número de contribuinte relativo ao terreno;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(cadastro imobiliário – BIC)

- d) Identificação do objeto do pedido;
- e) Endereço para correspondência, contato eletrônico (e-mail) e telefônico.
- f) Documento comprobatório da propriedade do imóvel ou outro documento que comprove as dimensões do lote:
- g) Se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá apresentar autorização do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel;
- h) Se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, estes deverão estar unificados.
- i) Planta de situação e localização;
- j) Projeto Arquitetônico
- k) Projetos Complementares (hidráulico, elétrico e sanitário) para área construída acima de 200,00 m² ou com mais de um pavimento.
- L) projeto Estrutural para construções acima de 750,00 m²;
- m) Aprovar juntamente com o Projeto a Calçada, a mesma deve atender a Norma de acessibilidade vigente
- n) Outros detalhes quando necessários à elucidação do projeto.
- o) Arquivo digital de todos os projetos com extensão em PDF.

Art. 31. Os projetos de arquitetura deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações e elementos:

I - Carimbo em todas as pranchas, conforme padrão ABNT, contendo:

- a) Título especificando o objetivo do projeto;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nome e número de inscrição no CREA/CAU e das ART/RRT do(s) autor(es) do(s) projeto(s);
- d) Data, número e especificação da prancha.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Planta de situação (implantação no sítio urbano), na qual constarão:

- a) Orientação do nortemagnético;
- b) Localização de entrada de veículos;
- c) Nome e cotas de largura de logradouros e passeios contíguos ao lote;
- d) Distância do lote até a esquina mais próxima;
- e) Indicação da numeração dos lotes vizinhos e do lote a ser construído, quando houver.

III - Planta de localização (implantação da edificação no lote), na qual constarão:

- a) Projeção da edificação ou das edificações dentro do lote e as cotas, figurando ainda rios, canais e outros elementos informativos;
- b) Dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;
- c) Dimensões externas da edificação;
- d) Nome dos logradouros contíguos ao lote;
- e) Quadro geral contendo a relação das áreas de projeção e da área total de cada unidade ou pavimento, área total da edificação, área do lote e taxa de ocupação.

IV- Planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), na qual constarão:

- a) Dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos;
- b) Finalidade e área de cada compartimento;
- c) Posição das linhas de corte longitudinais e transversais;
- d) Quadro com medidas de portas e janelas; (largura, altura, peitoril e área)
- e) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra.

IV - Cortes transversais e longitudinais na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) e em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos;

V – Planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

localização das calhas, tipo e inclinação da cobertura, caixa-d'água e demais elementos, de acordo com a NBR

VI - Elevação das fachadas voltadas para a via pública na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

VII - Detalhes construtivos, quando necessário,

VIII - Distinção clara dos elementos a demolir e a construir nas plantas constantes dos projetos de reforma com acréscimo ou decréscimo de área construída.

§3º Em caso de dúvida ou omissão da informação, prevalecerá sempre o critério de finalidade lógica do compartimento.

Art. 32. No caso de projetos envolvendo movimento de terra serão exigidos além do disposto no Art. 31:

I - Declaração, prevista no ANEXO IV deste Código, na qual os responsáveis técnicos pela obra e o proprietário/possuidor do imóvel, declaram que a realização do movimento de terra será em conformidade com o que estabelecem as Normas Técnicas cabíveis;

II - Em caso de movimento de terra com imóvel contaminado ou potencialmente contaminado, declaração, prevista no ANEXO V deste Código, na qual os responsáveis técnicos pela obra e o proprietário/possuidor do imóvel, declaram que o movimento de terra respeitará a classificação e a disposição dos resíduos em consonância com o estabelecido pelo órgão ambiental competente nos termos da legislação em vigor;

III - Corte esquemático com indicação de taludes, arrimos e demais obras de contenção para análise junto ao órgão competente.

Parágrafo único. O projeto deverá ser apresentado apenas em arquivo digital (PDF)

Art. 33. Quando se tratar de construção destinada à fabricação ou manipulação de gêneros alimentícios, frigoríficos ou matadouros, bem como estabelecimentos hospitalares e ambulatoriais, combustíveis e explosivos, deverá ser apresentado parecer técnico do órgão específico encarregado do respectivo controle.

Parágrafo único. As atividades que dependerem de exigências de outros Órgãos Públicos somente poderão ser aprovadas pelo Município após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente.

Art. 34. O Município terá o prazo de 15 (quinze) úteis dias para expedição da Aprovação de Projeto, a contar da data da entrega do protocolo ou da última reapresentação do projeto, salvo para projetos julgados de maior complexidade, estendendo-se o prazo máximo para até 30 (trinta) dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§1º Os projetos que não forem apresentados na forma estabelecida neste Código serão devolvidos sem aprovação.

§2º No caso dos projetos apresentarem pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, no prazo de 2(dois) dias úteis, sendo iniciado novo prazo de 15(quinze) dias caso não sejam atendidas.

Art. 35. A aprovação de Projeto perde a eficácia em 1(um) ano contado da data de sua expedição, devendo, neste prazo, ser solicitado o respectivo Alvará de Execução.

Parágrafo único. Quando se tratar de edificação constituída de mais de um bloco isolado, o prazo da Aprovação de Projeto fica dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 36. A Aprovação de Projeto pode ser revalidado desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.

Parágrafo único. Se houver necessidade de análise técnica em função da edição de legislação posterior, deve ser solicitado nova aprovação.

Art. 37. A Aprovação de Projeto pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados, desde que não impliquem em modificações do projeto.

Parágrafo único. Se houver necessidade de alteração do projeto deve ser solicitado nova aprovação.

SEÇÃO IV DA MODIFICAÇÃO DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 38. Para modificações em projeto aprovado, mediante autorização do Município, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e da respectiva Aprovação de Projeto.

§2º A aprovação do projeto modificativo será anotada na Aprovação de Projeto anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

§3º Os prazos para a análise do projeto alterado e para a emissão da nova Aprovação de Projeto, quando for o caso, são os estabelecidos no Art. 43 desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 39. Para as alterações referidas no Art. 48 deverá o requerente:

I - Submeter o projeto alterado à nova aprovação, não sendo devida nova Taxa de Aprovação de Projeto e nem o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), se a alteração não implicar em acréscimo de área;

II - Submeter o projeto alterado a nova aprovação, sendo devida a taxa de Aprovação de Projeto e o pagamento do ISSQN sobre o acréscimo de área da obra;

III - Nos casos em que a alteração pretendida implicar em descaracterização do projeto anteriormente aprovado, deverá o interessado requerer o cancelamento da Aprovação de Projeto expedido e dar início a novo processo de aprovação, com o recolhimento da Taxa de Licença e do ISSQN sobre a diferença de área, a maior quando for o caso.

SEÇÃO V
DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 40. Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou possuidor do imóvel, a Prefeitura emite Alvará de Execução, que autoriza a execução e é indispensável para o início das obras de:

I - Construção de edificação nova;

II - Reforma de edificação existente;

III - Requalificação de edificação existente;

IV - Reconstrução de edificação que sofreu sinistro;

V - Demolição total de edificação ou de bloco isolado quando desvinculado de obra de edificação;

VI - Execução de muro de arrimo quando desvinculado de obra de edificação;

VII - Movimento de terra quando desvinculado de obra de edificação.

§1º Um único Alvará de Execução pode incluir, quando for o caso, o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencado no caput deste artigo.

§2º O Alvará de Execução para edificação nova, reforma ou requalificação de edificação deve incluir, quando for o caso, a licença para:

I - Demolição parcial ou total da edificação existente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Execução de muro de arrimo;

III - Movimento de terra necessário à execução do projeto;

IV - Instalação de equipamento mecânico de transporte permanente, tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de sistema especial de segurança da edificação, nos termos das disposições deste Código;

§3º No caso do Alvará de Execução se referir a um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, nele deve constar a área de atuação de cada um deles.

Art. 41. O pedido de Alvará de Execução deve ser instruído com:

- a) Aprovação do Projeto, se aplicável conforme Art. 36;
- b) RG/CPF ou CNPJ do proprietário ou possuidor do imóvel;
- c) ART/RRT do profissional responsável pela execução;
- d) Identificação do número de contribuinte relativo ao terreno;
- e) Identificação do objeto do pedido;
- f) Endereço para correspondência, contato eletrônico (e-mail) e telefônico.

I – Habite-se da edificação existente ou Alvará de Execução da obra já iniciada, quando houver;

II - Cronograma físico com as etapas da obra e o prazo total de sua duração quando se tratar de demolição.

§2º Nos casos em que houver exigência de profissional responsável para demolição este deve vistoriar as construções vizinhas à obra, antes e depois da demolição, no sentido de preservar a estabilidade e integridade das mesmas.

Art. 42. O Alvará de Execução somente pode ser emitido após a comprovação do atendimento a eventuais ressalvas constantes da Aprovação de Projeto e o pagamento integral da outorga onerosa previsto na legislação urbanística, quando for o caso.

Art. 43. No caso de projetos novos com indicação de ampliação futura, não será liberado alvará de construção da área a ser ampliada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 44. Será passível de revalidação, obedecidos aos preceitos legais da época sem qualquer ônus para o proprietário da obra, o projeto cuja execução tenha ficado na dependência de ação judicial para retomada do imóvel, nas seguintes condições:

I - Ter a ação judicial início comprovado dentro do período de validade do Alvará de Execução;

II - Ter a parte interessada requerido a revalidação no prazo de 01 (um) mês de trânsito em julgado da sentença concessiva da retomada.

Art. 45. Após a emissão do Alvará de Execução, somente são aceitas pequenas alterações no projeto, não se admitindo mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso e alteração da área de terreno.

Art. 46. O Município terá o prazo de 15 (quinze) dias para expedição do Alvará de Execução, a contar da data de pagamento da taxa;

Art. 47. O Alvará de Execução perde a eficácia se as obras não forem concluídas dentro do prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua expedição.

Art. 48. Esgotado o prazo previsto no Alvará de Construção e não estando concluída a obra, a licença poderá ser prorrogada, por mais 1 (um) ano.

§1º Se até antes do vencimento for requerida a primeira prorrogação, seu deferimento far-se-á após pagamento da taxa de prorrogação;

§2º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido neste Código, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

§3º Considera-se início de obra o início das escavações da edificação ou de um dos blocos

§4º Uma obra só será considerada terminada, quando estiver em fase de acabamento e com instalação elétrica, e hidrossanitária prontas.

§5º O prazo de validade do alvará de execução fica suspenso durante a tramitação de eventual projeto modificativo.

Art. 49. A obra paralisada com o Alvará de Execução caduco pode ser reiniciada após o reexame do projeto e a revalidação simultânea da Aprovação e do Alvará de Execução, desde que o projeto aprovado atenda à legislação em vigor por ocasião do deferimento do pedido de revalidação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 50. O Alvará de Execução pode, enquanto vigente, ser objeto de apostilamento para constar eventuais alterações de dados.

Art. 51. O Alvará de Execução pode ser expedido juntamente com a Aprovação de Projeto, por meio de um mesmo procedimento, sendo neste caso o prazo de validade equivalente à soma dos prazos de validade de cada Alvará.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste Artigo, o requerente deverá solicitar a expedição conjunta da Aprovação e de Execução quando do requerimento de aprovação do projeto.

SUBSEÇÃO I
DAS OBRAS EM GERAL

Art. 52. O Alvará de Execução abrange a obra e as edificações temporárias de suporte ao seu desenvolvimento, com exceção dos casos para os quais será necessário licenciamento próprio, a saber:

I - Implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;

II - Implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;

III - Avanço de tapume sobre o passeio público.

Art. 53. Os projetos de execução de obras, de construção ou reforma que dependerem de exigências de outros órgãos públicos, além das estabelecidas pelo órgão municipal competente, somente serão aprovados após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

Art. 54. A construção de edifícios públicos federais ou estaduais não poderá ser executada sem o devido licenciamento junto ao Município, devendo obedecer às determinações da legislação municipal em vigor.

Parágrafo único. Os projetos para obras referidas neste artigo estarão sujeitos às mesmas exigências dos demais, gozando, entretanto, de prioridade na tramitação.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS DE DEMOLIÇÃO

Art. 55. O Município poderá, sempre que a obra resultar em impactos ao meio urbano, estabelecer horário dentro do qual obras de demolição poderão ser feitas.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 56. Obras de demolição não poderão ser interrompidas sem justificativa técnica do impedimento, ficando o titular da licença sujeito às multas previstas no CAPÍTULO IX deste Código.

SUBSEÇÃO III
DOS MOVIMENTOS DE TERRA

Art. 57. O movimento ou desmonte de terra no Município Cáceres, inclusive o destinado ao preparo de terreno para construção e a abertura de logradouro, dependerá de licença da Prefeitura, observados os preceitos da Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, em especial os relacionados à defesa do meio ambiente e da limpeza pública, constantes do corpo desta Lei.

Art. 58. A licença para movimento de terra será concedida a juízo do Órgão Municipal competente, baseada em parecer técnico, observados os aspectos referentes à segurança e ao sossego da vizinhança, bem como à preservação ambiental.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá fazer as exigências e restrições que entender convenientes para a concessão da licença.

Art. 59. Fica sujeita à caução estipulada pela Prefeitura, a licença para movimento de terra que, a juízo do Órgão competente, possa causar danos à logradouros públicos e de terceiros.

Parágrafo único. A liberação da caução será concedida após vistoria do local procedida pelo Órgão competente, nas obras julgadas necessárias à segurança e garantia de logradouros públicos e de terceiros.

Art. 60. No transporte do material, será empregado veículo adequadamente vedado, de modo a evitar queda de detritos sobre o leito da via pública.

SEÇÃO VI
DA CONCLUSÃO E ENTREGA DAS OBRAS

SUBSEÇÃO I
HABITE-SE

Art. 61. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja expedido o respectivo Habite-se.

§1º O pedido de Habite-se deve ser instruído com:

I – Será concedido o Habite-se com a liberação das instalações hidráulicas, elétricas e do sistema contra incêndio e pânico, nos casos enquadrados em lei, fornecidos pelas concessionárias e pelo Corpo de Bombeiros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Carta de entrega dos elevadores, quando cabível e fornecida pela empresa instaladora.

§2º O Município, por meio do órgão municipal responsável pela aprovação de projeto e licenciamento de obras, fornecerá ao proprietário o Habite-se no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pagamento da taxa.

Art. 62. Considera-se concluída uma obra quando esta reúne elementos que lhe conferem as condições básicas de habitabilidade, segundo os fins a que se destina, a saber:

I - Cumprir as disposições deste Código e da legislação urbanística aplicável;

II - Garantir segurança e salubridade aos usuários e à população indiretamente por ela afetada;

III - Possuir todas as instalações previstas em funcionamento, admitindo-se, no caso de edificação residencial unifamiliar, o funcionamento de 1 (um) banheiro e da cozinha;

IV - Ser dotada das soluções de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, previstas no projeto aprovado;

V - Promover o calçamento do passeio público na(s) divisa(s) frontal(is) de acordo com as normas de acessibilidade;

VI - Atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, se aplicável.

Art. 63. Observando-se as exigências estabelecidas nesta subseção, o Habite-se poderá ser emitido parcialmente, nos seguintes casos:

I - Prédio composto de parte comercial e parte residencial, utilizadas de forma independente;

II - Edificações multifamiliares em que a parte em obras não ofereça transtornos aos moradores da parte concluída;

III - Construção independente de uma outra no mesmo lote, quando não houver inviabilidade para continuidade das obras;

IV - Unidades residenciais ou comerciais de edificações isoladas ou sob a forma de grupamento de edificações, desde que as partes comuns estejam concluídas.

Parágrafo único. O Habite-se parcial não substitui o Habite-se definitivo, que deverá ser requerido quando a obra estiver totalmente concluída.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 64. Findo o prazo de validade do Alvará de Execução, na omissão do responsável técnico, vistoria administrativa determinará o que for o caso:

I – Habite-se de *ex officio* em caso de constatadas as condições de habitabilidade da construção;

II - Multa e intimação para desocupação do imóvel por este estar indevidamente ocupado sem que a construção possua condições de habitabilidade;

III - Multa, embargo e intimação para renovação do Alvará de Execução em caso de obra em curso.

SUBSEÇÃO II
DA CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA

Art. 65. As Obras de Infraestrutura, ao seu término e conclusão, serão objeto de vistoria administrativa para a expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

§1º Após a conclusão das obras, adotam-se os seguintes procedimentos:

I - Sendo estas de propriedade **privada**, deverá ser requerida, pelo empreendedor, em conjunto com o responsável técnico pela execução da obra, a vistoria administrativa de que trata a presente seção, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Tratando-se de Obra Pública Municipal, a solicitação da vistoria administrativa será encaminhada de imediato ao órgão municipal competente pelo setor responsável pela execução da obra.

§2º Tanto o requerimento quanto a solicitação da vistoria administrativa deverão ser acompanhados de Declaração do Responsável Técnico pela Execução das Obras, de que essas foram executadas a contento, de acordo com os projetos aprovados, com os termos do Alvará de Construção emitido e com os demais termos eventualmente celebrados no processo de licenciamento.

SEÇÃO VII
DO CADASTRO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Art. 66. Mediante procedimento administrativo, o proprietário ou possuidor deve realizar o Cadastro de Equipamentos nos sistemas da Prefeitura.

Parágrafo único. Devem ser cadastrados os seguintes equipamentos:

I - Equipamentos mecânicos de transporte permanente, tais como elevador, escada



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rolante, plataforma de elevação e sistema de estacionamento mecânico vertical;

II - Tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins;

III - Equipamento de sistema especial de segurança da edificação, nos termos deste Código;

IV - Compactador de lixo;

V - Câmara frigorífica;

VI - Caldeira;

VII - Equipamentos de parques de diversões e similares.

Art. 67. O cadastro deve ser instruído com:

I - Peças gráficas e memorial com a descrição e localização de cada equipamento, assinada por profissional habilitado;

II - Declaração assinada por profissional habilitado, atestando que o equipamento foi instalado conforme o projeto aprovado e atende às normas técnicas aplicáveis e às disposições da legislação municipal na data do protocolo.

Art. 68. O responsável técnico pela manutenção das condições de uso do equipamento deve renovar o cadastro, sob pena de caducidade e aplicação das sanções previstas neste Código, a cada período de:

I - 2 (dois) anos, no caso de elevador e demais equipamentos mecânicos de transporte permanente;

II - 5 (cinco) anos, no caso de tanque de armazenagem, bomba, filtro de combustível e equipamentos afins e de equipamento de sistema especial de segurança da edificação.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 69. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos, pedestres e aos imóveis vizinhos.

Parágrafo único. Após o término das obras, é obrigatório o restabelecimento ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

melhoramento das condições anteriores e restituição da cobertura vegetal preexistente à instalação do canteiro de obras.

Art. 70. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização ou a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 71. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e nos logradouros públicos, bem como a sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais de construção ou do entulho autoriza o Município a remover o material encontrado no logradouro ou via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa de remoção, aplicando-lhes as sanções cabíveis.

Art. 72. Os responsáveis pelas obras, públicas ou privadas, deverão observar as exigências da Resolução CONAMA no 307, de 05 de julho de 2002, quanto à geração, classificação, triagem e acondicionamento dos Resíduos da Construção Civil (RCC) na origem, em cumprimento da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos âmbitos estadual e municipal. (Lei Municipal)

SEÇÃO II
DOS TAPUMES E DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 73. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar todas as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e do patrimônio público, observado o disposto nesta Seção, nas normas da ABNT e na legislação trabalhista.

Art. 74. Nenhuma construção ou reforma, reparo ou demolição poderá ser executado no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegido por tapumes, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança e o trânsito de pedestres.

§1º Os tapumes somente poderão ser colocados após expedição, pelo órgão competente do Município, da licença de construção ou demolição.

§2º É proibida a instalação de tapumes precários, devendo ser confeccionados de material resistente às intempéries ou receber impermeabilização com montagem de todos os seus elementos de forma a garantir a integridade física dos transeuntes.

§3º Tapumes e portões de acesso às obras deverão ser mantidos íntegros, limpos ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pintados, com tratamento que qualifique a paisagem urbana, até a sua retirada.

Art. 75. A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, preferencialmente, com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, admitindo-se largura menor, desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme NBR 9050.

§1º Poderá ser solicitado a implantação de uma circulação para pedestres no logradouro quando o passeio não atender as medidas cabíveis.

§2º Em qualquer caso, havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§3º Na impossibilidade de cumprimento do *caput* deste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada a inviabilidade das condições do local e adotados os procedimentos de segurança cabíveis, a saber:

I - Todo o percurso de pedestres na transferência para a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável deve ser feito no mesmo nível do passeio;

II - Caso haja impossibilidade para a adoção da transferência em nível conforme o inciso I, deve ser adotada solução em rampa para vencer o desnível nas extremidades do circuito entre o passeio e a nova estrutura de circulação sobre o leito carroçável, admitindo-se inclinação máxima de 10% (dez por cento);

III - Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em qualquer ponto da faixa de circulação ao longo de todo o percurso;

IV - Sinalização, inclusive noturna, da obra sobre o passeio e dos desvios decorrentes para pedestres e veículos em trânsito no leito carroçável;

V - Separação física e proteção da faixa de circulação de pedestres através de elementos que assegurem a integridade dos transeuntes.

§3º Para a análise da necessidade de utilização da via pública nas condições previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar justificativa por escrito, acompanhada da licença concedida para a obra a ser executada e da planta de situação visada pelo órgão competente.

§4º Extinta a necessidade, o tapume voltará para o alinhamento do lote, devendo ser adotadas todas as medidas de segurança e acessibilidade para a circulação de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pedestres.

Art. 76. A partir de 180 (cento e oitenta) dias de paralisação das obras, os andaimes devem ser retirados.

Art. 77. Durante a execução das obras e na sua entrega, os passeios deverão ser mantidos em perfeitas condições para o trânsito de pedestres, segundo as determinações da NBR 9050 da ABNT.

SEÇÃO III
DA SUPRESSÃO E REPOSIÇÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 78. O interessado em realizar supressão de árvore ou vegetação nativa do interior do lote ou gleba deverá instruir requerimento de autorização junto ao órgão municipal competente.

§1º É vedada a supressão, corte ou poda de árvore localizada em logradouro público por terceiros, devendo ser acionado o órgão municipal competente em caso de necessidade.

§2º O órgão responsável pelo licenciamento das obras poderá requerer:

- I - Ajustes ao projeto de forma a preservar a integridade da vegetação existente;
- II - O remanejamento de espécies para as áreas livres resultantes do novo projeto;
- III - Em caso de admitida a supressão, reposição da vegetação nas áreas que obrigatoriamente deverão ser mantidas livres de impermeabilização dentro do lote.

§3º Quando comprovadamente for inviável a reposição da vegetação dentro do lote ou empreendimento, poderá o órgão competente receber as mudas em doação pelo interessado na supressão, indicando o logradouro público e como deverão ser plantadas sob a responsabilidade deste.

§4º As novas mudas para reposição ou doação deverão corresponder a essências florestais nativas dos biomas Pantanal ou Cerrado e adequadas ao meio urbano com, pelo menos, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 79. A construção de edificações ou implantação de empreendimentos imobiliários e parcelamentos ensejará, obrigatoriamente, o plantio de vegetação, na proporção a seguir estabelecida:

- I - Uso Residencial, com área total edificada superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou fração;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Demais usos, exceto o uso industrial, com área de edificação superior a 100m² (cem metros quadrados), uma muda na mesma proporção, ou fração;

III - Uso Industrial ou usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 100m² (cem metros quadrados), uma muda para cada 20m² (vinte metros quadrados), ou fração;

IV - Empreendimentos imobiliários e parcelamentos na proporção mínima de 15m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante previsto.

Art. 80. O plantio ou a reposição de vegetação referidos nesta Seção será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras correspondente condicionado ao cumprimento das disposições constantes nesta Seção.

Parágrafo único. O proprietário poderá apresentar projeto paisagístico, contemplando as características específicas do imóvel, para ser avaliado e aprovado pelo órgão competente, em substituição aos parâmetros estabelecidos nesta Seção.

CAPÍTULO V
DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS INTERVENÇÕES NO MEIO URBANO

Art. 81. Qualquer serviço, obra ou instalação, de iniciativa pública ou privada, que requeira intervenção sobre o passeio, alteração de calçamento e meio-fio ou escavação do leito da via ou logradouro públicos exigirá prévia licença do órgão municipal competente para a sua realização.

Parágrafo único. As intervenções no meio urbano promovidas pelas concessionárias de serviços públicos responsáveis pelas redes subterrâneas ou aéreas de abastecimento de energia, gás, água e esgoto, telefonia e comunicações estão dispensadas da prévia

Licença nos casos de realização de serviços de conserto em caráter emergencial, submetendo-se aos requerimentos estabelecidos neste Código quanto à segurança, integridade e acessibilidade de seus funcionários, da população, dos veículos e do patrimônio público.

Art. 82. Após o devido licenciamento, as obras para manutenção, expansão e prolongamento das redes de abastecimento ou novas ligações, para construção, modificação ou manutenção de passeios ou muros situados no alinhamento, bem como para instalação de equipamentos e mobiliário urbano ou plantio de espécies vegetais de médio e grande porte nos logradouros públicos, de iniciativa pública ou privada, deverão atender às disposições deste Código e da legislação municipal aplicável, além de adotar as seguintes medidas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Demarcação e proteção do perímetro da intervenção com elementos de fechamento confeccionados em material seguro ao trânsito de pessoas e veículos e instalação de percurso alternativo para pedestres, conforme determinações deste Código e da NBR 9050, quando cabível;

II - Instalação de sinalização de alerta, inclusive noturna, quanto às obras e orientação do percurso seguro para a sua transposição;

III - Manutenção permanente do logradouro durante a intervenção e material de obra devidamente estocado e organizado;

IV - Utilização de caçambas ou recipientes para guarda do entulho resultante da intervenção até a sua retirada, posicionados de forma a assegurar uma rota acessível ao trânsito de pedestres;

V - Recomposição do logradouro ao estado original ou em condição melhorada após o término da intervenção;

VI - Remoção de todo o material remanescente das obras ou serviços, bem como limpeza do local, imediatamente após a conclusão das atividades.

§1º O interessado deverá submeter à apreciação do órgão competente pela tutela as intervenções junto a bens imóveis e sítios de valor histórico, cultural ou arqueológico.

§2º Os eventuais danos ocasionados ao patrimônio particular ou público e às pessoas são de responsabilidade do promotor da obra ou do serviço.

Art. 83. Os prestadores de serviços das redes de abastecimento ficam obrigados a adequar-se aos padrões estabelecidos pela Prefeitura quando da implantação de projetos para qualificação do meio urbano, com o objetivo de promover intervenções urbanísticas em bairros ou áreas da cidade, para implantação de programas e projetos urbanos de revitalização, operação, renovação e similares, para promoção da acessibilidade e mobilidade urbanas, para a qualificação ambiental do espaço e da paisagem urbanos, entre outros, promovidos em prol do bem público.

Art. 84. Todo equipamento e mobiliário urbano a serem dispostos nos logradouros públicos deverão atender aos pressupostos do desenho universal e às orientações da NBR 9050, além de cumprir os requerimentos determinados pelo órgão competente quando do processo de licenciamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 85. As obras públicas municipais destinadas às intervenções no meio urbano ou à construção e reforma de edificações devem atender às seguintes premissas para a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

elaboração de projetos e a execução das obras:

I - A concepção do projeto arquitetônico ou urbanístico deve atender às necessidades de conforto ambiental dos usuários em observância às normas técnicas brasileiras, especialmente a NBR 15.220 e a NBR 15.575:

- a) Ventilação e aeração (troca de ar) natural dos ambientes;
- b) Dimensionamento adequado de aberturas e difusão da luminosidade natural no interior da edificação;
- c) Proteção das chuvas e dos ventos;
- d) Proteção ou aproveitamento da incidência dos raios solares, segundo a necessidade e destinação dos compartimentos;
- e) Garantia de desempenho térmico adequado, no verão e no inverno, no interior da edificação através da adoção de componentes de fachada e cobertura eficientes termicamente;
- f) Manutenção da qualidade acústica dos ambientes e/ou tratamento dos eventuais impactos acústicos ao entorno causados pela edificação.

II - Priorizar a adoção de materiais de fabricantes qualificados pelo Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat/PBQP-H ou similares;

III - Garantir a acessibilidade plena no caso de novos projetos de edificações ou de intervenções urbanísticas a implantar ou construir;

IV - Alcançar soluções em acessibilidade nos imóveis existentes, esgotando todas as possibilidades ao alcance, a fim de garantir, no mínimo, as condições para acesso do logradouro à edificação, com adoção, ao menos, de uma rota acessível no interior, interligando as partes de uso comum dos usuários, conforme as orientações da NBR 9050 e determinações do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

V - Dotar os novos prédios públicos e adaptar os existentes com os procedimentos, mecanismos e equipamentos para promoção da eficiência energética, conforme orientações do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL;

VI - Prover soluções para redução do consumo de água tratada e aproveitamento das águas pluviais, a saber:

- a) Adotar metais cujos mecanismos economizam o consumo de água (torneiras, chuveiros, válvulas e caixas de descarga etc.);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b) Otimizar o projeto complementar de instalações hidráulicas com a adoção de superposição e/ou justaposição das áreas molhadas e colunas e/ou paredes hidráulicas;

c) Captar, canalizar, reservar e redistribuir as águas pluviais para uso não potável, de forma independente.

VII - Prever local adequado para acondicionamento dos resíduos gerados na edificação de forma seletiva de acordo com a Lei Federal no 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e ao Decreto Federal no 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que a regulamenta;

VIII - Avaliar a necessidade de reserva de área para disposição de lixo verde para compostagem quando cabível;

IX - Os resíduos oriundos de demolições ou atividades construtivas deverão ser segregados na fonte geradora e encaminhados à destinação final, respeitadas as classes estabelecidas na Resolução CONAMA nº 307/2002, e em observância à legislação federal que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

X - As unidades de serviços de saúde deverão segregar seus resíduos e atender às orientações das Resoluções RDC ANVISA no 306/04 e CONAMA no 358/05, que dispõem, respectivamente, sobre o gerenciamento interno e externo dos resíduos sólidos;

XI - Os projetos de Habitação de Interesse Social de iniciativa municipal, ou financiados com recursos públicos, deverão ser concebidos e executados conforme as seguintes orientações específicas, sem prejuízo das demais disposições deste capítulo:

a) Prover soluções em acessibilidade segundo a NBR 9050 e determinações do Decreto Federal no 5.296, de 02 de dezembro de 2004;

b) Elaborar plano urbanístico do empreendimento dotado de soluções plenas de acessibilidade em todos os itens que o compõem;

c) Elaborar projeto de arquitetura de cada unidade habitacional dotado de soluções plenas em acessibilidade quando situada no térreo ou com condições de adaptação quando situada nos demais pavimentos;

d) Quando o empreendimento adotar solução em unidades habitacionais superpostas ou em edificação multifamiliar até 4 (quatro) pavimentos, devem ser providas condições em projeto para permitir a instalação de solução alternativa de circulação vertical “a posteriori”, além da escada, tais como rampa, plataforma mecânica ou elevador adaptado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- e) Em qualquer tipologia adotada, devem ser providas as condições plenas de acessibilidade nos acessos do logradouro à edificação, nas partes de uso comum e nas circulações horizontais da edificação;
- f) Sem prejuízo da previsão de outra fonte de energia para aquecimento da água, especialmente de chuveiros, adotar solução para aquecimento solar;
- g) Adotar solução para reserva e aproveitamento das águas pluviais para usos não potáveis como regas de jardim e lavagem de calçadas;
- h) Priorizar a utilização de material de construção civil dotado de certificação ou selo de sustentabilidade.

CAPÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I
DAS EXIGÊNCIAS EM ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES (NBR 9050)

Art. 86. Na promoção da acessibilidade serão observadas as regras previstas na Lei Federal no 10.098/2000 e no Decreto no 5.296/2004 que a regulamenta, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especialmente a NBR 9050, e pelas disposições contidas na legislação estadual e municipal aplicáveis, além das disposições deste Código.

Parágrafo único. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, de forma a conformar rotas acessíveis livres de barreiras, tendo como referências básicas o conjunto de normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

Art. 87. As edificações cumprirão as exigências em acessibilidade de acordo com as seguintes determinações:

- I - Novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar - a critério do interessado;
- II - Novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar - devem atender aos preceitos da acessibilidade na conformação dos espaços e interligação de todas as partes de uso comum da edificação, internas ou externas, e acessos;
- III - Novos projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas ao uso coletivo - devem atender aos preceitos da acessibilidade na conformação dos espaços e na interligação de todas as partes de uso comum e acessos, incluindo as partes abertas à circulação e permanência do público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - Novos projetos de construção ou reforma de edificações administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao atendimento do público em geral - devem garantir, pelo menos, um acesso ao seu interior com comunicação para todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade.

Parágrafo único. As intervenções para a promoção da acessibilidade em bens imóveis preservados submetem-se aos critérios do órgão competente pela preservação.

Art. 88. A reforma ou ampliação de edificação destinada ao uso coletivo e à prestação de serviços públicos e governamentais, ou a mudança de uso de imóvel existente para a instalação desses usos, deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 89. No caso de reforma ou ampliação de edificação existente, constatada a impossibilidade de adoção de soluções que a tornem plenamente acessível, será admitida condição parcial de acessibilidade, esgotadas as alternativas possíveis, a critério do órgão municipal competente.

Art. 90. Os empreendimentos destinados à habitação de interesse social, públicos ou privados, deverão garantir condições plenas de acessibilidade conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

SEÇÃO II
DOS PASSEIOS E VEDAÇÕES

Art. 91. Cabe aos responsáveis pelos imóveis, edificados ou não, situados em logradouro público dotado de guias e sarjetas, a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas do terreno.

Parágrafo único. O Município estabelecerá padrões de projeto para os passeios atendendo as seguintes condições gerais:

I - Consolidação de um sistema de rotas acessíveis na cidade, de acordo com a NBR 9050;

II - Conforto e segurança dos passantes pela adoção de materiais de revestimento e construção adequados às condições climáticas locais;

III - Especificação de materiais seguros e sustentáveis na confecção dos passeios;

IV - Especificação das espécies vegetais para arborização urbana e canteiros



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

localizados sobre o passeio, privilegiando a adoção de exemplares do bioma da região, a fim de evitar elementos agressivos aos passantes ou com características botânicas que gerem conflitos com as redes aéreas ou subterrâneas de serviços públicos, a degradação de pisos ou que prejudiquem o escoamento das águas pluviais;

V - Planejamento conjunto com as concessionárias de serviços públicos sobre a utilização dos passeios para instalação de seus equipamentos.

Art. 92. Nos casos de acidentes ou obras que afetem a integridade do passeio, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 93. Os passeios deverão se adequar às condições topográficas locais e serem dotados de soluções para assegurar a melhor condição de acessibilidade possível, a segurança e o livre trânsito de pessoas, possuir durabilidade e fácil manutenção, além de contribuírem para a qualidade ambiental e paisagística do lugar.

Art. 94. A construção ou reforma dos passeios deverá atender aos padrões estabelecidos na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade – NBR 9050 – e aos seguintes padrões básicos:

I - Piso regular, estável, nivelado e contínuo, de material resistente e antiderrapante, sob qualquer condição climática;

II - Faixa para circulação de pedestres em linha reta e livre de obstáculos com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, recomendando-se largura igual ou superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

III - Desníveis devidamente sinalizados e, sempre que possível, superados por intermédio de rampas;

IV - Elementos dispostos sobre o passeio devidamente sinalizados e contornados com piso tátil de alerta, bem como instaladas golas ou contornos para demarcação dos canteiros de árvores e áreas ajardinadas no nível do piso;

V - Inclinação transversal máxima de 3% (três por cento).

§1º Em passeios já consolidados, no caso de comprovada inviabilidade da adoção da largura mínima estabelecida para a faixa de circulação de pedestres, será admitida largura menor, desde que esta resulte na maior largura possível livre de obstáculos para o trânsito de pedestres.

§2º É obrigatória a construção de rampa de acesso ao passeio junto à faixa de travessia de pedestres dotada com todos os elementos e padrões da NBR 9050.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 108. As soluções de acesso para vencer eventuais desníveis entre o passeio e a linha de testada do terreno deverão estar localizadas no interior do lote.

Art. 95. O rebaixamento de passeio ao longo do meio-fio para entrada e saída de veículos depende de autorização da Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - O rebaixamento deverá ocorrer em uma faixa de até 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o mínimo de 0,50m (cinquenta centímetros) e o máximo de 1m (um metro), nunca avançando ou interferindo com a faixa de circulação de pedestres;

II - Extensão máxima de 3m (três metros) para habitação unifamiliar e de 5m (cinco metros) para os demais usos;

III - Distância mínima de 6m (seis metros) em relação a outro rebaixamento de acesso numa mesma testada de lote;

IV - Distância mínima de 10m (dez metros) de qualquer esquina, ressalvados os casos de impedimento pela conformação do lote ou de maiores exigências para usos de fluxo constante de entrada e saída de veículos, a critério do órgão competente.

§1º A critério do órgão competente será admitido o rebaixamento de todo o passeio em casos de comprovada impossibilidade de execução de acesso de veículos conforme as determinações deste artigo, sempre com adoção de rampas para pedestres na passagem da cota normal do passeio para o trecho rebaixado e retorno ao nível normal.

§2º A entrada e saída de veículos, em postos de abastecimento de combustíveis e similares, serão realizadas em, no máximo, dois pontos de rebaixamento em uma mesma testada, devendo em toda extensão do lote ser instalado piso tátil direcional para orientação da pessoa com deficiência visual, de forma a separar a faixa de pedestre da área de serviços, conforme padrão da NBR 9050.

Art. 96. Compete ao proprietário e são obrigatórias a construção e a conservação das vedações, sejam muros.

§1º As características volumétricas e os materiais utilizados na conformação dos muros, cercas e vedações em geral devem assegurar a integridade física dos pedestres.

§2º A altura máxima admitida de muros e vedações é de 3m (três metros), salvo quando exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior e, em qualquer caso, estando impedidas quaisquer soluções construtivas, acabamentos, equipamentos e instalações que ameacem a segurança dos pedestres, dos terrenos adjacentes e das condições de acessibilidade nos passeios públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º Os terrenos edificadas e ajardinados poderão ser dispensados da construção de muros no alinhamento.

Art. 97. O órgão municipal competente poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 98. A construção ou instalação de muros e vedações de lote situado em esquina deverá adotar solução que garanta a visibilidade das vias que se cruzam.

Parágrafo único. Quando construída no alinhamento de lote em esquina, a edificação deverá adotar solução que garanta a visibilidade das vias que se cruzam no nível do pavimento térreo.

SEÇÃO III
DO TERRENO E FUNDAÇÕES

Art. 99. Sem a prévia adoção de medidas corretivas e saneadoras, nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno sujeito a alagamentos, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas.

Art. 100. A realização de medidas corretivas no lote deverá ser comprovada por meio de laudos e pareceres elaborados por técnico habilitado e encaminhados para análise pelo órgão competente, certificando os trabalhos e em garantia das condições sanitárias, ambientais, de descontaminação, de estabilidade do solo, drenagem e de segurança para a sua ocupação, independentemente de sua futura destinação.

Parágrafo único. O terreno deverá ser adequadamente drenado, quando apresentar alto grau de umidade.

Art. 101. As fundações deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

Art. 102. Nos terrenos situados em áreas abaixo da cota do logradouro o proprietário deverá promover solução técnica para evitar acúmulo de água.

SEÇÃO IV
DAS ESTRUTURAS, PAREDES E PISOS

Art. 103. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos deverão atender as normas técnicas brasileiras e garantir:

I - Resistência ao fogo;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Impermeabilidade;

III - Estabilidade da construção;

IV - Eficiente desempenho acústico, térmico e de iluminação das unidades;

V - Condições de acessibilidade e segurança.

Art. 104. Os compartimentos de edificações onde houver manipulação ou armazenagem de produtos químicos, alimentos ou material perecível submetem-se à legislação sanitária e ambiental aplicável, devendo conter piso e paredes revestidos de material resistente, incombustível, impermeável e de fácil manutenção.

Art. 105. As edificações destinadas a atividades potencialmente causadoras de ruídos ou a eles expostas deverão dar solução de tratamento acústico aos ambientes geradores ou afetados, por intermédio do planejamento da localização no lote, das barreiras e dos fechamentos, dos vãos e das aberturas, além da adoção de materiais construtivos e de revestimentos com propriedades absorventes e/ou isolantes, de forma a assegurar o conforto acústico interno e dos vizinhos.

SEÇÃO V
DAS COBERTURAS

Art. 106. As coberturas serão confeccionadas em material impermeável, incombustível e resistente à ação dos agentes atmosféricos, não devendo representar fonte significativa de ruído para as edificações.

Parágrafo único. Além das disposições estabelecidas no caput deste artigo, a cobertura a ser adotada deve observar os parâmetros de transmitância térmica, atraso térmico e fator de calor solar admissíveis para vedações externas e as estratégias de condicionamento térmico passivo para a zona bioclimática em que se localizar a edificação, conforme a NBR 1522-3.

SEÇÃO VI
DAS FACHADAS E ELEMENTOS PROJETADOS EM BALANÇO

Art. 107. A projeção em balanço da edificação ou suas partes sobre o alinhamento e os afastamentos atenderão as disposições da legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano e as previsões deste Código.

Art. 108. Sobre os passeios é admitida projeção de marquises, beirais e toldos; aparelhos de ar-condicionado, grades de segurança, floreiras e elementos decorativos, bem como brise-soleil e demais elementos para proteção das fachadas, desde que sejam adotadas medidas de segurança ao trânsito de pedestres que evitem o gotejamento de águas residuais de aparelhos ou floreiras e promovam o escoamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de águas pluviais nas condições previstas neste Código.

Parágrafo único. A critério do órgão municipal competente, poderá ser exigida a construção de marquise na edificação localizada sobre o alinhamento nas condições previstas neste Código.

Art. 109. Sobre os afastamentos é permitida a projeção em balanço de sacadas e varandas abertas, conforme condições estabelecidas na legislação municipal de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 110. Elementos em balanço projetados sobre o passeio ou os afastamentos obedecerão às seguintes condições:

I - Devem guardar altura mínima de 2,20m (dois metros e cinquenta centímetros) do piso sobre o qual se projetam;

II - Os elementos em balanço projetados sobre o passeio público devem guardar altura mínima de 3,00 (três metros) do nível do passeio e distância de 50 cm (cinquenta centímetros) do limite do meio-fio;

III - Os elementos em balanço projetados sobre o passeio público devem adaptar-se às condições do logradouro quanto aos equipamentos de sinalização e iluminação, arborização, redes de infraestrutura e demais componentes de utilidade pública;

IV - Qualquer aparelho para condicionamento artificial do ar fixado ou apoiado nas fachadas deverá ser inserido em caixa de proteção ou acomodado a partir de solução específica de projeto, bem como provido de escoamento das águas residuais de forma embutida na parede ou duto até a sua destinação final.

Art. 111. As águas pluviais coletadas de marquises, beirais, coberturas, jardineiras e demais elementos em balanço deverão ser conduzidas por calhas e dutos embutidos ao sistema público de drenagem, quando houver, ou embutido sob o passeio até a sarjeta, ou a reservatório de coleta das águas pluviais para uso não potável.

SEÇÃO VII DOS COMPARTIMENTOS

Art. 112. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados na edificação, de forma a assegurar condições eficientes de salubridade e de conforto ambiental (térmico, acústico, luminoso, qualidade interna do ar), obtido pelo adequado emprego dos materiais em paredes, coberturas, pavimentos e aberturas, bem como em instalações e equipamentos.

Art. 113. As unidades residenciais de edificações multifamiliares, verticais ou horizontais, serão compostas por, no mínimo, espaços destinados a estar, repouso,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instalação sanitária e cozinha, com área total igual ou maior que 30m² (trinta metros quadrados).

Art. 114. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estão definidas no ANEXO II - Quadro 1, que é parte integrante e complementar deste Código.

Art. 115. Será admitida a instalação de mezanino ou jirau desde que em compartimentos com pé-direito total de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) ou maior, assegurada altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob e sobre o mezanino ou jirau em qualquer ponto.

Parágrafo único. O mezanino ou jirau poderá ocupar até 50% (cinquenta por cento) da área de piso do compartimento sobre o qual se projeta.

SEÇÃO VIII
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 116. As edificações deverão possuir aberturas para iluminação e ventilação naturais dos compartimentos, considerando sua utilização e permanência, bem como as premissas de conforto térmico e acústico, obedecidas normas específicas, além de exigências e ressalvas deste Código.

Art. 117. Parágrafo único. É vedada a abertura de vãos em paredes construídas sobre as divisas do lote ou a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de distância das mesmas, salvo no caso de fachada construída sobre a testada do lote, conforme previsto nas normas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 118. Observadas as normas pertinentes, a aeração e a insolação naturais dos compartimentos podem ser proporcionadas pelos seguintes espaços, para os quais as aberturas devem estar voltadas:

I - Recuo obrigatório previsto na Legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - Espaço do logradouro;

III - Área livre descoberta interna.

Art. 119. Quando houver edificação vizinha implantada sem atendimento de recuo nas divisas laterais e de fundo, admite-se a justaposição da nova edificação à edificação lindeira, sem prejuízo dos índices de ocupação e aproveitamento previstos na Legislação de Parcelamento Urbano.

§1º A justaposição fica dispensada da análise específica de órgão técnico quando, no trecho da divisa onde ocorrer a justaposição, a altura da nova edificação não



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ultrapassar a altura da edificação lindeira existente.

§2º Quando adotada a justaposição e a altura da nova edificação ultrapassar a altura da edificação lindeira existente, deverá ser observado o afastamento a partir do topo da edificação existente, no trecho da justaposição.

SEÇÃO IX
DOS ACESSOS E CIRCULAÇÕES

Art. 120. Toda edificação destinada à prestação de serviços, públicos ou privados, bem como aquelas destinadas ao uso coletivo, de qualquer natureza, devem garantir condições de acesso, circulação e uso pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições das Leis Federais nos 10.048/2000 e 10.098/2000 e do Decreto no 5.296/2004 que as regulamenta, e atender as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade, através de rotas acessíveis, incluindo a adoção de pisos táteis e de sinalização acessível, além daquelas contidas neste Código.

Parágrafo único. O acesso à edificação por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deve se dar, preferencialmente, por meio de rampa.

Art. 121. Edificações destinadas às atividades de educação e de saúde submetem-se aos regulamentos específicos das instâncias responsáveis pelas políticas setoriais nos níveis federal, estadual e municipal quanto aos dimensionamentos previstos nesta Seção.

Art. 122. Nos acessos e circulações, quando integrantes de rotas de fuga, serão adotados os parâmetros determinados pelo Corpo de Bombeiros e NBR 9077 - Saídas de Emergência em Edifícios.

SEÇÃO X
DOS VÃOS DE PORTAS, PASSAGENS E CORREDORES

Art. 123. As portas, passagens ou corredores, terão largura mínima de:

I - Quando a passagem ou corredor for de uso privativo, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros);

II - Quando a passagem ou corredor for de uso coletivo, a largura mínima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros), obedecendo à legislação pertinente.

§1º As portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros de uso privativo, terão largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§2º As cozinhas e áreas de serviço de uso privativo terão porta com largura mínima de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

0,80m (oitenta centímetros).

§3º Os demais compartimentos de uso privativo terão porta com largura mínima de 0,70m (setenta centímetros).

§4º As portas deverão obedecer a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§5º Admite-se nos compartimentos de serviço destinados a casa de máquinas, depósito, despensa e similares, a utilização de portas com 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

Art. 124. Todos os vãos de portas e passagens integrantes de rotas acessíveis deverão atender aos requerimentos da NBR 9050 e às seguintes larguras mínimas:

Art. 125. A quantidade e a largura das portas destinadas ao acesso (entrada e saída) de uso coletivo deverão ser dimensionadas em função do cálculo de lotação da edificação, de acordo com os parâmetros e a fórmula de cálculo apresentados em regulamento.

Art. 126. As portas de acesso das edificações destinadas a locais de reunião e concentração de pessoas deverão atender às seguintes disposições:

I - As portas de acesso (entrada e saída) devem estar posicionadas de forma a facilitar a entrada e acomodação das pessoas que chegam ao compartimento e a rápida evacuação do local pelas pessoas de forma segura, devendo ser eficazmente sinalizadas;

II - As saídas dos locais de reunião devem se comunicar, de preferência, diretamente com a via pública;

III - As folhas das portas de saída dos locais de reunião não poderão se abrir diretamente sobre o passeio do logradouro público;

Art. 127. As portas dos compartimentos que contiverem aquecedores a gás deverão ser dotadas, em sua parte inferior, com grelha, veneziana ou similar, de forma a garantir a renovação de ar e impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

SEÇÃO XI
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 128. As escadas de uso privativo deverão obedecer às seguintes exigências:

I - Ser de uso privativo ou restrito ao compartimento, ambiente ou local, com largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - Em ambientes sob a escada obedecer pé-direito mínimo conforme este Código;

IV - Ter seus degraus com altura máxima de 0,19m (dezenove centímetros) e largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros), podendo ser inferior a fórmula de Blondel;

V - Ter um patamar intermediário, de pelo menos, 0,90m (noventa centímetros) de profundidade, quando o lance de escada exceder a 19 (dezenove) degraus;

VI - Só serão permitidas escadas helicoidais quando interligarem dois compartimentos da mesma unidade;

VII - Nas escadas em leque, a largura mínima será de 0,90m (noventa centímetros), sendo que o degrau deverá a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar largura mínima do piso de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 129. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades específicas detalhadas nesta Seção, sendo:

I - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo devem sempre obedecer às exigências do Corpo de Bombeiros;

II - As escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

III - Quando as rotas de fuga incorporarem escadas de emergência, devem ser previstas áreas de resgate com espaço reservado e demarcado para o posicionamento de pessoas em cadeiras de rodas, conforme a NBR 9050 ou substituta.

Art. 130. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas específicas.

Parágrafo único. As rampas de que trata o caput deste artigo deverão atender a NBR 9050 e o Decreto Federal nº 5.296/2004 ou substitutos.

Art. 131. A existência de escada ou esteira rolante não dispensa, nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

SUBSEÇÃO I



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 132. É condição para aprovação de projeto de edificações multifamiliares declaração de possibilidade de abastecimento de água e de esgotamento sanitário emitida pelo órgão responsável.

Parágrafo único. Da definição do sistema devem ser consideradas a natureza e a utilização do solo, a profundidade do lençol freático, o grau de permeabilidade do solo e a localização da fonte de água de subsolo para consumo, além das condições de previsão de ligação à futura rede pública de coleta.

Art. 133. Toda edificação deve dispor de instalações sanitárias em função da atividade desenvolvida e do número de usuários.

Art. 134. A edificação destinada a uso residencial deve dispor de instalações sanitárias na seguinte quantidade mínima:

I - Residência unifamiliar e unidade residencial em condomínio: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - Áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, para cada sexo, sendo, no mínimo, uma das instalações adaptadas ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - As instalações de vestiário de uso comum deverão ter área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

Art. 135. Na edificação de uso não residencial, a quantidade de instalações sanitárias deve ser calculada em função da natureza das atividades exercidas e de sua população, garantido o mínimo de 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada sexo.

Art. 136. A edificação de uso não residencial deverá dispor de instalações sanitárias mínimas, conforme ANEXO II - Quadro 2.

§1º Nos comércios de alimentos ou bebidas com consumo no local, deverá ser prevista separação de lavatório exclusivo para funcionários.

§2º A instalação sanitária deverá distar no máximo 50 m (cinquenta metros) de qualquer ponto da edificação, podendo se situar em andar contíguo, desde que seja considerado o deslocamento da circulação vertical.

§3º Não se aplica o disposto no §2º aos usos serviço de armazenamento, indústria de fabricação, produção e montagem e serviço técnico ou de manutenção.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§4º A distribuição das instalações sanitárias para cada sexo deverá decorrer da atividade desenvolvida.

§5º Os sanitários masculinos poderão ter 50% das bacias sanitárias substituídas por mictórios.

§6º As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem e obedecendo às áreas mínimas do ANEXO II - Quadro 2.

Art. 137. Em edificações de uso público ou coletivo, o dimensionamento e os critérios quanto à instalação de banheiros acessíveis para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida seguirão as determinações do Decreto Federal n. 5.296/2004 e os padrões da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade - NBR9050—, considerando-se:

I - Edificação de uso público a construir – sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos;

II - Edificação de uso público existente - pelo menos um sanitário acessível por pavimento, com entrada independente dos sanitários coletivos ou, no caso de comprovada inviabilidade, no mínimo 1 (um) sanitário integrado ao pavimento ou rota acessível interna;

III - Edificação de uso coletivo a construir - sanitários acessíveis distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine por sexo em cada pavimento de uso do público, com entrada independente dos sanitários coletivos e integrados ao pavimento ou rota acessível;

IV - Edificação de uso coletivo existente – sanitários acessíveis integrados aos pavimentos ou rotas acessíveis, com entrada independente dos demais sanitários.

Art. 138. Os usos não residenciais que previrem vagas para bicicletas, atendendo à legislação de uso e ocupação do solo, deverão dispor de instalação de vestiários para usuários de bicicleta, situados, de preferência, no pavimento onde estiverem implantadas as vagas para bicicletas, devendo conter:

I - 1 (um) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) usuários;

II - vestiário com área mínima de 1,20 m² para cada chuveiro instalado, excetuada a área de banho;

III - quando houver mais de 20 (vinte) vagas para bicicletas, deverão ser previstos vestiários separados por sexo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO II DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 139. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Parágrafo único. Os medidores e os transformadores deverão estar situados em compartimentos tecnicamente adequados, separados e localizados no pavimento térreo, segundo o padrão técnico estabelecido pela concessionária local de energia.

Art. 140. O projeto e a instalação dos equipamentos elétricos de proteção contra incêndio deverão cumprir as orientações do Corpo de Bombeiros e a legislação aplicável.

SUBSEÇÃO III DA IMPERMEABILIZAÇÃO, DRENAGEM E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 141. As instalações para drenagem de águas pluviais deverão garantir níveis eficientes de funcionamento, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia, definidos.

Art. 142. A coleta das águas pluviais provenientes de coberturas e áreas impermeabilizadas para uso não potável deverá ser executada por intermédio de sistema de reservação, adução e distribuição de maneira independente das instalações de água potável.

Art. 143. A impermeabilização de áreas não edificadas dentro do lote até 500m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser realizada, preferencialmente, com piso do tipo drenante em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área; caso contrário, deverá ser previsto o armazenamento das águas pluviais em reservatório, ou outra solução de mesmo efeito, de forma a retardar o lançamento na rede de drenagem.

§1º Para áreas impermeabilizadas superiores a 500m² (quinhentos metros quadrados), a construção de reservatório de retardo destinado ao acúmulo das águas pluviais para posterior descarga na rede de drenagem é obrigatória.

§2º A disponibilidade de áreas passíveis de impermeabilização dependerá da taxa de permeabilidade dos terrenos, conforme definida na legislação de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 144. Novas edificações públicas ou privadas, de qualquer categoria de uso, que apresentarem área de cobertura ou telhado igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) e nas edificações residenciais multifamiliares com 50 (cinquenta) ou mais unidades, é obrigatória a existência de sistema de aproveitamento das águas pluviais para fins não potáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 145. Em observância ao Código Civil deverá haver reserva de espaço no terreno para passagem de canalização de águas pluviais e esgotos provenientes de lotes situados a montante.

§1º Os terrenos em declive somente poderão lançar as águas pluviais para os terrenos a jusante, quando não for possível seu encaminhamento para os logradouros em que se situem.

§2º Para o caso previsto no parágrafo anterior, as obras de canalização das águas ficarão a cargo do interessado, devendo o proprietário do terreno a jusante permitir a sua execução.

Art. 146. Em caso de obra, o proprietário do terreno é responsável pelo controle das águas superficiais e efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos causados aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

Art. 147. As edificações construídas sobre linhas divisórias ou no alinhamento do lote deverão adotar solução para não lançarem água sobre o terreno adjacente ou sobre o logradouro público.

Parágrafo único. O escoamento das águas pluviais do terreno e das coberturas deverá ser realizado por intermédio de canalização embutida e conectada ao sistema público de drenagem ou dirigido para a sarjeta do logradouro através de condutores sob o passeio.

Art. 148. É proibida a ligação de coletores de águas pluviais à rede de esgotamento sanitário.

Art. 149. No caso da realização de obras o proprietário do terreno é o responsável pelo controle das águas superficiais, efeitos eventuais de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos, aos logradouros públicos e à comunidade, pelo assoreamento e poluição de bueiros e de galerias.

SEÇÃO XIII
DOS LOCAIS DE ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 150. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, 5% (cinco por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual e para idosos, conforme as disposições a seguir apresentadas:

I - Vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência física ou visual – 2% (dois por cento) do total de vagas, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com especificações técnicas de desenho, traçado e sinalização conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e no decreto que regulamenta esta lei;

II - Vagas para idosos - 3% (três por cento) do total de vagas com acesso e percurso até a entrada principal ou elevador, dotado de condições de acessibilidade conforme NBR 9050.

Art. 151. As áreas internas de estacionamento para veículos, cobertas ou não, terão acesso para a via pública e serão dotadas de vagas com o padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento, exceto vagas para pessoas com deficiência, áreas de estacionamento destinadas a outros tipos de veículos que não o de passeio e demais ressalvas deste Código.

§1º Quando distribuídas paralelamente à pista de rolamento que lhes dá acesso, as vagas adotarão padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 6,00m (seis metros) de comprimento.

§2º A vaga para estacionamento e guarda de motocicletas terá as dimensões mínimas de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2m (dois metros) de comprimento, com área mínima de 3m² (três metros quadrados).

§3º A critério do órgão competente pelo licenciamento, o padrão mínimo das vagas poderá ser ampliado em casos específicos de determinado projeto da área de estacionamento, com vistas ao perfeito cumprimento de seus objetivos.

Art. 152. A largura mínima da pista de rolamento que dá acesso às vagas será constante ao longo de toda a extensão, de acordo com o ângulo de interseção da vaga com esta, a saber:

I - Ângulo a 30° (trinta graus) – largura mínima de 3m (três metros);

II - Ângulo a 45° (quarenta e cinco graus) – largura mínima de 4m (quatro metros);

III - Ângulo a 60° (sessenta graus) – largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV - Ângulo a 90° (noventa graus) – largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Art. 153. A área dos afastamentos de uma unidade residencial isolada poderá ser destinada a estacionamento e guarda de veículos, vedados fechamentos laterais opacos ou laje, admitindo-se elementos vazados, pérgulas, toldos, entre outros materiais que assegurem as condições de iluminação e ventilação naturais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 154. Ficam dispensadas da obrigação de áreas de estacionamento:

I - As edificações residenciais unifamiliares com até 70m² (setenta metros quadrados) de área total;

II - As edificações residenciais unifamiliares em fundo de lote no qual, diante destas, exista construção executada antes da vigência deste Código, desde que a passagem lateral resulte inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - As edificações destinadas aos usos de produção, especial e misto até 100m² (cem metros quadrados) de área total;

IV - As reformas ou retrofit de imóveis de valor histórico ou cultural.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, a critério do órgão competente, será admitida organização de vagas para estacionamento de veículos sem acesso direto à pista de rolamento ou através de outra vaga, até o máximo de metade do número de vagas total previsto para a edificação.

Art. 155. Nas edificações de uso residencial unifamiliar, verificada a impossibilidade de reserva de área para estacionamento de veículos em função das condicionantes fisiográficas do terreno ou do logradouro adjacente que lhe dá acesso, poderá ocorrer dispensa da obrigatoriedade de previsão, a critério do órgão responsável pelo licenciamento das obras.

Art. 156. As áreas, coletivas ou individuais cobertas, para estacionamento e guarda de veículos deverão conter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em qualquer ponto.

Art. 157. As áreas de estacionamento descobertas e localizadas no nível do solo deverão ser executadas com piso do tipo drenante.

Art. 158. As rampas destinadas ao acesso de veículos aos pavimentos deverão conter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando retas, e, quando em curva, largura mínima de 3m (três metros), com raio médio de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Rampas para acesso ao subsolo ou pavimento elevado deverão manter distância mínima de 2m (dois metros) do alinhamento ou elemento de fechamento do lote para seu início, com inclinação máxima de 30% (trinta por cento).

Art. 159. Poderá ser licenciada garagem em lote vago, com fins de exploração comercial, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - O terreno será totalmente murado e terá passeio público;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - A superfície do terreno deverá receber tratamento adequado à atividade;

III - As águas pluviais serão captadas convenientemente, permitindo a perfeita drenagem do terreno;

IV - Seja servida por instalações sanitárias em condições de higiene e saúde.

Art. 160. Será facultativa a existência de cobertura ou guarita.

Art. 161. A garagem nos moldes desta Seção, não será considerada como área construída para efeito de cobrança do IPTU, incidindo sobre o mesmo a alíquota para imóvel territorial e ISS.

SEÇÃO XIV
DA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 162. A presente disposição diz respeito à instalação e manutenção de elevadores, escada rolante, equipamento de combate a incêndio, compactador de lixo, câmara frigorífica, caldeira, sistema de ventilação e condicionamento de ar, filtro antipolvente, de parques de diversões e similares.

§1º A instalação, conservação e funcionamento das máquinas e equipamentos atenderão às normas aplicáveis da ABNT.

§2º A Prefeitura, complementarmente, elaborará normas técnicas e especiais detalhando as exigências desta seção, em consonância com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 163. É proibida a instalação de qualquer máquina e equipamento projetado sobre o passeio de circulação de pedestres.

Art. 164. As máquinas e equipamentos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 165. A instalação e manutenção de máquinas e equipamentos, somente poderão ser feitas por empresas legalmente habilitadas, cadastradas pela Prefeitura.

§1º A empresa instaladora e conservadora de máquinas e equipamentos, para ser licenciada terá, obrigatoriamente, que manter em seus quadros como responsável técnico, um profissional habilitado.

§2º Junto aos equipamentos e máquinas deverá ser afixada uma placa indicativa, contendo o nome da empresa conservadora, CNPJ e os respectivos endereços e telefones.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 166. O proprietário, administrador ou síndico, na instalação e manutenção dos equipamentos e máquinas, responde pela:

- I - Interferência de pessoas ou firmas não habilitadas ao manejo e conservação;
- II - Paralisação das condições inadequadas de funcionamento;
- III - Autorização da execução do serviço de conservação preventiva ou corretiva;
- IV - Reforma, conserto e reparos necessários que dependam de seu expresso consentimento.

Art. 167. O infrator a dispositivos desta seção, fica sujeito à interdição da edificação, cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, além de outras sanções cabíveis.

Art. 168. A manutenção preventiva, tem por objetivo, detectar defeitos, falhas ou irregularidades, evitando mau funcionamento e a falta de segurança de máquinas e equipamentos e que será feita em decorrência de chamada, visita de rotina, vistoria técnica ou por determinação da Prefeitura.

SUBSEÇÃO I
DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Art. 169. O elevador e os demais equipamentos mecânicos de transporte vertical não podem se constituir no único meio de circulação e acesso do pedestre à edificação.

Art. 170. A edificação com mais de 5 (cinco) andares ou que apresente desnível superior a 12,00 m (doze metros) contado do piso do último andar até o piso do andar inferior, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento, deve ser servida por elevador de passageiro, observadas as seguintes condições:

- I - no mínimo, 1 (um) elevador, em edificação com até 10 (dez) andares ou com desnível igual ou inferior a 24,00 m (vinte e quatro metros);
- II - no mínimo, 2 (dois) elevadores, em edificação com mais de 10 (dez) andares ou com desnível superior a 24,00 m (vinte e quatro metros).

§1º A Prefeitura Municipal poderá exigir que o cálculo de tráfego fornecido pela companhia instaladora de elevadores ou escadas rolantes seja anexado ao processo administrativo de licenciamento da edificação, devendo o equipamento e o local de sua instalação, ser analisado, licenciado e aceito pelo órgão municipal competente.

§2º Na instalação dos elevadores ou qualquer outro equipamento eletromecânico de transporte vertical, deverão ser observados os requisitos previstos nas respectivas normas técnicas brasileiras.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º Os elevadores de serviço deverão satisfazer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável e com as adaptações adequadas, conforme as características da edificação.

§4º À obrigação de instalação de elevadores nas edificações vincula-se a construção de escada de escape, conforme determinações do Corpo de Bombeiros, guardadas as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida previstas em norma.

§5º Todo andar deve ser servido pelo número mínimo de elevadores exigidos, inclusive aquele destinado a estacionamento.

§6º No cômputo dos andares, no cálculo do desnível e na obrigatoriedade de parada, não são considerados o ático, o pavimento de cobertura sem utilização, o andar destinado à zeladoria e o andar de uso privado de andar contíguo.

Art. 171. A instalação de escadas rolantes e similares cumprirá as exigências previstas em norma.

SUBSEÇÃO II
DOS ELEVADORES

Art. 172. Aos edifícios que já possuem o Certificado de Conclusão de Obras, compete ao seu responsável comunicar a Prefeitura até 31 de dezembro de cada ano, a empresa encarregada da conservação do equipamento do ano vindouro, bem como apresentar o comprovante de inspeção.

Parágrafo único. As empresas de conservação ou manutenção ficam responsáveis de comunicar por escrito à Prefeitura quando da recusa de algum proprietário ou responsável em mandar efetuar os devidos reparos que prejudiquem ou comprometam a segurança do equipamento.

Art. 173. Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência à Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 174. Os elevadores em precárias condições de segurança serão interditados até que se procedam aos reparos.

Art. 175. Os elevadores de passageiros só poderão ser usados para transporte de cargas que não excedam a sua capacidade e em horários não comerciais.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA AS EDIFICAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 176. As edificações multifamiliares verticais com 4 (quatro) ou mais pavimentos de qualquer natureza deverão dispor de:

- I - Hall de entrada com previsão para instalação de serviço de portaria;
- II - Circulações de uso coletivo com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III - Sanitário e vestiário para pessoal em serviço;
- IV - Compartimento para depósito de lixo com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - Depósito de material de limpeza dotado com tanque de lavagem;
- VI - Local exclusivo para recreação dos moradores em parte ou totalmente coberto e com condições adequadas de segurança e salubridade, atendendo às seguintes disposições:
 - a) Área contínua, não compartimentada e calculada na proporção de 1m² (um metro quadrado) por compartimento habitável do prédio, garantindo-se o mínimo de 30m² (trinta metros quadrados);
 - b) Possibilidade de inscrição de um círculo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer região de sua área de piso;
 - c) Manutenção de elemento separador da circulação e do estacionamento de veículos com, no mínimo, 1m (um metro) de altura em todo o perímetro da área e interligada ao hall dos elevadores e escada, não podendo ser aberta para esta o acesso ou vão de ventilação do depósito de lixo.
- VII - Dispositivos exigidos pelo Código de Segurança contra Incêndio e Pânico;
- VIII - Instalações exigidas pelos prestadores de serviços públicos.

Art. 177. Os grupamentos de edificações, destinados ao uso residencial multifamiliar, seguirão os parâmetros fixados neste Código para a mesma categoria de uso, pela legislação de uso e ocupação do solo urbano e, sempre que couber, de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo único. Os grupamentos de edificações projetados para terrenos com área maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) submetem-se às condições



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecidas para loteamentos, conforme a legislação de parcelamento do solo urbano.

Art. 178. Quando constituído grupamento de 3 (três) ou mais edificações para fins de habitação multifamiliar, o projeto será acompanhado do plano geral de urbanização do empreendimento, conforme as exigências previstas na legislação específica.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obras das edificações que integram o grupamento está subordinado à prévia aceitação das obras de urbanização por parte dos órgãos competentes.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 179. Os compartimentos das edificações em que houver fabricação, manipulação, preparo ou depósito de alimentos deverão ser dotados de:

- I - Piso revestido de material resistente, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- II - Paredes revestidas de material resistente, liso, lavável, impermeável e de fácil limpeza;
- III - Telas nas janelas e proteção contra roedores nas portas.

Art. 180. Toda a edificação ou unidade comercial em que a atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação por sexo para uso dos funcionários.

Art. 181. Os estabelecimentos de hospedagem deverão atender às mesmas exigências das habitações multifamiliares quanto às circulações verticais e horizontais, elevadores, instalações sanitárias para funcionários, compartimentos de limpeza e depósito de lixo.

Art. 182. As oficinas de veículos, além das demais disposições aplicáveis, deverão atender às seguintes exigências:

- I - Pisos impermeáveis;
- II - Sanitários e vestiários para os funcionários separados por gênero, e com chuveiro;
- III - Sanitários para usuários separados por gênero;
- IV - Muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2,00m (dois metros);
- V - Proteção contra interferências dos processos de trabalho adotados no



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecimento para a segurança, o conforto e a qualidade ambiental na vizinhança e nos logradouros públicos adjacentes;

VI - Despejos coletados por caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão municipal competente.

Art. 183. Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis da legislação ambiental, deverão atender às especificações fixadas em legislação municipal.

Art. 184. As edificações destinadas aos depósitos de explosivos e munições obedecerão às normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério da Defesa e do Corpo de Bombeiros e as edificações destinadas ao armazenamento de inflamáveis, inclusive GLP, aquelas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros e pelos órgãos estadual e municipal competentes.

SEÇÃO III
DAS EDIFICAÇÕES DE USO MISTO

Art. 185. As edificações de uso misto atenderão às disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Art. 186. As edificações de uso misto residencial/comercial ou residencial/serviços deverão ser projetadas de modo a não prejudicar a segurança, o conforto e o bem-estar dos residentes, bem como prever acessos independentes.

SEÇÃO IV
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 187. A construção, reforma ou adaptação de prédios para uso industrial somente será admitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, conforme a legislação ambiental.

Art. 188. As edificações destinadas às atividades industriais deverão dispor de instalações sanitárias separadas por gênero para uso dos funcionários.

Parágrafo único. Toda edificação ou unidade industrial em que a atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar será dotada de local apropriado para vestiário com armários individuais, observada a separação por sexo para uso dos funcionários.

Art. 189. As edificações destinadas à indústria em geral, além das disposições específicas pertinentes, deverão:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), salvo nos casos de produção artesanal em compartimentos de pequenas dimensões, que serão analisados caso a caso pela Administração Municipal;

II - No caso de atividades poluentes e/ou nocivas, apresentar parecer do órgão ambiental, conforme legislação vigente;

III - Fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram, convenientemente dotadas de isolamento térmico e afastadas pelo menos de 0,50m (cinquenta centímetros) das paredes;

IV - Depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;

V - Escadas e entrepisos executados com material incombustível;

Art. 190. Os locais de trabalho das instalações industriais devem ser providos de iluminação natural, de forma a atender condições adequadas de iluminância e eficiência energética, sendo admitidos lanternim, *shed* e outros mecanismos de iluminação zenital, desde que não contribuam para o aumento da carga térmica no interior da edificação.

Art. 191. Instalações comerciais ou industriais causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos à vizinhança.

SEÇÃO V
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 192. As edificações destinadas às atividades de saúde, conforme definido na legislação sanitária vigente, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria.

Art. 193. As creches e edificações para o ensino pré-escolar deverão apresentar arquitetura e condições técnico-construtivas compatíveis com o grupo etário que compõe a sua clientela.

Art. 194. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer, no que couber, às condições fixadas pelas Secretarias de Educação Municipal e Estadual e pelo Ministério da Educação.

Art. 195. As edificações especiais atenderão às exigências deste Código, no que couber, e demais requerimentos previstos no decreto que o regulamenta.

SEÇÃO VI
DOS LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO E REUNIÕES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 196. Considera-se local de aglomeração e reunião igrejas, templos, estádios, auditórios, ginásios esportivos, salões de exposição, salões de convenção, cinemas, teatros, parques de diversões, circos e similares.

Art. 197. Sem prejuízo das condições de acessibilidade previstas neste Código e na legislação pertinente, qualquer compartimento projetado para local de reunião e afluência de público terá sua lotação máxima calculada na proporção de 1 (uma) pessoa para cada 0,70m² (setenta centímetros quadrados), nas áreas destinadas a pessoas sentadas, e 1 (uma) pessoa para cada 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados), nas áreas destinadas a pessoas em pé.

Art. 198. As portas de acesso dos compartimentos projetados para local de reunião e afluência de público deverão atender às seguintes disposições:

I - Saídas de emergência com comunicação para o logradouro público dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

II - As folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre o passeio ou logradouro público.

Art. 199. Os corredores de acesso dos compartimentos projetados como local de reunião e afluência de público, além das disposições do artigo anterior, deverão atender às seguintes determinações:

I - Largura constante mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os compartimentos com até 500m² (quinhentos metros quadrados);

II - Acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) na largura do corredor, por metro quadrado excedente a 500m² (quinhentos metros quadrados);

III - Distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência.

Art. 200. As escadas e rampas de acesso às edificações projetadas para um grande fluxo de pessoas, além das exigências constantes deste Código, deverão contar com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), para a lotação de até 200 (duzentas) pessoas, sendo obrigatório acréscimo de 1m (um metro) para cada 100 (cem) pessoas ou fração excedente.

Art. 201. Instalações do tipo circo, parque de diversões e outras de caráter temporário de afluência de público em geral, além de outras disposições da legislação, deverão atender às seguintes exigências:

I - Implantação no terreno de modo a garantir afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento com o logradouro público, das divisas com terrenos vizinhos e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de qualquer edificação;

II - Terreno isolado por muro, gradil ou cerca metálica;

III - Acessos independentes para entrada e saída do público, em condições de segurança para escape, segundo dimensionamento do Corpo de Bombeiros;

IV - Instalações sanitárias independentes, separadas por sexo, com solução adequada de destino final dos dejetos, para utilização pelo público e pelo pessoal de serviço;

V - Iluminação de emergência;

VI - Local adequado para coleta e acondicionamento do lixo.

SEÇÃO VII
DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 202. Os postos de combustíveis, além das demais disposições aplicáveis previstas em legislação, deverão atender às seguintes exigências:

I - As bombas abastecedoras de combustíveis serão recuadas, no mínimo, 6m (seis metros) do alinhamento do logradouro público e das divisas dos lotes;

II - As edificações necessárias ao funcionamento do estabelecimento serão afastadas, no mínimo, 4m (quatro metros) das bombas abastecedoras de combustíveis;

III - Haver muro de divisa com terrenos vizinhos, com altura mínima de 2m (dois metros);

IV - Banheiros e vestiários para os empregados separados por gênero;

V - Sanitários para usuários separados por gênero;

VI - Nos estabelecimentos em que haja lavagem ou lubrificação de veículos, os compartimentos destinados a estas finalidades deverão ser projetados de modo a proteger a vizinhança e o logradouro público dos incômodos decorrentes de seu funcionamento, devendo os despejos ser coletados em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados na rede pública de esgoto sanitário ou outro destino, de acordo com o órgão municipal competente.

SEÇÃO VIII
DAS CONSTRUÇÕES EM MADEIRA E EDIFICAÇÕES COM COBERTURA EM FIBRAS
NATURAIS

Art. 203. Construções em madeira devem atender às especificações da NBR 7190 - Projetos de Estruturas de Madeira.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. É proibida a utilização de construções em madeira para uso de atividades industriais e qualquer outra atividade produtiva ou comercial que implique guarda ou manipulação de produtos e substâncias inflamáveis.

Art. 204. As construções executadas integralmente de madeira ou suas partes, além de submeterem-se às demais disposições deste Código, atenderão aos seguintes requisitos específicos:

I - Partes de madeira afastadas do solo e dotadas de embasamento, ou outro tipo de sustentação, impermeável à umidade;

II - Instalações elétricas executadas segundo as especificações da NBR 5410;

III - Partes destinadas às áreas molhadas ou de cocção, como banheiros, áreas de serviço e cozinhas, dotadas de tratamento ou revestimento que impeça a retenção de umidade e a propagação de chamas;

IV - Churrasqueiras, fogões a lenha e lareiras construídos em alvenaria, com local de queima forrado em material refratário e altura mínima das chaminés de exaustão igual a 1m (um metro) acima da cumeeira do telhado;

V - Afastamento de qualquer ponto das divisas do lote com, no mínimo, 3m (três metros);

VI - Afastamento entre construções de madeira no mesmo lote com, no mínimo, 4m (quatro metros);

VII - Gabarito até 2 (dois) pavimentos ou 8m (oito metros) de altura, admitindo-se mezanino e utilização de sótão.

§1º Construções de madeira com mais de 2 (dois) pavimentos ou 8m (oito metros) de altura, destinadas ao uso residencial unifamiliar e, em qualquer caso, para uso multifamiliar, institucional, comercial ou de serviços, condicionam-se a parecer favorável de viabilidade do Corpo de Bombeiros para a aprovação de projeto e licenciamento pelo órgão municipal competente.

§2º As disposições desta Seção aplicam-se às construções de madeira no meio rural sempre que couber.

Art. 205. É proibida a construção de edificação com cobertura de fibras naturais a menos de 100m (cem metros) de distância de postos de abastecimento de combustível, depósitos de substâncias inflamáveis de qualquer tipo e de fabricação ou revenda de fogos de artifício.

Art. 206. Construções com cobertura de fibra natural (sapé, piaçava e similares) atenderão às seguintes exigências específicas:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - As instalações elétricas, além de atenderem a NBR 5410, quando executadas com fiações não embutidas, em alvenaria ou em concreto, devem ser totalmente isoladas por eletrodutos metálicos;

II - Estarem afastadas no mínimo 5m (cinco metros) de eventuais fontes de calor, que devem ser devidamente isoladas;

III - Depósitos de gás GLP e similares devem ser mantidos fora da projeção de cobertura da construção, com afastamento mínimo de 3m (três metros) de seu perímetro, observada a NBR 13523;

IV - Se existentes sob a cobertura de fibra natural, fogões, fornos, churrasqueiras e similares devem prever sua localização em compartimento com piso, parede e cobertura incombustíveis;

V - As saídas para exaustão de chaminés, coifas e congêneres devem estar localizadas, no mínimo, a 2m (dois metros) de distância de qualquer ponto da cobertura e em nenhuma hipótese diretamente acima desta;

VI - O projeto, após análise do Corpo de Bombeiros, deve conter todas as indicações para provimento das exigências de prevenção e combate a incêndio e pânico.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições deste Código, construções executadas em qualquer material, sejam principais, sejam complementares, que utilizem como cobertura fibras naturais, como sapé, piaçava e similares, só serão admitidas após emissão de parecer favorável de viabilidade do Corpo de Bombeiros para a aprovação de projeto e licenciamento pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO IX
DAS OBRAS PARALISADAS E DAS EDIFICAÇÕES EM RUÍNAS OU EM RISCO DE
DESABAMENTO

Art. 207. A paralisação de obras por mais de 03 (três) meses, implica no fechamento do lote no alinhamento, pelo proprietário, com muro dotado de portão de acesso.

Parágrafo único. O tapume será retirado, o passeio desimpedido e reconstituído.

Art. 208. Nas obras paralisadas e nas edificações em ruína ou em risco de desabamento, será feito pelo órgão competente, vistoria no local, a fim de constatar se a construção oferece segurança.

Art. 209. Constatado em vistoria o risco de segurança, o proprietário ou seu preposto será intimado a providenciar as medidas devidas, dentro dos prazos que lhe forem fixados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. A não obediência do Artigo anterior, dentro do prazo fixado, fica o proprietário ou seu preposto sujeito às sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. A fiscalização das obras será exercida pelo Município, por intermédio de servidor autorizado e devidamente identificado como fiscal.

Parágrafo único. O fiscal, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Art. 211. As pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado sujeitam-se aos procedimentos descritos neste capítulo e são obrigadas a colaborar com o desempenho da fiscalização municipal, fornecendo as informações que se fizerem necessárias e facilitando o acesso aos locais e equipamentos sob verificação do fiscal.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constitui fator agravante na aplicação de sanções.

Art. 212. Qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da autoridade municipal, por servidor ou pessoa física que a presenciar, dará ensejo à instrução do processo administrativo correspondente, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§1º A comunicação mencionada deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a identificação e o endereço de seu autor.

§2º Recebida denúncia, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e deverá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Art. 213. Ao proprietário não é admitido manter imóvel com as edificações em estado de ruína, devendo, no prazo máximo de 45 dias, após intimação do órgão municipal competente, dar início à demolição ou às obras de restauro ou conservação das edificações, observados os procedimentos indicados para licenciamento nesta lei.

Parágrafo único. O não cumprimento ao que dispõe este artigo ensejará as sanções previstas na SEÇÃO III deste capítulo.

SEÇÃO II



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOS INSTRUMENTOS DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 214. Dará motivo à lavratura do auto de infração, quando constatadas transgressões à lei ao longo da execução das obras:

I - Pela verificação de irregularidades em relação às normas municipais, bem como às normas estaduais e federais aplicáveis;

II - Os casos de perigo iminente ou infrações flagrantes que coloquem em risco a integridade física de pessoas e bens, exigindo ação imediata por parte do Poder Público;

III - As atividades de risco ao meio ambiente ou ao patrimônio público;

IV - A reincidência em infrações graves;

V - Os impactos à vizinhança por descumprimento das condições estabelecidas no licenciamento.

§1º Considera-se situação de perigo iminente ou insegurança aquela que, a juízo do fiscal, coloque em risco a coletividade, o equipamento ou o patrimônio público ou privado, em função de instabilidade, má conservação, deterioração, instalação ou acondicionamento inadequados e descumprimento das medidas de segurança apropriadas.

§2º Poderá o fiscal determinar a adoção de medida imediata para fazer cessar o risco a imóveis e pessoas.

Art. 215. O auto de infração será lavrado por ocorrência de irregularidade em relação às normas aplicáveis pelo Município:

I - Após o vencimento do prazo estabelecido na advertência, sem o cumprimento da respectiva regularização;

II - No momento da constatação da irregularidade, nos casos em que não couber advertência ou prévia notificação.

Art. 216. O auto de infração será lavrado, com precisão e clareza, pelo fiscal da Prefeitura e deverá conter as seguintes informações:

I - Local, data e hora da lavratura;

II - Identificação do autuado, contendo, sempre que possível: nome e/ou razão social; ramo de atividade; documento de identificação; número e data do alvará de licença ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de autorização e endereço;

III - Descrição clara e precisa do fato que constitui infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - Citação expressa do dispositivo legal infringido;

V - Medida preventiva aplicável, quando for o caso;

VI - Penalidade cabível, com citação expressa do local de ocorrência;

VII - Intimação para apresentação de defesa, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

VIII - Assinatura do agente autor da autuação e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 217. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 218. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração, pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto.

§1º O auto será entregue mediante contra assinatura-recibo, datada no original, ou será lançada a informação da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusa a assinar, buscando-se uma testemunha, quando possível.

§2º Caso não seja possível a entrega da notificação pessoalmente, esta será feita por:

I - Via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido ao destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - Publicação, em Diário Oficial do Município ou do Estado, ou em jornal local, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado até 5 (cinco) dias úteis depois da publicação.

§3º Passado o prazo sem a devida manifestação do interessado, o auto de infração será encaminhado para promoção das providências cabíveis.

SUBSEÇÃO II
DO EMBARGO

Art. 219. Impõe-se o embargo nos seguintes casos:

I - Obra sem a devida licença;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Descumprimento do projeto aprovado e outras condições impostas no processo de licenciamento, incluindo as diretrizes de alinhamento e nivelamento fornecidas pela Prefeitura;

III - Situação de instabilidade e risco;

IV - Inobservância das medidas de segurança no trabalho;

V - Ausência das devidas medidas mitigadoras quanto a evitar transtornos ou perigo para o público;

VI - Omissão no projeto de cursos d'água, nascentes, topografia acidentada ou arborização expressiva e elementos significativos do meio ambiente natural.

§1º Imposto o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, só após o processo, será julgado pela autoridade competente para aplicação das sanções correspondentes.

§2º O embargo só será suspenso quando forem eliminadas as causas que o determinaram.

SEÇÃO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 220. A inobservância às disposições deste Código ou da legislação urbanística que com este mantém correlação, por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica, autoriza a Prefeitura à aplicação das seguintes sanções, conforme o caso:

I - Multa, conforme ANEXO III - Quadro 6;

II - Cassação da licença;

III - Interdição de edificação ou dependência;

IV - Demolição da edificação.

Art. 221. As sanções a que se refere esta lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração nem mesmo possíveis indenizações decorrentes do mesmo.

Art. 222. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não anula a imposição de outra, se cabível.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 223. Sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, será aplicada multa nas situações constantes do ANEXO III desta lei:

Art. 224. As infrações devem ser caracterizadas e avaliadas com base no ANEXO III desta lei, segundo as seguintes categorias:

I - Leve, quando se tratar de situação com baixo potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, sem possibilidade de desencadear outras irregularidades;

II - Grave, quando se tratar de situação com médio potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com baixas possibilidades de desencadear outras irregularidades;

III - Gravíssima, quando se tratar de situação com alto potencial de ameaça à segurança de pessoas, bens e instalações ou risco à saúde ou interferência no ambiente urbano, com possibilidades de desencadear outras irregularidades.

Art. 225. Mesmo aplicada multa, permanece o infrator obrigado ao cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 226. As multas serão fixadas e cobradas em moeda oficial do Brasil, pelo seu valor nominal, corrigido pelo indexador oficial do Poder Executivo municipal, vigente na data do seu recolhimento, conforme estabelecido na legislação específica.

Art. 227. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo desta lei num período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, conforme se repita a infração, sempre em dobro ao valor da multa aplicada anteriormente.

SUBSEÇÃO III
DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 228. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - Quando exercidas atividades prejudiciais à saúde, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego públicos e não providenciadas correções nos prazos estabelecidos;

II - Desde que esgotados os prazos de regularização de obras exercidas em desacordo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com a licença;

III - No descumprimento de medidas mitigadoras de impactos e danos causados pela obra ou de correção de irregularidades devidamente autuadas pelo Município;

IV - Quando o responsável se recusar obstinadamente ao cumprimento das notificações e intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas as sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO IV
DA INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO OU DEPENDÊNCIA

Art. 229. Dará motivo a que se interdite edificação ou dependência à obra, integral ou parcialmente concluída, que incorrer nas seguintes situações:

I - Ocupação da edificação ou parte desta sem o devido Certificado de Conclusão de Obras;

II - Dano causado à coletividade ou interesse público provocado pela falta de conservação das fachadas, marquises, corpos em balanço, entre outros elementos da edificação;

III - Utilização da edificação para fim diverso ao declarado na licença;

IV - Contaminação do solo que acarrete riscos à coletividade, com consequências à rede pública de coleta pluvial ou de esgotamento sanitário.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar os ocupantes da irregularidade a ser corrigida e, se necessário, interditará sua utilização, impondo auto de interdição.

§2º O Município, através de órgão competente, deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os moradores ou trabalhadores.

§3º A interdição será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

SUBSEÇÃO V
DA DEMOLIÇÃO

Art. 230. A demolição de uma obra ocorrerá nas seguintes situações:

I - Imediatamente quando constatada, mediante vistoria, instabilidade da construção com risco iminente para a coletividade;

II - Após prazo fixado pelo Município, no caso de deterioração natural do tempo, se



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

apresentar ruínosa ou insegura para sua normal destinação, oferecendo risco aos seus ocupantes ou à coletividade;

III - Esgotados os recursos do processo de anulação, cassação ou revogação da licença para construção;

IV - Esgotadas as medidas para regularização de obra que não atenda às exigências deste Código.

Parágrafo único. Publicado o ato de cassação de licença, bem como expirado o prazo de vigência da autorização, o agente fiscalizador instruirá os procedimentos para demolição da obra.

Art. 231. Não sendo atendida a intimação para demolição, em qualquer caso descrito nesta Subseção, esta poderá ser efetuada pelo órgão competente do Município, correndo por conta do proprietário as despesas dela decorrentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas aplicáveis, o órgão fiscalizador poderá, a fim de dar cumprimento à ação prevista neste artigo, requisitar o concurso de força policial.

SUBSEÇÃO VI
DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 232. A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por petição à autoridade responsável pelo controle urbanístico do Município, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data de recebimento da via do respectivo documento, na qual o interessado alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º A defesa será feita por petição, que mencionará:

I - A qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

II - A descrição das atividades exercidas;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - As diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as suas razões;

V - O objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso, que questiona.

§2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico ou jurídico às instâncias cabíveis.

§5º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 10 (dez) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando a procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 233. Uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo será imediatamente encaminhado à autoridade encarregada de julgar.

Art. 234. O autuado será notificado da decisão da primeira instância:

I - Por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

II - Por publicação no veículo oficial de comunicação, na sua íntegra ou de forma resumida, presumindo-se notificado 5 (cinco) dias depois da publicação;

III - Pessoalmente ou por seu procurador, mediante notificação.

Art. 235. Da decisão administrativa de primeira instância caberá recurso, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§1º O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos a ser anexada ao processo administrativo próprio, que deverá conter, ainda, a qualificação e o endereço do peticionário.

§2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

§3º A interposição do recurso será recebida com efeito suspensivo sobre a execução da decisão administrativa.

Art. 236. A decisão administrativa de segunda instância é irrecorrível em sede administrativa.

Art. 237. Quando mantida a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Obrigará o autuado a pagar a multa no prazo estipulado, sob pena de inscrição das multas não pagas em dívida ativa com a subsequente cobrança judicial;

II - Manterá a interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade até a correção da irregularidade constatada;

III - Manterá as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

Art. 238. Quando entendida insubsistente a autuação, a decisão definitiva, conforme o caso, produzirá os seguintes efeitos:

I - Autorizará o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - Levantar a interdição da obra;

III - Revogará as demais medidas aplicadas por meio do auto de infração.

CAPÍTULO X
DA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES CONSOLIDADAS, EM ÁREAS URBANAS

Art. 239. Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções irregulares e clandestinas, edificadas em desacordo com os limites urbanísticos estabelecidos o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Cáceres-MT e a Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995 - Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT.

§ 1º Para efeitos do que trata o *caput* deste artigo, considera-se:

- construção irregular: aquela cuja licença foi expedida pelo Poder Público Municipal, porém executada total ou parcialmente em desacordo com o projeto aprovado;
- construção clandestina: aquela executada sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ou seja, sem projeto aprovado e sem a correspondente licença;
- construção clandestina parcial: aquela correspondente a ampliação de construção legalmente autorizada, porém, sem licença do Poder Público Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 2º Os interessados em promover a regularização de suas obras deverão providenciar o protocolo do requerimento de que trata o art. 6º desta Lei, com toda a documentação exigida.

Art. 240. São passíveis de regularização, somente as construções concluídas, anteriores a julho de 2021, que apresentarem irregularidades em acordo com as legislações vigentes, nos seguintes parâmetros:

I – Em edificações residenciais Unifamiliares e Multifamiliares:

- a) Recuos;
- b) Afastamentos;
- c) Percentual de Ocupação
- d) Área da superfície para abertura destinada a iluminação e ventilação;
- e) Áreas secundárias;
- f) Pé-direito com tolerância de 5% (cinco por cento) na medida prevista na Lei Complementar nº 19, de 21 de dezembro de 1995 - Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT;

II - Quanto às edificações de uso comercial e de serviços com atendimento ao público, isoladas ou pertencentes à ocupação de uso misto (residencial e comercial), e as edificações de uso institucionais privadas, além das irregularidades nos parâmetros do inciso I, serão passíveis de regularização com irregularidades quanto ao número de sanitários destinados à pessoa com deficiência, desde que comprovada a existência da edificação anterior ao Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 241. As construções edificadas em faixas de afastamento frontal, em caso de obras de melhoria da via pública, conforme ato do poder público municipal, estarão sujeitas a demolição sem qualquer direito à indenização, mesmo que quitada a multa correspondente a regularização da devida área.

Art. 242. Não serão passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as construções que:

I - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles;

II - estejam localizadas em faixas não edificáveis junto a lagos, rios, córregos, fundo de vale, faixas de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão, bem como nas vias públicas municipais que contenham essa restrição;

III - estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos ou que avancem sobre eles, exceto as saliências estruturais, ou decorativas, isoladas, de até 20 (vinte) cm



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sobre o passeio, as projeções de sacadas e pavimentos superiores até o limite de 50% (cinquenta por cento), com máximo de 1,50 (um virgula cinquenta) metros sobre passeios públicos;

IV - a edificação se situar no alinhamento predial, onde não apresentar calhas e condutores que serão canalizados por baixo do passeio até a sarjeta;

V – tiverem águas servidas de qualquer natureza despejadas diretamente sobre logradouro público;

VI – não estarem dotada de fossa séptica e sumidouro ou ligação com a rede de esgoto existente ligada a uma estação de tratamento e em funcionamento.

Art. 243. Todas as obras irregulares que, por suas características construtivas, não apresentarem segurança em sua estrutura e condições de habitabilidade, não serão regularizadas e nem poderão receber obras de ampliação.

Art. 244. A regularização das construções de que cuida esta Lei, dependerá de apresentação pelo proprietário, compromissário comprador ou cessionário do imóvel dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - cópia da Notificação emitida por fiscal de obras, posturas e defesa do consumidor do Município se for o caso;

III - comprovante de que a construção foi iniciada e/ou concluída anteriormente à data estabelecida;

V – dados das medidas e área do imóvel, tais como:

a) Certidão de Inteiro atualizada ou;

b) Termo de Averbação expedido pelo Prefeitura ou;

c) Contrato de Compra e Venda do imóvel com as firmas reconhecidas

d) Boletim Cadastral (BIC) em nome do requerente.

VI – anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente à regularização da obra, com laudo técnico, informando as condições da edificação;

VII – documentos pessoais do proprietário;

VIII – Levantamento arquitetônico contendo:

a) Planta de situação;

b) Planta de localização, constando, no mínimo, as cotas da situação real da edificação sobre o lote e o sistema de tratamento de esgoto;

c) Planta baixa de todos os pavimentos da edificação;

d) Para todas as edificações, 02 (dois) cortes, passando por locais que melhor identifiquem toda a edificação;

e) Planta de áreas com legendas, indicando as áreas de regularização por meio desta Lei;

f) Fachada;

g) Planta de cobertura;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

h) Para edificações comerciais, o requerente deverá apresentar o Alvará de Prevenção de Combate contra Incêndio e Pânico emitido pelo Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 245. Os processos e as notificações para regularização de edificação em andamento na Secretaria Municipal de Fazenda na data da publicação desta Lei poderão ser analisados segundo os parâmetros estabelecidos nesta Lei, desde que haja manifestação expressa do interessado, além da apresentação dos documentos previstos no art. 244.

Art. 246. A regularização da edificação não dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural do Município de Cáceres quanto à atividade exercida no imóvel.

Art. 247. A regularização de que trata esta Lei não implica o reconhecimento, pelo Poder Público Municipal, do direito de propriedade.

Art. 248. O Setor competente para análise de projetos é a Gerência de Fiscalização de Obras, Posturas e Ambiental da Secretaria de Municipal e Fazenda através de seus Fiscais de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor.

Art. 249. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar documentação complementar, desde que seja necessária para elucidar algum aspecto referente à obra em regularização.

Art. 250. Dos tributos a recolher:

- a) taxa de análise para aprovação de projeto de acordo com a tabela VII da Lei Complementar nº 148/2019.
- b) taxa de licença para execução de obras, conforme parágrafo único, do art. 194, da Lei Complementar nº 148/2019;
- c) taxa de serviços de vistoria ou emissão de laudo técnico.

CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO DE TERRENOS COM CONSTRUÇÕES CONSOLIDADAS, EM ÁREAS URBANAS

Art. 251. Os terrenos que estejam em áreas urbanas e com edificações concluídas e consolidadas, anteriores a data de publicação dessa lei, será permitido sua regularização, com necessidade ou não de desmembramento; desde que respeitem área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, conforme art. 4, inciso II, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se área urbana:

- I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- II - com sistema viário implantado;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e
- V - com a presença de, no mínimo, 03 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - a) drenagem de águas pluviais;
 - b) esgotamento sanitário;
 - c) abastecimento de água potável;
 - d) distribuição de energia elétrica; e
 - e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 252. Todas as obras e desmembramentos realizados posteriormente à publicação dessa lei, em desacordo com o Código de Obras e Posturas do Município de Cáceres-MT, serão considerados irregulares e não serão passíveis de regularização enquanto permanecerem irregulares.

TÍTULO III
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 253. A administração pública local, para disciplinar e restringir direitos e liberdades individuais em razão do bem estar da coletividade, deverá exercer o poder de polícia administrativa como esta Lei lhe confere.

Art. 254. As disposições contidas neste Código, complementares as Leis do Plano Diretor, do Zoneamento, do Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Código de Obras e Edificações, do Código Sanitário e do Código Ambiental, têm como objetivos:

- I - Assegurar a observância de padrões mínimos saneamento básico de segurança, higiene sanitária, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município Cáceres;
- II - Garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - Estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV Promover a segurança e a harmonia entre os munícipes;
- V - Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente e equipamentos públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 255. A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, terrenos edificados e/ou baldios, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, aviários bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 256. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

SUBSEÇÃO I
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 257. O serviço de limpeza de passeios e dos logradouros públicos e a coleta de lixo domiciliar serão executados direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 258. Os munícipes serão responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência ou estabelecimentos comercial/industrial.

Parágrafo único. A limpeza dos referidos perímetros será preferencialmente em horário de pouco movimento.

Art. 259. Buscando manter a estética e a higiene pública é proibido:

I - Depositar ou deslocar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o passeio dos logradouros públicos;

II - Fabricar, consertar ou lavar utensílios, equipamentos e veículos, bem como lavar animais em logradouros e vias públicas;

III - Aterrar vias públicas ou mesmo terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou outros tipos de detritos;

IV - Pendurar, fixar ou expor mercadorias nas calçadas cobertas por toldos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - Colocar cartazes, faixas e anúncios, bem como afixar cabos nos elementos da arborização pública.

VI - Depositar animais mortos, lixo, entulhos e detritos de qualquer natureza em vias e passeios públicos, fundos de vale e lotes baldios;

VII - Depositar restos de demolições ou materiais para construção nas vias públicas, por períodos acima dos especificados;

VIII - Permitir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

IX - Varrer detritos do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas de qualquer tipo e sobre o leito de logradouros públicos;

X - Varrer o lixo e detritos sólidos para os ralos e as bocas de lobo da rede de drenagem de águas pluviais;

XI - Queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo, galhos e folhas ou qualquer tipo de resíduo que possa causar danos e incômodos à vizinhança e ao meio ambiente;

XII - Fazer a disposição final do lixo doméstico ou de outros resíduos gerados em horário inadequado e sem o devido acondicionamento;

XIII - Trazer ou permitir a permanência de animais doentes ou portadores de ectoparasitas em vilas ou nos núcleos de população, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

XIV - Danificar por qualquer meio os bens públicos colocados a serviço da comunidade;

XV - Construir instalações sanitárias sobre riachos, córregos ou qualquer curso d'água.

§3º A infringência a este artigo sujeitará o proprietário a multa graduada de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo da incidência de imposto territorial, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Art. 260. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 261. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 262. O Município não concederá, em todo o seu território, Alvará de Licença para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Localização ou Funcionamento Regular, sem que o interessado apresente Licença de Operação expedida pelo órgão estadual competente, às seguintes atividades:

- I - Estabelecimentos industriais;
- II - Estabelecimentos que industrializem ou comercializem produtos agrotóxicos;
- III - Estabelecimentos que beneficiem produtos agrícolas;
- IV - Empresas cujas atividades possam oferecer ameaça ao equilíbrio ecológico ou riscos ao meio ambiente.

SUBSEÇÃO II
DO ACONDICIONAMENTO, COLETA E TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 263. O lixo doméstico e de estabelecimentos com geração de lixo similar deverá ser disposto em embalagens apropriadas, de material metálico ou plástico adequado e, quando necessário, provido de tampa, para ser removido pelo serviço de coleta pública.

Parágrafo único. O recipiente deve ter capacidade máxima de 60 litros.

Art. 264. Antes do acondicionamento do lixo deverão ser processados o embrulho de cacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e a eliminação de líquidos.

Art. 265. O acondicionamento em recipientes padronizados será feito de forma a não ocorrer transbordamento dos resíduos.

Art. 266. As lixeiras e/ou recipientes de acondicionamento de lixo doméstico deverão ser instaladas em locais de fácil acesso para os funcionários da limpeza pública e dentro dos limites do lote.

Art. 267. A coleta e transporte do lixo público processar-se-ão em conformidade com as normas técnicas vigentes e as estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 268. O acondicionamento, a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos especiais deverão ser de forma a atender as normas técnicas vigentes, após consultados os órgãos competentes.

Art. 269. Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente para uso público, o recipiente para recolhimento de detritos, instalados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 270. Durante a execução de obras ou serviços nos logradouros públicos deverá ser mantida por seus responsáveis e as suas expensas, a limpeza constante das partes



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

livres reservadas para o trânsito de pedestres e veículos.

SUBSEÇÃO III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 271. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas, devem obedecer aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos usuários, moradores e trabalhadores.

Art. 272. Toda e qualquer edificação quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida, observando-se:

I - Proteção contra as enfermidades transmissíveis e as enfermidades crônicas;

II - Proteção de acidentes e intoxicações;

III - Preservação do ambiente do entorno;

IV - Distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando da instalação de fossas sépticas ou sumidouros, das divisas vizinhas dos imóveis urbanos alheios.

Art. 273. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a manter a devida limpeza de seus quintais, pátios, terrenos e edificações evitando que os mesmos sejam utilizados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza.

§1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água parada e com vasilhames de qualquer espécie que possam funcionar como criadouros de vetores ou ainda servir como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§2º Na hipótese do não cumprimento das normas estabelecidas neste artigo, a Administração Pública adotará as seguintes providências:

I - Notificação preliminar, que ocorrerá de uma das seguintes formas:

a) Por meio eletrônico, com prova de recebimento, ou registro em meio magnético, ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, considerando-se aquele atribuído pela Administração Pública e indicado pelo sujeito passivo;

b) De notificação direta;

c) Da remessa do aviso, por via postal ou por carta com aviso de recepção;

d) Da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal e em seu sítio na internet, e no site da Câmara de Municipal de Vereadores de Cáceres;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Findo o prazo da notificação, considerando o prazo de 10 dias corridos, o Município realizará o trabalho necessário à limpeza dos terrenos, mediante a cobrança dos custos de tais serviços, assim como a aplicação de multa prevista neste Código, em nome do proprietário do imóvel, sendo que os mesmos poderão ser inscritos em dívida ativa e até mesmo execução judicial;

III - Posteriormente a realização da limpeza será lavrado o auto de infração, cuja intimação será nos termos do §2º, I.

§3º Os custos a que se refere o inciso II do §2º abrangerão todas as despesas para realização serviços de limpeza do terreno.

§4º A utilização das formas de notificação previstas no §2º, do inciso I, alíneas a, b e c não está sujeita a ordem de preferência, sendo que a forma prevista na alínea d será realizada de forma excepcional, quando esgotadas as tentativas de notificação pessoal.

§5º Na notificação preliminar e no auto de infração deverá constar os seguintes dados, obrigatoriamente:

I - Nome do proprietário do imóvel;

II - Número do auto de infração, se for o caso;

III - Identificação e localização do imóvel (quadra, lote, bairro, setor);

IV - Prazo para atendimento da notificação ou apresentação de defesa.

Art. 274. O poder Executivo fica autorizado a lançar na guia de arrecadação do IPTU dos proprietários dos lotes urbanos, os valores dos serviços de limpeza executados.

Art. 275. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de se verificar:

I - Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente a higienização necessária e os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-las;

II - As que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§1º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pelo Município, não podendo reabri-lo antes de executadas todas as exigências legais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com riscos para a segurança, será o prédio interditado, definitivamente condenado pelos órgãos competentes.

§3º O prédio condenado deverá ser, em prazo determinado pelo órgão competente, demolido pelo proprietário, nos termos previstos no Código de Obras e Edificações.

SEÇÃO II

DO ESTABELECIMENTOS, FEIRAS LIVRES E AMBULANTES QUE PRODUZAM E COMERCIALIZAM ALIMENTOS E DOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM ALIMENTOS

Art. 276. Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, assim como os veículos que transportam alimentos, além de atender ao disposto no Código Sanitário e no Código de Obras e Edificações, deverão apresentar:

- I - Ausência de focos de contaminação na área externa;
- II - Ventilação e circulação de ar capaz de garantir conforto térmico e ambientes livres de fungos, gases, poeiras, fumaças e condensação de ar;
- III - Instalações sanitárias devidamente separadas para cada sexo e portadores de necessidades especiais, dotadas de papel higiênico, sabão líquido, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem, presença de lixeiras com tampa de acionamento não manual;
- IV - Lavatório dentro da área de manipulação de alimentos, com pia, sabão líquido neutro, escovas suspensas para limpeza de unhas, toalhas de papel ou outro sistema higiênico seguro para secagem;
- V - Vestiários separados para cada sexo, com área compatível e armários ou cabideiros em número suficiente;
- VI - Abastecimento de água ligado ao sistema de potabilidade atestada;
- VII - Acondicionamento de resíduos sólidos oriundos do processo de fabricação de alimentos segregados em recicláveis e não recicláveis no momento da geração, acondicionados em sacos de lixo apropriado, em recipientes tampados de acionamento não manual, limpos, de fácil transporte e higienizados constantemente;
- VIII - Manipuladores uniformizados de acordo com a atividade, com uniformes limpos, em bom estado de conservação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IX - Quando o tipo de produto exigir cuidado especial de conservação deverá ser disponibilizado em local visível para o consumidor termômetro de máximo-mínimo, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. As instalações sanitárias a que se refere o inciso III do caput deste artigo devem atender, também, ao seguinte:

I - Não poderão dar acesso direto às salas de manipulação ou de consumo de alimentos;

II - As destinadas ao uso pelos manipuladores deverão ser separadas das destinadas aos consumidores.

Art. 277. Os estabelecimentos mencionados no Art. 279 não poderão ter comunicação direta com aqueles destinados à moradia.

SEÇÃO III
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 278. As feiras constituem locais de exposição e comercialização de produtos alimentícios, bebidas, artesanato livre e similares.

Art. 279. Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes para recolhimento de detritos e lixo.

Art. 280. Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, fiscalizar a instalação e funcionamento das feiras, articulando-as com os órgãos envolvidos.

Parágrafo único. A organização, promoção e divulgação de feiras poderá ser executada por terceiros, desde que não traga prejuízos à comunidade.

Art. 281. As feiras deverão possuir um regimento que regularize seu funcionamento, especificando dia, horário, tempo e local de funcionamento.

Art. 282. Aos feirantes compete:

I - Cumprir as normas do regulamento;

II - Expor produtos em área demarcada;

III - Zelar pelo patrimônio público existente.

Parágrafo único. Fica obrigado ao feirante a colocação dos preços nas mercadorias em exposição.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 283. Fica facultado ao Executivo Municipal, o direito de transferir, modificar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, levando em consideração:

- I - Impossibilidade técnica;
- II - Desvirtuamento das finalidades originais;
- III - Distúrbio no funcionamento da vida comunitária;
- IV - Pelo não cumprimento das normas de higiene e saúde pública.

SEÇÃO IV
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, LANCHONETES, CAFÉS, PADARIAS,
CONFEITARIAS E SIMILARES

Art. 284. Os hotéis, motéis, pensões, hospedarias, restaurantes, lanchonetes, cafés, bares, padarias, confeitarias e congêneres localizados ou ambulantes, observarão:

- I - O uso de fervente, ou produto apropriado para a esterilização de louças, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida a lavagem pura e simples em água corrente fria, em balde, tonéis ou outros vasilhames;
- II - Perfeita condição de higiene e conservação nas copas, cozinhas e despensas, sendo passível de apreensão e inutilização imediata, o material danificado, lascado ou trincado;
- III - É obrigatório o uso de copos descartáveis em bares, lanchonetes e locais que servem bebidas, principalmente os trailers e ambulantes;
- IV - Manutenção de sanitários em números suficientes e higienicamente limpos, desinfetados e preferencialmente com adoção de toalhas descartáveis.

Art. 285. Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:

- I - Os leitos, roupas de cama, cobertas, toalhas de banho deverão ser higienicamente esterilizados;
- II - Os móveis e assoalhos deverão ser desinfetados semanalmente, de modo a preservá-los contra parasitas.

Parágrafo único. É obrigatório a troca de roupas de cama, mesa e banho diariamente nos estabelecimentos de que trata este artigo, sendo vedado o seu uso sem prévia lavagem e esterilização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 286. A desobediência às determinações deste capítulo torna os infratores sujeitos à interdição do estabelecimento, além da multa pecuniária.

SEÇÃO V
DAS ATIVIDADES AMBULANTES

Art. 287. Considera-se atividade ambulante, para efeito desta Lei, toda e qualquer forma de atividade que, regularmente licenciada, venha a ser exercida de maneira itinerante em logradouro público.

Parágrafo único. Atividade ambulante constitui-se em:

- a) Contínua - A que se realiza em época continuamente ainda que tenha caráter periódico;
- b) Eventual - A que se realiza em época determinada, essencialmente por ocasião de festejos ou comemorações.

Art. 288. A atividade ambulante é exercida com o emprego

de: I - Veículo automotor ou tracionável;

II - Barracas, balcões, bancas ou tabuleiros;

III - Cadeira de engraxate móvel;

IV - Cesta ou caixa tiracolo;

V - Mala;

VI - Pequeno recipiente térmico;

VII - Outros de natureza similar não constantes desta relação.

Parágrafo único. Os equipamentos tratados neste artigo obedecerão aos padrões previamente aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 289. O exercício da atividade ambulante dependerá de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal, sujeitando-se o ambulante ao pagamento da taxa correspondente estabelecida no Código Tributário Municipal.

§1º A licença concedida será pessoal, intransferível e concedida em caráter precário.

§2º Da licença constarão os seguintes dados essenciais, além de outros determinados pelo Órgão competente:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I - Identificação do ambulante;
- II - Ramo da atividade licenciada;
- III - Local e horários permitidos para o exercício da atividade;
- IV - Validade da licença.

§3º O horário máximo permitido para permanência em um mesmo local é de 12 (doze) horas.

§4º O horário de funcionamento em logradouros públicos de qualquer natureza, principalmente praças, fica limitado de 06 (seis) horas até as 18 (dezoito) horas, devendo imediatamente ser removido do local, propiciando a limpeza do logradouro público.

§5º O vendedor ambulante estacionado em logradouro público fora do horário licenciado, estará sujeito a sanções previstas nesta Lei e no caso de reincidência terá sua licença terminantemente cassada.

§6º É proibida a instalação de lanchonetes e outros estabelecimentos comerciais fixos em praça públicas, não sendo permitida a renovação do alvará de funcionamento em desacordo com esta Lei.

O ambulante que utilizar espaço público para colocação de qualquer tipo de mobiliário e do veículo utilizado deverá atender as especificações referente ao uso de espaço público e recolhimento da taxa correspondente. Se aplica para espaço público e vias e logradouros.

Art. 290. Cumpre ao licenciado:

- I - Manter seus equipamentos em bom estado de conservação e aparência;
- II - Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros do local autorizado, portando recipiente para recolhimento do lixo leve.

Art. 291. É proibido ao comércio ambulante:

- I - Vender bebidas alcoólicas;
- II - Estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido e a estética da cidade;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - Estacionar a menos de 05 (cinco) metros, contados do alinhamento, ou em pontos que possam perturbar a visão dos motoristas;
- IV - Localizar-se em frente ao ponto de parada de coletivos e na direção de passagem de pedestres;
- V - Localizar-se a menos de 50m (cinquenta metros) dos mercados de abastecimento;
- VI - Apregoar mercadorias em voz alta, ou molestar transeunte com o oferecimento de artigos postos à venda;
- VII - Ingressar em veículo de transporte coletivo para efetuar a venda de seu produto;
- VIII - O uso de buzina, campainha, cornetas e outros processos ruidosos de propaganda;
- IX - Exercer atividade diversa da licenciada;
- X - Trabalhar e deixar o equipamento estacionado, fora dos horários e locais estabelecidos para atividade licenciada;
- XI - Utilizar veículo, barraca, banca e demais equipamentos que não estejam de acordo com o modelo aprovado pelo Órgão competente;
- XII - Alterar o modelo de equipamento aprovado pelo Órgão Municipal competente;
- XIII - Utilizar caixa, caixote, vasilhames ou similar, nas proximidades do equipamento licenciado, ainda que para depósito de mercadoria de qualquer outro fim;
- XIV - O contato direto com gênero de ingestão não condicionado;
- XV - O uso de fogareiro, exceto quando previsto no equipamento padronizado no Órgão Municipal competente;
- XVI - Usar copos, pratos ou talheres que não sejam descartáveis;
- XVII - Colocar mesas e cadeiras no local em que esteja estacionado;
- XVIII - Colocar mesas e cadeiras em locais que prejudiquem gramados e/ou áreas ajardinadas.

Art. 292. Não será licenciado comércio ambulante de:

- I - Alimentos preparados no local, quando considerado impróprio pela Autoridade Sanitária Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II - Pássaros e outros animais;

III - Inflamável, explosivo ou corrosivo;

IV - Arma e munição;

V - Outros artigos que, a juízo do Órgão, oferecem perigo a saúde pública ou possam apresentar danos ao meio ambiente ou outros inconvenientes.

Art. 293. Poderá ser concedida licença para o comércio ou serviço ambulante das seguintes atividades:

I - Alimentação preparada no local, desde que formalizado parecer técnico do Órgão Municipal competente, aprovando a comercialização do produto;

II - Venda a domicílio e estacionário de mercadoria previamente liberada pelo Órgão Municipal Competente;

III - Venda, em praça de esportes e adjacências, de bandeira, flâmula, dístico, camisas de clube esportivo, almofada, chapéu, chaveiro e similares;

IV - Venda de produtos alimentícios, desde que procedente de fábrica, registrada e licenciada pelo Órgão competente da saúde pública;

V - Serviço de fotografia, engraxataria e similares;

VI - Venda de frutas em geral, contanto que estejam devidamente acondicionados e não prejudiquem a limpeza do logradouro público;

VII - Venda de balas, bombons e congêneres;

VIII - Venda de flores e plantas, naturais e artificiais;

IX - Prestação de outros serviços e venda de outros produtos, artigos ou mercadorias não especificadas na presente seção, desde que previamente licenciados, após parecer técnico favorável dos Órgãos Municipais competentes.

SEÇÃO VI
DAS BARBEARIAS, CABELEIREIROS, SAUNAS E SIMILARES

Art. 294. O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho de uso comum em barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, saunas e similares, serão esterilizados ou postos em solução antisséptica, sujeitando aos infratores a multa pecuniária e/ou interdição do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabelecimento.

SEÇÃO VII
DOS LOCAIS DE DIVERSÃO E ESPORTE, DAS COLÔNIAS DE FÉRIAS E DOS LOCAIS DE
ACAMPAMENTO

Art. 295. Nenhuma colônia de férias, local para acampamento será instalada no Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde e seu projeto aprovado pelo Órgão responsável pelo controle ambiental.

Parágrafo único. O funcionamento desses estabelecimentos deverá observar as normas definidas pela autoridade sanitária competente.

SEÇÃO VIII
DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA, PULVERIZAÇÃO OU
VAPORIZAÇÃO E SIMILARES

Art. 296. Os estabelecimentos de que trata esta seção estão sujeitos, no que couber, às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 297. Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que resulte em partículas em suspensão serão realizados em compartimentos próprios de modo a evitar a dispersão de substâncias tóxicas para o exterior, devendo possuir, ainda, aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Parágrafo único. Fica excetuado da exigência deste artigo, a lavagem de veículo que obedeça a distância mínima de 10m (dez metros) do logradouro público e 05m (cinco metros) das divisas.

Art. 298. É proibido lançar detritos, óleos e graxas nos logradouros e redes públicas.

Art. 299. É proibida a instalação dos estabelecimentos de que trata este capítulo, com piso de chão batido.

Art. 300. O lançamento dos despejos e águas residuais na rede pública será precedido de filtros de areia ou poços convenientemente dispostos, de forma a reter os óleos ou graxas.

Parágrafo único. A desobediência às normas deste capítulo, sujeitará ao infrator a multa pecuniária e interdição do estabelecimento, se for o caso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 301. É proibida a veiculação de qualquer espécie de propaganda que seja ofensiva a sociedade, como um todo ou a grupos individualizados.

Art. 302. Os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dentro do perímetro de sua propriedade.

Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 303. Para impedir e reduzir a poluição sonora em locais específicos como: hospitais, pronto socorros, clínicas, casas de saúde, maternidades, escolas, bibliotecas, o Executivo Municipal providenciará a devida sinalização das referidas áreas.

Art. 304. São expressamente proibidas independente da medição de nível sonoro:

I - Circulação de veículos automotores com equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;

II - Sons provenientes de instrumentos musicais em locais públicos ou privados que não possuem a devida autorização;

III - Carros de sons, que não possuem autorização devida;

IV - Explosivos empregados em mineradoras ou demolição sem a devida autorização do Órgão competente.

Art. 305. Todo indivíduo ou grupo que considerar que está tendo o seu sossego perturbado por ruídos de sons não permitidos por Lei, poderá comunicar ao Órgão do Executivo Municipal competente o qual tomará as devidas providências.

SEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 306. Os locais de reunião para efeito desta Lei são reforços edificadas ou não onde possam ocorrer aglomeração ou afluência de público.

Art. 307. Assim, conforme as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Esportivo;

II - Cultural;

III - Recreativo ou social;

IV - Religioso;

V - Eventual (parque de diversões, circos, feiras e congêneres).

Art. 308. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A licença para o funcionamento de qualquer tipo de diversão só poderá ser concedida após vistoria referente à localização, construção, higiene e segurança, inclusive Segurança contra Incêndio e Pânico.

Art. 309. São necessárias as seguintes disposições, para funcionamento das casas de diversões:

I - As portas de saída inclusive as de emergência serão encimadas pela palavra "SAÍDA", legível à distância e luminosa, conforme Legislação do Corpo de Bombeiros Militar;

II - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III - Haverá instalação sanitária independente para cada sexo providas de exaustores quando não houver ventilação natural;

IV - Deverão ser tomadas precauções necessárias, para evitar incêndios, sendo obrigatória a apresentação de Relatório de Vistoria Técnica emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar;

V - Os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Art. 310. Nos circos e parques de diversões, a colocação dos preços deverá estar fixada em cartazes ou placas.

Art. 311. Para o funcionamento de cinemas, além das exigências estabelecidas, serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção seguirão normas específicas quanto à localização;

II - Deverá ter seu projeto de prevenção e combate a incêndios e pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 312. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não possuam aparelhagem suficiente para renovação do ar, deverá decorrer um período de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art. 313. O Executivo Municipal poderá negar licença aos programas ou shows artísticos, que não comprovem prévia idoneidade moral e capacidade financeira, para que possa responder por eventuais prejuízos financeiros causados aos espectadores e aos bens públicos ou particulares, em decorrências de culpa ou dolo.

Art. 314. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após vistoriados pelas Autoridades competentes em todas as suas instalações.

Parágrafo único. Todo o alvará de funcionamento, expedido pelo Executivo Municipal deverá conter o tempo de validade.

Art. 315. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em raio de 300m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades, clínicas, escolas e bibliotecas.

Art. 316. Na localização de estabelecimentos de diversões noturna, o Executivo Municipal sempre terá em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 317. Os promotores de divertimentos públicos de efeito competitivo que demandem o uso de veículos ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão ter seu itinerário definido e responder por eventuais danos causados por eles ou participantes aos bens públicos ou particulares.

Art. 318. Fica proibida a instalação de casas de jogos eletrônicos num raio de 500m (quinhentos metros) de estabelecimentos de ensino.

Art. 319. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - Elevadores;

II - Transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III - Auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - Museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V - Corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - Creches e salas de aula de escolas públicas e particulares;

VII - Depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens, estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

VIII - Shopping center, bares, restaurantes, danceterias, casas de shows e congêneres, cujo ambiente seja fechado e/ou refrigerado.

§1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§3º Nos restaurantes, bares, lanchonetes ou estabelecimentos que ofereçam ou comercializem alimentos, poderão ser disponibilizados espaços reservados para fumantes.

§4º São considerados infratores deste artigo o fumante e/ou o estabelecimento/entidade que não atender o seu disposto.

SEÇÃO III
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SUBSEÇÃO I
DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 320. O Executivo Municipal poderá permitir a ocupação de passeios públicos com mesa, cadeiras ou outros objetos obedecidas as seguintes exigências:

Art. 321. A colocação de mesas, cadeiras, mercadorias ou outro mobiliário ou equipamento em calçadas, por bares, restaurantes, lanchonetes, cafés, sorveterias e similares ou qualquer outra espécie de estabelecimento empresarial obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo	único.	Para	fins	desta	Lei	entendem	por	mobiliários:
I				-				móveis;
II	-	engradados		e	caixa		de	bebidas;
III				-				churrasqueiras;
IV				-				placas;
V	-		mercadorias			em		geral;
VI	-	equipamento		de	som	e		televisão;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VII - ornamentações e decorações;

VIII - qualquer outro bem ou objeto que possa interferir na circulação de pessoas e veículos.

Art. 322. A área do afastamento frontal e da calçada poderá ser utilizada para a colocação de mesas, cadeiras, mercadorias ou outro mobiliário ou equipamento destinadas ao atendimento de clientes de bares, restaurantes, lanchonetes, cafés, sorveterias e similares ou estabelecimento empresarial de qualquer outra natureza, obedecidas as seguintes regras, cumulativamente:

I - a área a ser ocupada será restrita à testada do imóvel do estabelecimento, praças, calçadas, desde que se respeite uma faixa de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) destinada, exclusivamente, ao trânsito de pedestres.

II - poderá ser utilizada a área correspondente do afastamento frontal e da calçada, desde que se respeite uma faixa de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) destinada, exclusivamente, ao trânsito de pedestres.

§ 1º Na impossibilidade de se destinar a faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta) para o trânsito de pedestres, é proibida a colocação de mesas, cadeiras, mercadorias ou qualquer outro equipamento ou mobiliário.

§ 2º Excepcionalmente, a Prefeitura poderá autorizar a ocupação além da testada do imóvel.

§ 3º Autoriza-se aos bares, lanchonetes e restaurantes localizados em frente a praças, calçadas e similares a ocupação destas áreas na projeção das respectivas testadas dos estabelecimentos, desde que não haja prejuízo para a mobilidade urbana, nos termos desta Lei.

Art. 323. A colocação de mesas e cadeiras nos termos definidos nesta Lei depende de prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para a abertura do processo de que trata o caput, o interessado deverá apresentar, dentre outros documentos, o layout da ocupação do espaço pretendido.

Art. 324. A área destinada à colocação de mesas e cadeiras será demarcada graficamente na superfície do passeio, às custas do interessado, mediante aprovação prévia da Prefeitura, nos termos do layout a que se refere o art. 3º

§ 1º Além da demarcação prevista no caput deste artigo, a área destinada ao trânsito de pedestres (art. 3º) será demarcada fisicamente, com a instalação de barreira removível, podendo permanecer no local somente no horário definido no documento de licenciamento, obedecendo ao padrão estabelecido pelo Executivo.

§ 2º A faixa destinada ao trânsito de pedestre deverá permanecer desobstruída.

§ 3º É dever do proprietário do estabelecimento manter a pista de rolamento livre e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

desobstruída, inclusive de pessoas, para o perfeito fluxo de automóveis.

§ 4º Os jardins e gramados não poderão ser utilizados para a colocação de mesas, cadeiras, mobiliários ou equipamentos.

§ 5º A autorização somente será concedida após parecer favorável da Secretaria Municipal de Fazenda, quanto ao aspecto de trafegabilidade dos pedestres.

Art. 325. O horário de colocação e manutenção das mesas e cadeiras será:

- I - Segunda a Quinta: de 09 horas às 24 horas;
- II - Domingos e feriados: de 09 horas às 24 horas;
- III - Sextas e sábados: de 09 horas às 02:00 horas.

Art. 326. O proprietário do estabelecimento deverá limpar a área e recolher todos os resíduos logo após o encerramento diário das atividades.

Art. 327. O proprietário do estabelecimento é o responsável pela manutenção e conservação dos jardins quando utilizar calçadas que circundam estes espaços públicos.

Parágrafo único. A manutenção e conservação incluem a reposição de mudas e despesas com o replantio, água e outros itens que sejam necessários.

Art. 328. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa entre 30 (trinta) a 50 (cinquenta) UFIC (Unidade Fiscal de Cáceres) dobrada em caso de reincidência e cassação da autorização na terceira ocorrência.

Art. 329. A autorização de ocupação do espaço público municipal deverá observar as seguintes condições:

I - O prazo de validade será de no máximo 12 (doze) meses, coincidindo com o exercício fiscal, sendo prorrogado, automaticamente, desde que esteja em dia com o pagamento das Taxas;

II - Poderá ser revogada a qualquer momento, a pedido do titular ou a critério da Administração, na hipótese de descumprimento das obrigações legais.

III - A autorização de ocupação do espaço público será a título oneroso, com pagamento antecipado anual, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, ou em até 06 (seis) parcelas sem desconto.

IV - O não pagamento da Autorização, ou a inadimplência de 03 (três) parcelas, incluindo eventual acordo, implicará a revogação automática da autorização de ocupação do espaço público perdendo o direito de utilizá-lo.

V - Ocorrendo a desistência por parte do titular, os valores até então pagos não serão em hipótese alguma ressarcidos. Devendo ainda quitar seus eventuais débitos junto a municipalidade e solicitar o encerramento do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

junto à Secretaria de Fazenda Municipal.

VI - É de responsabilidade do titular do Cadastro de Contribuinte Municipal - CCM a retirada do talonário de parcelamento da Taxa de autorização de ocupação do espaço público, anualmente, junto à Secretaria de Fazenda Municipal.

VII - A Secretaria Municipal de Fazenda terá a responsabilidade de determinar os atos e procedimentos necessários à emissão, manutenção, revogação e renovação da autorização de ocupação do espaço público.

VIII - A cobrança da Taxa de autorização de ocupação do espaço público será proporcional ao período de utilização do espaço público, a fim de que os demais pagamentos coincidam com o exercício fiscal.

IX - A cobrança da Taxa de autorização de ocupação do espaço público será proporcional ao espaço concedido.

X - No caso de cassação da licença por questões disciplinares, ou por quaisquer outras razões, não caberá ao outorgado indenizações ou ressarcimento, assim como não estará isento da obrigatoriedade de quitar seus débitos tributários junto a municipalidade até a data da cassação.

XI - A cobrança da taxa de autorização de ocupação do espaço público será feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM podendo ser retirado no atendimento da Secretaria de Fazenda Municipal.

XII - O recolhimento da Taxa de autorização de ocupação do espaço público após o vencimento será efetuado com os acréscimos previstos para o Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 10. A autorização de ocupação do espaço público será atualizada anualmente de acordo com Unidade Fiscal do Município, ou, na ausência deste, por outro índice oficial que o vier a substituir.

Parágrafo único. A atualização do valor prevista no caput será anualmente oficializada por Decreto do Executivo.

Art. 330. A autorização de ocupação do espaço público é anual e será recolhida em até 06 (seis) parcelas pela prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 331. O cálculo da taxa de autorização de ocupação do espaço público se dará com a seguinte fórmula: $m^2 \times \text{índice} = \text{valor}$.

Art. 332. Para determinar a taxa de autorização de ocupação será utilizado estritamente a medida dos mobiliários descritos no art. 1º, parágrafo único, desta lei.

Art. 333. O cálculo da referida taxa de ocupação do espaço público, deverá ser calculado sobre a medida efetivamente utilizada pelo mobiliário, seguindo a presente tabela:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LOCAL	METRO QUADRADO (M²)	ÍNDICE
Logradouros no entorno da Praça Barão do Rio Branco	X	0,16 UFIC
Avenida 7 de Setembro toda extensão	X	0,16 UFIC
Avenida São João toda extensão	X	0,16 UFIC
Avenida Tancredo Neves toda extensão	X	0,15 UFIC
Rua Padre Cassemiro no trecho compreendido da Av. Sete de Setembro até a rua dos Expedicionários	X	0,16 UFIC
Rua General Osório até Avenida Dep. Dormevil M da Costa Faria	X	0,16 UFIC
Avenida Getúlio Vargas toda extensão asfaltada	X	0,16 UFIC
Avenida Dep. Dormevil M da Costa Faria toda extensão	X	0,16 UFIC
Avenida Talhamares toda extensão	X	0,16 UFIC
Rua dos Tuiuiús	X	0,16 UFIC
Marginais da Avenida São Luiz (BR-070) toda extensão	X	0,16 UFIC
Demais Localidades	X	0,075 UFIC

EVENTOS NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 334. Considera-se interdição de via, a inutilização de logradouro e/ou passeio público total ou parcialmente ao trânsito de veículos, pedestres e ciclistas, sendo toda e qualquer atividade que interfira nas condições de normalidade das vias do município, perturbando ou interrompendo a livre circulação de pedestres e ou veículos, ou que coloquem em risco a segurança das pessoas e bens.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 335. As interdições efetuadas em vias públicas no Município de Cáceres serão condicionadas à autorização da Secretaria Municipal de Fazenda e ao pagamento de taxa de ocupação de espaço público, sendo vedado o requerimento realizado por conveniências, bares, restaurantes e congêneres.

Art. 336. A expedição de Autorização de Interdição de via Pública poderá ser solicitada por Associações, Entidades de Classe, Agremiações, Conselhos Comunitários, pessoas físicas ou jurídicas, ficando condicionada ao preenchimento de requerimento de permissão para interdição em via pública e ao recolhimento de taxa a ser calculada pela Secretaria Municipal de Fazenda, conforme espaço público utilizado, salvo às hipóteses de isenção.

§1º. São essenciais a completa análise do pedido de Autorização de interdição de Via:

- I - cópia do CPF e Carteira de Identidade, em se tratando de pessoa física;
- II - cópia do Contrato Social e cartão de CNPJ quando o requerente for pessoa jurídica, sem prejuízo da apresentação de documentos de representação;
- III- cópia do alvará expedido pela Secretaria Municipal competente, quando for o caso;

§ 2º É requisito indispensável para liberação da autorização de interdição de via, quando for o caso de obras, eventos e/ou serviços, à expedição de alvará de execução de obras, eventos e/ou serviços das secretarias envolvidas.

§3º Os pedidos de autorização de interdição de via pública, não serão analisados quando ausente a documentação necessária.

Art. 337. As interdições em via pública municipal realizadas diretamente por órgãos e/ou entidades públicas municipais, estaduais ou federais, são isentas do pagamento de taxa correspondente, contudo, não dispensa requerimento e devida autorização a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Cáceres.

Art. 338. O não pagamento da taxa vinculada ao pedido de emissão da Autorização de Interdição de via, estará sujeita a inscrição em Dívida Ativa Municipal, após seu vencimento.

Art. 339. Os pedidos de interdição de via, devem ser instruídos, com antecedência de 04 (quatro) dias úteis, observando prazo para análise, estudo e conclusão do requerimento.

Parágrafo único. Excetua-se ao prazo estabelecido no *caput* as interdições em via pública de caráter emergencial, devidamente identificada e classificada pela Secretaria responsável.

Art. 340. O solicitante deve estar de posse da autorização original ou autenticada pelo setor no local da interdição da via pública, sob pena de multa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 341. O responsável pela interdição deverá sinalizar a mesma conforme o plano de desvio de tráfego a ser exigido pela Coordenadoria Executiva de Trânsito de Cáceres.

Art. 342. Excetuem-se do pagamento da taxa de interdição de ocupação de espaço público e os valores correspondentes aos equipamentos de sinalização utilizados os eventos exclusivamente de caráter:

I - social, quando promovido por entidade declarada de utilidade pública, conforme legislação em vigor, festejos de santo ou incluso no calendário anual de eventos;

II - manifestações públicas, através de passeatas, desfiles ou concentração popular que tragam uma expressão pública de opinião sobre determinado fato;

III- manifestações de caráter cívico e cultural de notório reconhecimento social.

IV – eventos em parceria com o município desde que autorizado pela secretaria responsável e/ou parceira.

Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços, sendo vedada o requerimento a ser realizado por conveniências, bares, restaurantes e congêneres.

Art. 343. O recolhimento do valor correspondente à licença emitida pela SMFAZ não exime os realizadores do evento de outras providências junto aos demais órgãos públicos, bem como por possíveis danos causados à via pública, decorrentes da atividade realizada.

Art. 344. Depende de prévia autorização do Executivo Municipal a instalação nas vias e logradouros públicos de:

I - Caixas coletoras de correspondências;

II - Caixas bancárias eletrônicas;

III - Relógio, estátuas, monumentos, desde que comprovada a necessidade ou seu valor artístico ou cívico;

IV - Postes de iluminação;

V - Hidrantes;

VI - Cabos telefônicas ou de dados.

Art. 345. É proibido avançar além do alinhamento predial sobre a calçada com instalações para propaganda e luminosos, que causem transtorno à iluminação pública e arborização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 346. O trânsito é livre, e deve ser regulamentado, objetivando a segurança e bem estar da comunidade, ficando proibidos embaraços, impedir por quaisquer meios as vias de acesso ao trânsito do público ou de veículos, exceto quando obras públicas ou civis se fizerem necessárias, requerendo a devida autorização do Órgão competente, e promovendo a prévia e devida sinalização.

Art. 347. É absolutamente proibido nas vias públicas:

- I - Conduzir veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II - Conduzir animais bravios sem as devidas precauções;
- III - Danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- IV - Deixar veículo parado por quaisquer motivos em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;
- V - Deixar qualquer substância que possa prejudicar a circulação nas vias públicas;
- VI - Construir quebra-molas ou redutores de velocidade, sem atendimento às normas do CONTRAN.

Art. 348. As caçambas para coleta de entulhos deverão atender os seguintes requisitos:

- I - Ser dispostas na faixa de estacionamento da via pública, paralelamente ao meio-fio;
- II - Estar sinalizadas com faixas refletivas, para alertar o trânsito noturno;
- III - Não deverão permanecer detritos no local, depois de sua remoção;
- IV - O seu conteúdo não poderá ultrapassar a sua capacidade, evitando, assim, espalhar excesso pela via pública, no momento do transporte.

Art. 349. É facultado ao Executivo Municipal o direito de proibir a circulação de qualquer veículo que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 350. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros serão áreas pré-estabelecidas pelo Órgão Municipal competente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO III
DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGAS

Art. 351. Além das normas que regulamentam os veículos automotores, os serviços de transporte urbano deverão obedecer às normas desta subseção.

Art. 352. Fica proibida a circulação de veículos com peso superior aos especificados para a zona urbana.

Art. 353. Parágrafo único. O Executivo Municipal providenciará a classificação desses veículos bem como a devida sinalização das vias públicas.

Art. 354. É proibido o transporte de explosivos e inflamáveis em um mesmo veículo.

Art. 355. Aos veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis é proibido transportar outras pessoas além do motorista e ajudante.

Art. 356. Constitui infração ao motorista que não apresentar a devida documentação à fiscalização, como não atender às normas exigidas pela legislação pertinente.

Art. 357. Cabe ao Executivo Municipal fixar os horários de funcionamento de carga e descarga, bem como outros tipos de estacionamentos em vias públicas.

SUBSEÇÃO IV
DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS

Art. 358. A colocação de bancas de jornal, revistas e livros só será permitida nos logradouros públicos a título precário, obedecendo as seguintes exigências:

- I - Apresentar boa estética;
- II - Compor local pré-estabelecido pelo Órgão competente;
- III - Não prejudicar o livre trânsito nos passeios;
- IV - Ser de fácil remoção;
- V - Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos;
- VI - Não danificar os gramados e áreas ajardinadas;
- VII - Possuir equipamento de Combate a Incêndio.

Art. 359. As licenças para funcionamento das bancas devem ser fixadas em local visível.

Art. 360. A licença só poderá ser transferida para terceiros com a anuência do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Órgão competente da Prefeitura.

Art. 361. Fica proibido ao jornaleiro:

I - Aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pelo Órgão competente;

II - Mudar o local de sua instalação sem prévia autorização;

III - Vender com ágio, jornal, revistas e publicação que tenham preço tabelado;

IV - Locar ou sublocar a banca;

V - Veicular qualquer tipo de propaganda política ou eleitoral, salvo a constante de jornal, revista ou publicação exposta à venda;

VI - Usar árvores ou toldos para aumentar sua área de utilização;

VII - Exibir publicações, com fatos que possam incitar atos anormais nas fachadas exteriores.

Art. 362. O pedido de licença para bancas de jornal, revistas, deverá ser acompanhado de uma planta de localização e documentação do requerente.

Parágrafo único. Toda autorização para instalação de mobiliário urbano na zona urbana do município deverá ter um parecer final do Órgão Executor da Política Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

SUBSEÇÃO V
DOS CORETOS E PALANQUES

Art. 363. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se faça a aprovação de sua localização pelo Órgão competente do Município, e aprovação técnica no tocante a segurança junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 364. Na localização de coretos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Quando interditar ruas e avenidas, promover meios de circulação de veículos com guardas para sinalização e orientação;

II - Providos de instalação elétrica adequada quando de uso noturno;

III - Não causar estragos a qualquer bem público ou particular e caso isso ocorra, as devidas despesas decorrentes das avarias ocorridas, serão de responsabilidade dos promotores do evento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 365. Todas as autorizações de instalações de palanques serão acompanhadas de uma data de remoção do mesmo.

Parágrafo único. Após prazo pré-fixado da remoção e esta não ocorrer, a Prefeitura Municipal poderá fazê-la e dar destino conveniente ao material, cobrando dos responsáveis as devidas despesas.

SUBSEÇÃO VI
DAS BARRACAS

Art. 366. Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias nos logradouros públicos, desde que solicitada a devida autorização da Prefeitura Municipal no prazo de no mínimo 03 (três) dias úteis antes da realização do evento.

Art. 367. Nas instalações das barracas devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - Ter boa aparência estética;
- II - Ter afastamento mínimo de 3.00m (três metros) de qualquer outra barraca ou edificação;
- III - Funcionar exclusivamente nos horários previstos na licença;
- IV - Não serem locados em áreas ajardinadas;
- V - Serem armadas a uma distância não inferior a 200m (duzentos metros) de qualquer escola, quando o horário de funcionamento coincidir.
- VI - Possuir o Relatório Técnico do Corpo de Bombeiros Militar constando completa regularidade na Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico.

Art. 368. Quando forem destinados a venda de bebidas e alimentos, devem obedecer a legislação sobre higiene da alimentação.

Art. 369. Caso o proprietário da barraca mude a atividade para a qual foi licenciada, a Prefeitura Municipal poderá promover o desmonte da mesma sem notificação alguma, e sem responsabilidade por danos advindos do desmonte.

Art. 370. A venda de frutas em caminhões poderá ser efetuada, desde que observadas as seguintes condições:

- I - Estacionarem em pontos onde não provoquem congestionamento da via pública;
- II - Conservar limpo o logradouro público mantendo vasilhame adequado para



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

recolhimento dos detritos.

SUBSEÇÃO VII
DAS CAIXAS COLETORAS DE PAPÉIS USADOS, NOS BANCOS E ABRIGOS NAS VIAS
PÚBLICAS

Art. 371. As caixas coletoras de papéis usados, os bancos de concreto e abrigos só poderão ser instalados nos logradouros públicos com a aprovação da Prefeitura Municipal.

Art. 372. O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência e por período pré-fixado, permitir que se vincule publicidade nestes mobiliários urbanos.

Parágrafo único. A vinculação de publicidade em qualquer mobiliário urbano deverá obedecer às normas que regulamentam a publicidade ao ar livre constantes nesta Lei.

SUBSEÇÃO VIII
DO TRÂNSITO NAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 373. É proibido nas ruas, avenidas e estradas do Município:

- I - Fechar, estreitar, mudar, ou de qualquer forma dificultar a servidão pública;
- II - Arrancar ou danificar quaisquer sinais de trânsito;
- III - Jogar qualquer elemento que possa prejudicar a circulação de veículos e pessoas nas vias;
- IV - Impedir por qualquer meio o livre escoamento das águas pluviais, para os terrenos marginais;
- V - Destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata burros, valetas laterais ou qualquer outro logradouro de proteção nas estradas;
- VI - Encaminhar águas servidas para as vias públicas;
- VII - Construir barragens que possam provocar danos às vias públicas.

Art. 374. As árvores que vierem a cair sobre o leito das estradas, quando possível, devem ser retiradas pelo proprietário, caso não seja possível, este deve comunicar a Prefeitura ou Corpo de Bombeiros.

Art. 375. Fica expressamente proibido transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para execução de serviços.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SUBSEÇÃO IX
DOS SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 376. Qualquer serviço ou obra que promova modificações nos logradouros públicos tanto por pessoa física ou jurídica deverá possuir autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 377. Após a execução de qualquer serviço nos logradouros públicos, os responsáveis deverão promover a recomposição e remoção dos materiais não utilizados sob a fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. Os danos promovidos aos logradouros públicos deverão ser reparados por conta do promotor do devido desajuste.

Art. 378. A Prefeitura através do órgão competente poderá estabelecer horários para determinados serviços que ocasionem transtornos ao trânsito de veículos ou pedestres.

Art. 379. Quando da execução de qualquer serviço ou obras públicas nos leitos das vias públicas, os promotores obrigatoriamente devem executar a sinalização de advertência que cada caso requer.

SEÇÃO IV
DOS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Art. 380. Quanto à segurança, as disposições desta Seção são aplicadas em conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar, da ABNT, das empresas congêneres e com a Legislação Trabalhista, no que se refere desde a produção até a sua respectiva utilização.

Parágrafo único. As empresas devem, obrigatoriamente, mandar realizar exames médicos nos operários que trabalham com combustíveis, de preferência a cada três meses, se a Legislação Estadual ou Federal não dispuser de forma diversa.

Art. 381. A Prefeitura Municipal, através do órgão competente poderá exigir dos promotores de qualquer espécie de obras ou serviços em logradouros públicos, a paralisação da atividade quando julgar necessário visando a segurança e o sossego público.

SEÇÃO V
FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTES E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 382. No interesse público, o Executivo Municipal fiscalizará as atividades de fabricação e comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 383. São considerados inflamáveis:

- I - Fósforos e materiais fosforados;
- II - Derivados do petróleo;
- III - Éteres, álcoois, aguardentes e outros em geral;
- IV - Carburato e materiais betuminosos;
- V - Qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C.

Art. 384. São considerados explosivos:

- I - Fogos de artifícios;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados
- III - Pólvora, espoleta e estopins.

Art. 385. É terminantemente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença das Autoridades Estaduais e Federais competentes em local não aprovado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;
- II - Depositar ou conservar em logradouros públicos explosivos e inflamáveis mesmo que provisoriamente;
- III - Fazer queima de material em fogueiras que possam prejudicar qualquer bem público ou particular.

Art. 386. O requerente de licença para funcionamento de depósitos de explosivos e inflamáveis deverá estar acompanhado de memorial descritivo e planta indicando a localização do depósito, capacidade, dispositivos protetores contra incêndio e vazamentos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá negar a licença ou não renovar o alvará de funcionamento para fábrica ou depósito de inflamáveis e explosivos, quando julgá-la inconveniente por motivos técnicos.

Art. 387. Qualquer projeto de implantação de depósitos ou fábricas de inflamáveis ou explosivos, deverá ser aprovado pelo Corpo Bombeiros Militar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 388. A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos irá variar de acordo com sua condição interna de segurança, exigidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e órgão Federal competente.

Art. 389. Aos varejistas não é permitido conservar estoques de explosivos e inflamáveis que ultrapassem a venda provável de 15 dias.

Art. 390. Aos exploradores de pedreiras que usem explosivos, só será permitido ter seus depósitos em condições arejadas e a um raio de 500 (quinhentos metros) de qualquer outra construção.

Art. 391. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis e explosivos nas zonas residenciais e comerciais.

Art. 392. A porta de entrada dos depósitos de explosivos e seu interior deverão ser sinalizados na forma estabelecida em regulamento.

Art. 393. A Prefeitura Municipal só poderá aprovar projetos de depósitos de explosivos e inflamáveis com os projetos específicos em cada caso, ouvido os órgãos Estaduais e Federais de Segurança.

Art. 394. Fica proibido a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Cáceres.

§ 1º A proibição do caput deste artigo entende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

§ 2º Executam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 395. São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública e/ou civil, bem como, toda instituição ou estabelecimento, organização social ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art. 396. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), se a infração for cometida por pessoa natural; e 2.000,00 (dois mil reais) se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Os valores das multas descritas no caput deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 30 (tinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 397. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão destinados ao Fundo da Associação de Ajuda aos Animais de Cáceres (AAAC), vinculado à Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 398. A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo da Secretaria de Fazenda do Município.

Art. 399. As autoridades municipais e as associações protetoras do meio ambiente e dos animais poderão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

SEÇÃO VI
DOS PRODUTOS QUÍMICOS NO TRABALHO RURAL

Art. 400. É proibida a comercialização de agrotóxicos e afins em qualquer estabelecimento comercial sem presença de receita assinada por profissional habilitado, atendendo ao que determina a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 401. É proibido o uso de qualquer produto químico que não seja registrado e autorizado pelos órgãos competentes, e cujo uso tenha sido proibido pelo Ministério da Saúde e pela Legislação ambiental em vigor.

Art. 402. É dever do empregador rural e seus prepostos fornecerem orientação e treinamento aos seus empregados, por intermédio de profissionais legalmente habilitados, quanto ao manuseio, preparo e aplicação dos agrotóxicos e afins.

Art. 403. A formação, atuação, atribuições e responsabilidade do aplicador de agrotóxicos, atenderão as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 404. O trabalhador que apresentar sintoma de intoxicação será imediatamente levado ao atendimento médico, portando os rótulos das embalagens ou a relação dos produtos com os quais tenha tido contato.

Parágrafo único. O empregador, contratante, preposto ou responsável do local onde ocorrer o acidente será responsabilizado plenamente por omissão de socorro, caso não tome as providências imediatas e possa vir a ocorrer, por essa omissão, lesões que provoquem invalidez ou morte do trabalhador, sem prejuízo das multas e outras penalidades cabíveis, decorrentes desta Legislação e outras pertinentes.

Art. 405. As instruções relativas à conservação, manutenção, limpeza, utilização dos equipamentos de aplicação, assim como a armazenagem dos produtos químicos, e o transporte dos mesmos serão objeto de regulamentação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os empregadores e seus prepostos serão responsabilizados em caso de estocagem e armazenamento inadequado, de que possa resultar contaminação, em qualquer grau, em seres vivos e ao meio ambiente.

SEÇÃO VII
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E QUANTO À CRIAÇÃO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS

Art. 406. Permite-se a criação de bovinos, equinos, caprinos, aves e outros animais em zona urbana, a depender de suas características, que possam ou não ser incômodas ao bem estar da população urbana e ao meio ambiente.

Art. 407. É proibida a permanência de animais nas vias públicas da área urbana.

Parágrafo único. Excetuam-se desse artigo, os animais que atrelados a carroças, executam pequenos serviços de transporte e passeio na área urbana e animais de estimação.

Art. 408. Ficam proibidos os espetáculos de exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário sem precauções e condições higiênico-sanitárias básicas e a adoção de medidas quanto à segurança dos espectadores.

Art. 409. É proibido nas vias e logradouros públicos:

I - Amarrar animais em muros, cercas e grades;

II - Domar ou adestrar animais.

Parágrafo único. A exploração de animais de pequeno porte como pôneis, jumentos, para divertimentos, sofrerá a fiscalização do serviço Municipal.

Art. 410. É de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação saúde e bem-estar.

Art. 411. Cabe ao proprietário tomar medidas no tocante a vacinação de cães e gatos contra raiva.

Art. 412. Não será permitida a manutenção de animais silvestres em cativeiro, exceto os devidamente registrados e reconhecidos pelo órgão competente.

Art. 413. Todos os locais destinados ao recolhimento e confinamento de animais, deverão revestir-se de todas as medidas de higiene recomendáveis, com água corrente para a lavagem diária do piso, estando sujeitos à atuação da vigilância sanitária e passíveis de autuação, com apreensão dos animais que, por falta das condições de



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

higiene e profilaxia necessárias, estiverem sujeitos à doenças ou contaminações.

Parágrafo único. Só será permitida a manutenção e preservação de animais silvestres em zoológicos, parques, residências e comércios desde que devidamente autorizados por órgãos competentes.

SUBSEÇÃO I
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 414. Ao munícipe, compete a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas, evitando o acúmulo de lixo e material não utilizável que possam propiciar a proliferação da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Consideram-se sinantrópicos, os animais que indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como; roedores, pernilongos, pulgas, baratas e outros.

Art. 415. Cabe ao munícipe promover a dedetização de sua propriedade, para que não haja proliferação da fauna sinantrópica.

SUBSEÇÃO II
DA PREVENÇÃO E DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 416. A criação e o controle das populações animais na zona urbana, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 417. O manejo da fauna doméstica através do Centro de Controle de Zoonoses, respeitará as seguintes disposições:

I - O animal apreendido receberá tratamento digno e adequado no ato de apreensão e durante o período de sua permanência no alojamento;

II - O sacrifício de animais que não forem procurados, somente processar-se-á mediante diagnóstico sanitário que justifique sua morte;

III - O sacrifício de animais nos termos do inciso anterior, será através de métodos indolores e instantâneos, sendo vedado o uso de métodos que submetam os animais à crueldade.

Art. 418. Os possuidores de animais domésticos ferozes deverão manter afixadas placas de advertência no alinhamento do lote.

SEÇÃO VIII
DOS LOCAIS DE CULTO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 419. As igrejas, templos ou casas de culto franquias ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados e com um sistema de Prevenção, Combate a Incêndios e Pânico adequado para cada edificação.

Art. 420. As igrejas, templos e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma prejudiquem as atividades da comunidade, inclusive no período diurno.

Art. 421. Os locais de culto, além das prescrições desta lei, deverão possuir aparelhagem que possa fazer a circulação do ar, e estar em ótimo estado de conservação.

SEÇÃO IX
DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E DIVISÓRIAS EM GERAL

Art. 422. Os terrenos não construídos com frente para logradouros públicos serão obrigatoriamente dotados de passeios, em toda extensão da testada.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo são aplicáveis aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

Art. 423. Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação de muros e passeios.

Art. 424. Aos proprietários de lotes urbanos que receberem notificações para fechamento de terrenos baldios e outras obras necessárias que não atenderem a notificação, ficarão sujeitos à multa e ao pagamento de serviços executados pela Municipalidade.

Art. 425. As cercas de divisórias nas áreas de chácaras situadas dentro do perímetro urbano, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser construídas de:

I - Cerca-viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

II - Cerca de arame farpado ou liso, com 03 (três) fios no mínimo;

III - Telas de fio metálico.

Art. 426. A construção, conservação de cercas especiais para conter animais domésticos, aves, caprinos, ovinos, suínos e outros animais correrão por conta do proprietário.

SEÇÃO X
DA PUBLICIDADE EM GERAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 427. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em locais de acesso comum, depende de prévia licença do Órgão competente.

Art. 428. É vedada publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros públicos, bem como quando:

- I - Ferir o disposto na legislação de assunto e regulamentação da publicidade;
- II - Em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos;
- III - Obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;
- IV - Ofereça perigo físico ou risco material;
- V - Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, e outras informações;
- VI - Colada ou pintada diretamente em muros ou paredes, frontais ao passeio, ou à vias e logradouros públicos;
- VII - Em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;
- VIII - Em faixas de domínio de rodovias e redes de energia.

Art. 429. Não será permitida a utilização de qualquer elemento de vedação de fachada no setor histórico, nas unidades de interesse de preservação e nas áreas preferenciais de pedestres.

Art. 430. As empresas publicitárias de outras localidades não contribuintes do I.S.S., com os cofres públicos desta Municipalidade, deverão portar comprovante de recolhimento de taxa de instalação do meio publicitário.

Art. 431. A propaganda falada em locais públicos por meio de amplificador de voz, alto-falantes, deverá possuir prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 432. É vedada a colocação dos meios de publicidade, tais como cavaletes, placas, faixas, cartazes, banners, de qualquer material ou tamanho, moveis ou fixos:

- I - Sobre marquise, avançado sobre o espaço aéreo da pista de rolamento das vias;
- II - Quando prejudicarem:
 - a) Aspectos da paisagem urbana;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) A visualização de edificações de uso público, ou patrimônio arquitetônico, artístico ou cultural do município;
- c) Panoramas naturais;
- d) Nos muros, muralhas e grades externas de parques, jardins públicos, placas de sinalização de trânsito;
- e) Em arborização, posteamento público, abrigos instalados nos pontos de táxi e coletivos urbanos;
- f) Em cemitérios, templos religiosos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, hospitais e edifícios públicos;
- g) Quando prejudiquem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;
- h) Quando por sua natureza, provoquem aglomeração ao trânsito;
- i) Que contenham dizeres que possam denegrir a imagem de instituições ou indivíduos;
- j) Que induza as atividades criminosas ou ilegais, à violência e a degradação ambiental;
- k) Que contenham incorreções de linguagem;
- l) Nos canteiros centrais e laterais, passeios, rotatórias e cruzamentos de logradouros e vias públicas do município.

§1º As pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as determinações apontadas neste artigo e incisos serão penalizadas, por cada unidade de divulgação utilizada, em:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por unidade de divulgação utilizada;

II - No caso de reincidência o infrator pagará em dobro.

§2º O disposto no caput, incisos e parágrafos, também se aplica aos candidatos a cargos eletivos nos períodos de campanha eleitoral.

§3º Os recursos oriundos da aplicação da multa estabelecida no § 1º serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 432. É proibido afixar cartazes, colar e pichar o mobiliário urbano, paredes e tapumes.

Art. 433. Os "outdoors", painéis ou letreiros encontrados em desacordo com a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

legislação vigente, seu proprietário ou responsável receberá notificação da Prefeitura para que promova sua devida retirada, com data pré-fixada.

Parágrafo único. Caso não ocorra sua retirada pelo proprietário ou responsável, a Prefeitura o fará, ficando os responsáveis sujeitos a sanções cabíveis.

Art. 435. Constitui infração punível:

I - A exibição de publicidade:

- a) Sem alvará;
- b) Em desacordo com as características aprovadas;
- c) Em mau estado de conservação;
- d) Além do prazo do alvará.

II - A não retirada da publicidade no prazo determinado pelo Órgão competente;

III - A inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 436. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção às expensas do infrator.

Art. 437. A taxa de publicidade será cobrada por anúncio e por letreiro, considerando as normas vigentes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO XI
DOS ALARMES EM ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 438. É obrigatória a instalação de alarme na saída de garagem coletiva e estacionamento em lote vago.

Art. 439. Parágrafo único. É dispensável o cumprimento da exigência deste artigo a saída de garagem pertencente à residência unifamiliar.

CAPÍTULO IV
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 440. Considera-se Mobiliário Urbano, os elementos arquitetônicos integrantes do espaço, tais como:

- I - Arborização pública;
- II - Jardineiras e canteiros;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III - Postes;
- IV - Palanques, palcos, arquibancadas;
- V - Gambiarra, assim entendida, a instalação provisória;
- VI - Cabines, barracas e bancos;
- VII - Caixa de correios;
- VIII - Coletor de lixo urbano;
- IX - Cadeira de engraxate;
- X - Termômetros e relógios públicos;
- XI - Comando de portão eletrônico;
- XII - Banca de jornal e revistas;
- XIII - Abrigo para passageiros de transporte coletivo;
- XIV - Trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestres;
- XV - Bancos de parques e jardins;
- XVI - Hidrantes;
- XVII - Armário de controle eletromecânico;
- XVIII - Sanitário público;
- XIX - Toldos;
- XX - Painel de informação;
- XXI - Porta-cartaz;
- XXII - Equipamento sinalizador;
- XXIII - Mesas e cadeiras;
- XXIV - Veículo automotor ou tracionável;
- XXV - Outros de natureza similar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 441. O mobiliário urbano será, obrigatoriamente, padronizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 442. O mobiliário urbano a ser utilizado no Município, terá seu projeto definido pelo Órgão de Planejamento da Prefeitura Municipal.

Art. 443. Todo projeto e execução no que se refere à arborização pública, inclusive cortes e podas serão de responsabilidade do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 444. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Arborização pública - toda vegetação localizada em vias e logradouros públicos, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local;

II - Corte - processo de retirada da árvore do local onde a mesma se encontra, através do uso de motosserra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo;

III - Poda - corte de galhos necessários em função de diversos fatores.

Art. 445. É proibido pintar, cairar e pichar árvores públicas.

Art. 446. É proibido fixar faixas, cartazes e anúncios nas árvores.

Art. 447. É proibido prender animais nas árvores da arborização de ruas.

Art. 448. A colocação de toldos metálicos construídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, dotado de movimento de distensão e contração, será permitida desde que:

I - O material utilizado seja resistente a intempéries e não estilhaçável;

II - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao recolhimento da peça junto à fachada;

III - Seu ponto máximo de alongamento não alcance o alinhamento do meio-fio.

Art. 449. Os toldos ou coberturas que avançam além do alinhamento serão em balanço, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 450. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia Licença de Localização da Prefeitura Municipal à qual será concedida se observadas as disposições desta Lei, e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º As licenças de localização e funcionamento dependem do Certificado de Conclusão de Obras, exceto para garagem em lote vago e em local de reunião eventual.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo, a atividade exercida em quiosque, vagão, vagonete, container montado em veículo automotor ou tracionável, quando estacionado fora do logradouro público.

§3º O estabelecimento que combinar diversas atividades atenderá as exigências legais previstas para cada uma delas, em separado.

Art. 451. A validade de licença é variável, de acordo com o caráter da atividade específica, sendo:

I - Para atividade localizada, a licença tem validade somente para exercício em que foi concedido;

II - Para atividade eventual, a licença tem a validade da duração do evento.

Art. 452. Se fará necessária a Licença de Localização, sempre que tratar de abertura ou mudança de estabelecimento ou verificar mudança no ramo de atividade.

Art. 453. Para o período de Licença de Localização, o interessado deverá fornecer:

I - Nome ou razão social da firma;

II - Ramo do comércio ou da indústria, ou tipo de serviço a ser prestado.

Art. 454. Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos utilizados em sua matéria prima e do seu combustível, deverão ter seu estudo de localização regido por normalizações Federal, Estadual e Municipal aprovados.

Art. 455. A Licença de Localização poderá ser negada por medidas preventivas quanto à higiene, moral, segurança contra incêndio e pânico, degradação ambiental e ao sossego.

SEÇÃO II
DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 456. Para concessão de licença de funcionamento, bem como sua renovação, o órgão municipal competente observará as normas regulamentares pertinentes desta



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

lei, especialmente a regulamentação de obras e edificações, zoneamento, uso e ocupação do solo e normas de controle ambiental e Certificado de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico.

Parágrafo único. A licença de funcionamento de qualquer atividade industrial, comercial ou mista, deverá ser expedida mediante o laudo de vistoria, especificamente na área de higiene, segurança e controle ambiental e Certificado de Prevenção, Combate a Incêndio e Pânico.

Art. 457. A licença de funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, hospedarias, casas de diversões e congêneres, deverá possuir aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 458. A licença de funcionamento será concedida por prazo determinado, devendo ser renovada anualmente.

Parágrafo único. A licença de funcionamento poderá ser caçada, se constatado o funcionamento de atividade diferente daquela para a qual foi licenciada.

Art. 459. Caçada a licença de funcionamento pela autoridade competente, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 460. O licenciado deverá colocar o documento de licença em local visível e exibir à autoridade competente sempre que for solicitado.

Art. 461. A concessão de licença para funcionamento de estabelecimentos manipuladores, produtores de alimentos e similares, dependerá da licença prévia da Secretaria Municipal de Saúde, podendo, se for o caso, o setor competente da Prefeitura exigir CADERNETA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, que deverá ser fixada em local visível, juntamente com as licenças de localização e funcionamento.

SEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 462. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, obedecerá aos preceitos da Legislação Federal que regula a duração do contrato, condições e horário de trabalho, inclusive as convenções coletivas de trabalho entre patrões e empregados.

Art. 463. É proibido executar qualquer atividade que produza ruídos, antes das 6:00 e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, sanatórios e asilos.

Art. 464. A Prefeitura Municipal poderá limitar o horário de funcionamento, atendendo as requisições, quando justificadas pelas autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego e o decoro público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 465. A pedido das classes patronal e trabalhadora, a Prefeitura Municipal poderá prorrogar o horário de funcionamento de suas atividades no mês de dezembro e véspera de dias festivos.

Art. 466. As farmácias seguirão um esquema de rodízio nos seus plantões nos dias úteis, sábados, domingos e feriados, seguindo uma escala organizada pelos proprietários, sob regulamentação e fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou cartaz com a identificação onde consta o nome e o endereço daquela que estiver de plantão naquele dia.

SEÇÃO IV
DOS DEPÓSITOS DE FERRO VELHO

Art. 467. Todo depósito de ferro velho, inclusive o comércio do mesmo, deverá ser instalado na zona industrial do Município.

Art. 468. Todo o material, para fins de comércio, deverá estar situado em locais de fácil acesso, boa iluminação e ventilação.

Art. 469. O material inteiramente danificado e de difícil aproveitamento, deverá ser mantido em locais cobertos ou mesmo comercializado com terceiros.

SEÇÃO V
DA AFERIÇÃO DE APARELHOS

Art. 470. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem a aferição dos aparelhos ou instrumentos de medição que serão utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Inmetro.

§1º A plaqueta de identificação da aferição deverá ficar em local visível ao consumidor.

§2º Os serviços de táxi deverão manter a aferição periódica dos taxímetros e nunca superior a um ano.

Art. 471. Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviço de aferição de aparelhos deverão ter registro ou cadastro na Prefeitura Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO VI
DOS LOCAIS DE REUNIÕES

Art. 472. Consideram-se locais de reuniões, as edificações, espaços, construções ou conjunto dos mesmos, onde possa ocorrer aglomeração ou reunião de pessoas.

Art. 473. Os locais de reuniões, de acordo com as características de suas atividades, classificam-se em:

I - Esportivo:

- a) Estádio;
- b) Ginásio;
- c) Clube Esportivo;
- d) Piscina Coletiva ou Balneário;
- e) Pista de patinação;
- f) Hipódromo;
- g) Autódromo;
- h) Outro de natureza similar.

II - Recreativo ou social:

- a) Clube Recreativo ou Social;
- b) Sede de Associações Diversas;
- c) Escola de Samba;
- d) Estabelecimento com Música ou Pista de Dança;
- e) Salão de Bilhar, Carteador, Xadrez, Boliche, Tiro ao Alvo;
- f) Outros de natureza similar.

III - Cultural:

- a) Cinema;
- b) Auditório;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Biblioteca, Discoteca e Cinemateca;
- d) Museu;
- e) Teatro;
- f) Pavilhão para Exposição;
- g) Centro de Convenções;
- h) Outros de natureza similar.

IV - Religioso:

- a) Templo Religioso de qualquer Culto;
- b) Salão de Agremiação Religiosa;
- c) Salão de Culto;
- d) Outros de natureza similar, de Cunho Religioso.

V - Eventual:

- a) Parque de Diversões;
- b) Feira Coberta ou ao Ar Livre;
- c) Logradouro Público;
- d) Circo;
- e) Outros de natureza similar.

Art. 474. O local de reunião atenderá as normas técnicas desta Lei e demais legislações pertinentes, observando-se as condições de segurança, higiene, conforto, preservação, combate a incêndios e pânico e preservação do meio ambiente.

Art. 475. Quanto à circulação de pessoas em recintos fechados, serão observadas as disposições no regulamento das construções.

§1º A indicação "SAÍDA" deverá ser mantida durante o funcionamento, bem iluminada e visível sobre cada uma das portas de saída de acordo com legislação técnica específica.

§2º É obrigatório a instalação de sistema de iluminação de emergência, conforme preceitos técnicos da Prevenção Combate a Incêndio e Pânico pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§3º É obrigatório observar e afixar nos locais de acesso: o horário de funcionamento, lotação máxima e limite de idade licenciados.

Art. 476. O local de reunião terá isolamento e condicionamento acústico, de conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 477. Serão instalados bebedouros providos de água própria ao consumo humano, próximo ao local de prática de esportes, nos vestiários e nos sanitários públicos.

Art. 478. É obrigatória a instalação de equipamento de renovação de ar sempre que o recinto não possa ter iluminação e ventilação naturais por exigência ou tipicidade dos espetáculos.

Art. 479. As instalações destinadas às reuniões eventuais dependerão de prévia vistoria para funcionamento, apresentação de laudo técnico de segurança e resistência, fornecidos pelas autoridades competentes.

Art. 480. A instalação em local destinado a reunião eventual depende de prévia autorização do proprietário do terreno e apresentação à Municipalidade de documento hábil que comprove a propriedade do imóvel.

Art. 481. Parágrafo único. Quando a instalação de reunião for em logradouro público, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 482. O local de reunião eventual, a critério do Órgão Municipal competente, deverá:

I - Oferecer segurança e facilidade de acesso, escoamento e estacionamento de veículos, mediante parecer técnico favorável do Órgão Municipal competente;

II - Oferecer condições de segurança e facilidade de trânsito para pedestre;

III - Evitar transtornos a hospitais, asilos, escolas, bibliotecas ou congêneres.

Art. 483. O local de reunião eventual poderá ter caráter definitivo, desde que atendidas às exigências desta Lei quanto ao Uso e Ocupação do Solo, Regulamento das Construções e Edificações e demais prescrições pertinentes.

Art. 484. As máquinas e equipamentos utilizados em locais de reuniões, especialmente os de parques de diversões, deverão ter laudo técnico referente ao seu funcionamento e segurança contra incidentes, acidentes, incêndios e pânico, de conformidade com o estabelecido nesta lei e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 485. As instalações para circos atenderão, de acordo com a lotação, as seguintes exigências:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - Até 300 (trezentas) pessoas, poderão ter lona comum para coberturas e paredes com 02 (duas) saídas, no mínimo, de 2,00m (dois metros) de largura cada;

II - Superior a 300 (trezentas) pessoas, terão lona anti-chama, mastros não inflamáveis ou resistentes a 01 (uma) hora de fogo no mínimo, luzes de emergência, saídas proporcionais a lotação, na razão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para cada 100 (cem) pessoas, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

III - A autorização de instalação de circo, com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, fica condicionada à aprovação prévia do projeto de instalação elétrica, sanitária e de escoamento de público.

Parágrafo único. A autorização para funcionamento das cessões do circo fica dependendo do relatório técnico do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 486. As instalações e construções destinadas a cinemas e lanchonetes ao ar livre, serão dotadas de isolamento acústico ao longo das divisas, contendo dispositivos capazes de manter o nível de som ou ruído dentro dos limites admitidos.

SEÇÃO VII
DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 487. O requerimento de licença para funcionamento e a instalação de unidade de diversão eletrônica, mecânica ou similar, ou renovação de licença já concedida, será instruído com o projeto de isolamento acústico, assinado por responsável técnico, cuja adequação deverá ser analisada pelo Órgão Municipal competente.

Art. 488. É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores, quanto a horário e frequência do menor e outras limitações.

SEÇÃO VIII
DOS MERCADOS DE ABASTECIMENTO

Art. 489. Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado à venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira necessidade.

Art. 490. Compete exclusivamente à Prefeitura, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de mercados de abastecimento em consonância com os demais Órgãos Estaduais e Federais envolvidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá celebrar convênios com terceiros, para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

as prescrições desta seção.

Art. 491. Os mercados de abastecimento obedecerão a Legislação Estadual e Federal pertinente, ao Regulamento das Construções e Edificações, a Uso e Ocupação do Solo no que diz respeito, principalmente, às condições higiênico-sanitárias e à limpeza urbana.

Art. 492. As lojas, boxes e demais cômodos dos Mercados Municipais, serão alugados, mediante Concorrência Pública.

Parágrafo único. É vedada mais de uma locação a mesma pessoa, podendo, entretanto, ser concedida licença para área correspondente a mais de um compartimento, desde que contíguos, com área nunca superior a de 02 (dois) cômodos, a exclusivo critério da Prefeitura, de conformidade com as necessidades do concorrente.

Art. 493. A execução de qualquer reforma ou benfeitoria, dependerá de prévia licença da Prefeitura e, quando autorizada, ficará incorporada ao Próprio Municipal, sem direito a qualquer indenização.

Art. 494. O Executivo Municipal estabelecerá o regulamento dos mercados, dispondo sobre o seu funcionamento.

Parágrafo único. Além de outras normas pertinentes, o regulamento dos mercados definirá:

- I - Dia e horário para funcionamento;
- II - Padrão do mobiliário a ser utilizado;
- III - Produtos a serem comercializados.

Art. 495. Compete ao comerciante do Mercado Municipal de Abastecimento:

- I - Cumprir as normas desta Lei e do Regulamento;
- II - Comercializar somente o produto licenciado;
- III - Não utilizar letreiro, cartaz, faixas e outros processos de comunicação visual, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura;
- IV - Não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
- V - Zelar pela conservação de jardins, monumentos e mobiliário urbano existente;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VI - Portar carteira de inscrição, de saúde e exibi-las quando solicitadas pela Fiscalização;

VII - Afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível e de fácil leitura;

VIII - Manter a loja, box e mobiliário em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;

IX - Acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado à mercadoria vendida;

X - Cuidar do próprio vestuário e do de seus prepostos;

XI - Não comercializar bebida alcoólica.

Art. 496. É proibida a sublocação de boxes e compartimentos alugados.

CAPÍTULO VI
DOS CEMITÉRIOS

SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 497. Compete exclusivamente à Prefeitura Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento de cemitérios.

Art. 498. É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único. É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e os credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes, ou que firam princípios éticos.

Art. 499. A Prefeitura Municipal poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de Concorrência Pública, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 500. Os cemitérios novos a serem implantados, serão preferencialmente do tipo "parque", com forração e arborização formada por espécies nativas.

Parágrafo único. Serão admitidos cemitérios verticais, em pavimentos tipo "gavetas", desde que observadas as normas regulamentadoras a serem definidas pelo Órgão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Municipal competente.

Art. 501. Os concessionários de cemitérios formalizarão seus contratos com os adquirentes de tributabilidade de direitos, regendo-se pela Lei Civil.

Art. 502. A concessionária obrigará-se-á:

I - Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II - Comunicar, semanalmente, a Prefeitura a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais contendo os dados inscritos no óbito;

III - Comunicar as transladações e exumações com prévia aprovação da Prefeitura, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentares;

IV - Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Cumprir e fazer cumprir, as determinações e Regulamentos Municipais, atinentes a matéria;

VI - Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII - Colocar à disposição da Prefeitura para inumação de indigentes, a cota de 20% (vinte por cento) do total dos jazigos;

IX - Manter o serviço de sepultamento durante o horário regimentar;

X - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

XI - Manter livros, fichas e outros materiais de expediente de acordo com modelos fornecidos pela Prefeitura;

XII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto aquelas permitidas pelas Normas de Zoneamento e Uso do Solo;

XIII - Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 503. A Prefeitura aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 504. A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 505. Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre a Prefeitura e a concessionária.

Art. 506. Em casos excepcionais e imprevisíveis que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, à Prefeitura reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se às condições normais de pagamento, vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo único. Ocorrendo a condição prevista neste artigo, a Prefeitura dará tratamento igual aos indigentes e, não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá os ônus do sepultamento.

Art. 507. Os cemitérios obedecerão a Legislação Federal e Estadual pertinentes, assim como o disposto nesta Lei.

Art. 508. É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contando do momento do falecimento, salvo:

I - Quando a "causa mortis" tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 509. É vedada a permanência de cadáver insepultado nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 510. É vedado o sepultamento humano sem o correspondente Atestado de Óbito.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante a determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do Atestado ou Certidão de Óbito, ao cemitério.

Art. 511. É vedada exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtudes de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da municipalidade.

Art. 512. Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação de lençol de água subterrânea, de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo "parque" e tipo "tradicional", observadas as dimensões e orientações constantes desta Lei.

Art. 513. Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público Municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da taxa do cemitério constantes no Código Tributário Municipal.

SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES PARA ANIMAIS

Art. 514. A exploração de cemitérios particulares para animais depende do licenciamento prévio da Prefeitura.

Art. 515. A licença será concedida a juízo exclusivo da Prefeitura, baseada em parecer técnico favorável ao órgão Municipal competente, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 516. A empresa administradora do cemitério se obriga a:

I - Manter em livro próprio, o registro das inumações em ordem cronológica, com indicação necessária à identificação da sepultura;

II - Cumprir e fazer cumprir as determinações do regulamento municipal atinente à matéria;

III - Manter serviço de vigilância no cemitério, impedindo o uso indevido de sua área;

IV - Manter em perfeitas condições de limpeza e higiene, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V - Manter às suas expensas, as áreas ajardinadas devidamente cuidadas e tratadas;

VI - Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VII - Manter o serviço de enterramento durante o horário regulamentar;

VIII - Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área, exceto as permitidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 517. Fica expressamente proibido:

I - O lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

II Construção de sistema de esgotamento sanitário no passeio público.

III - O desmatamento em área rurais ou urbanas do Município, sem prévia autorização do Órgão competente;

IV - A mudança de qualquer curso d'água, aterramento de bacias, lagos e fundos de vales;

V - A fabricação, manipulação e armazenamento de substâncias ou produtos psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso permitido em seu local de origem;

VI - A instalação de depósitos de resíduos radioativos advindos de outros municípios.

Art. 518. As pessoas físicas ou jurídicas, que na sua forma direta ou indireta de produção, causarem poluição ou degradação ambiental, ficam responsáveis:

I - Pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes;

II - Pela recuperação, quando, de alguma forma, tiver causado desequilíbrio ao meio ambiente.

Art. 519. É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 520. É proibido matar ou danificar árvores situadas em ruas ou praças, por qualquer modo ou meio.

Art. 521. Não será permitido prender animais nas árvores da arborização urbana.

Art. 522. É proibido o corte ou remoção de árvore existentes nas ruas ou praças, salvo com autorização do Departamento de Arborização e Paisagismo, justificável para os casos de risco de queda.

Art. 523. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Art. 524. É vedado destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana e rural do Município.

Art. 525. É proibido o uso do fogo sem controle, nas florestas e demais formas de vegetação, bem como qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndio florestal.

Art. 526. É proibida a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

Avenida Brasil nº 119 - CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939

Bairro Jardim Celeste - Cáceres - Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que dispõe o licenciamento municipal.

Art. 527. É proibido lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Art. 528. É proibido queimar, ao ar livre, produtos e resíduos poluentes, exceto mediante autorização prévia do Órgão Municipal competente.

Art. 529. É proibido, na implantação de loteamento, desmatar as áreas parceladas, excetuando-se os espaços definidos, no projeto, para ruas e avenidas.

Art. 530. Ficam, terminantemente, proibidas as práticas que submetam os animais domésticos, à crueldade e/ou maus tratos.

Parágrafo único. Incluem-se, neste artigo, os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.

Art. 531. Fica proibida a utilização de animais domésticos para alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

CAPÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 532. Constitui infração, toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 533. Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 534. Todo o infrator que cometer, pela primeira vez, omissão ou ação contrária às disposições deste Código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - Em que a ação danosa seja irreversível;
- II - Em caso de risco iminente à saúde pública;
- III - Em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 535. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infrigente, será lavrado o auto de infração, com a aplicação das demais sanções previstas em lei.

Art. 536. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, mediante ciência ao infrator, onde constará:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III - Natureza da infração;
- IV - Prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;
- V - Identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI - Se for o caso de provas, usar de meios fotográficos.

SEÇÃO II
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 537. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 538. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - O dispositivo legal infringido;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 539. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO III
DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 540. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 541. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço residencial;
- III - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - A natureza da infração;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 542. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito e devidamente regulamentada.

Art. 543. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será doado às Creches, Escolas Públicas, Instituições de Caridade ou de Assistência Social, mediante comprovante de entrega.

SEÇÃO IV
DAS MULTAS

Art. 544. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer, será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 545. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 546. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e no presente Código, serão aplicadas multas através de Auto de Infração.

Art. 547. Pelas infrações às disposições desta Lei, independentemente de outras penalidades, serão aplicadas ao infrator as multas previstas no ANEXO III - Quadro 6.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 548. No caso de reincidência das infrações as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. O prazo para pagamento da multa é de 30(trinta) dias.

Art. 549. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

SEÇÃO V
DO RECURSO

Art. 550. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 551. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 552. Cumprido o prazo legal determinado para entrada em vigência desta lei, o Poder Executivo expedirá imediatamente os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 553. Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 554. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 27 de outubro de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acessibilidade

ANEXO I. **Glossário**

Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Afastamento

Distância mínima e obrigatória a manter entre a edificação e as divisas do lote com as seguintes denominações:

- a) a partir da testada do lote – afastamento frontal;
- b) a partir das divisas laterais do lote - afastamento lateral; e
- c) a partir da divisa de fundos do lote - afastamento de fundos.

Alinhamento

Linha separadora que determina o limite físico e legal entre a propriedade particular e o logradouro público.

Alvenaria

Tipo de processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, entre outros materiais, rejuntadas ou não com argamassa na edificação de imóvel.

Arrimo

V. muro de arrimo.

Auto de infração

Documento de fiscalização com a descrição da ocorrência que, por sua natureza, suas características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto infringido os dispositivos legais e regulamentares que, por qualquer forma, se destinem à promoção do bem-estar da população e proteção do patrimônio público.

Auto de interdição

Ato administrativo através do qual o agente da fiscalização municipal comunica



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oficialmente ao proprietário ou responsável do imóvel ou obra, acabado ou não, o impedimento ao seu acesso ou sua imediata evacuação, ou paralisação de obras, para salvaguardar a vida e o patrimônio seus e de terceiros.

Barreiras

Qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;
- b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno imediato e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e
- d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação.

Cobertura

Unidade residencial situada no último pavimento de uma edificação composta, em tese, de parte coberta e parte descoberta, esta última também denominada de terraço descoberto.

Sob o aspecto construtivo, é o elemento de coroamento da edificação destinado a protegê-la das intempéries, geralmente compostos por sistema de vigamento e telhas, ou seja, o telhado. Pode ainda ser a última laje da edificação, geralmente impermeabilizada.

Condomínio Urbanístico

Divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

Desenho universal

Concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compõem a acessibilidade.

Embargo

Ato administrativo que determina a paralisação imediata de uma obra até a sua regularização assim definida pelo órgão que a embargou.

Escada enclausurada

Escada de segurança à prova de fogo e fumaça projetada segundo normas que garantam o escape de emergência em caso de incêndio ou outra ocorrência semelhante.

Esquadrias

Peças de materiais diversos que fazem o fecho dos vãos de circulação, ventilação e iluminação, como portas, janelas, venezianas, caixilhos, portões e seus complementos.

Estudo de impacto de vizinhança

Estudo detalhado dos impactos (efeitos positivos e negativos) que o empreendimento gera ao seu entorno, em razão de seu porte e/ou atividades que serão exercidas.

Fachada

Parte do edifício voltada para um logradouro público ou espaço aberto dentro do lote.

Fórmula de Blondel

Equação empírica para o cálculo da largura do piso em função do espelho e vice-versa, dando as dimensões ideais para utilizar uma escada sem maiores esforços. Estabelece que a soma de duas vezes o espelho mais o piso deve resultar em um valor entre 0,63 e 0,65 ($0,63\text{m} < p + 2e < 0,65\text{m}$), sendo que: p =largura do piso, em metros, e =altura do espelho, em metros.

Fossa séptica

Tanque de concreto ou de alvenaria revestida no qual o esgoto se deposita para posterior processo de mineralização de seus componentes.

Fundação

Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, cuja função é distribuir pelo solo o peso da edificação.

Galeria comercial



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conjunto de lojas, localizadas em um mesmo edifício, cujo acesso se faz mediante circulação comum, interna ou não, dimensionada segundo critérios de segurança e acessibilidade dos usuários.

Greide

Linha imaginária que define o traçado de uma via e suas cotas em relação ao nível do mar de modo a permitir o escoamento das águas superficiais e águas servidas de forma adequada.

Grupamento de edificações

Conjunto de 3 ou mais edificações em um mesmo empreendimento em que é necessária elaboração de plano urbanístico interno.

Certificado de Conclusão de Obras

Licença municipal de caráter urbanístico que certifica a conclusão da obra e libera o uso da edificação conforme o projeto aprovado e as condições de habitabilidade, acessibilidade e parâmetros urbanísticos exigidos na licença de obras.

Infração

Designa o fato que viole ou infrinja disposição de lei, regulamento ou ordem de autoridade pública, em que há imposição de pena.

Interdição

Impedimento, por ato de autoridade municipal competente, de ingresso em obra ou ocupação de edificação concluída.

Logradouro público

Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc., mantidos pelo Poder Público e de uso comum da população.

Lote

Parcela de terreno com, pelo menos, um acesso à via destinada à circulação, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento.

Meio-fio

Bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento do logradouro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mobiliário urbano

Conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Movimento de terra

Modificação do perfil do terreno ou substituição do solo em terrenos alagadiços ou que implique em alteração topográfica superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de desnível ou a 1.000,00 m³ (mil metros cúbicos) de volume.

Muro de arrimo

Muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1m (um metro).

Nivelamento

Determinação de cotas de altitude de linha traçada no terreno.

Passeio

Parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

Patamar

Piso situado entre dois lanços sucessivos de uma mesma escada.

Pavimento

Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.

Pé-direito

Distância vertical medida entre o piso acabado e a parte inferior do teto de um compartimento, ou do forro falso se houver.

Pessoa com mobilidade reduzida

Aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros exemplos.

Petição



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Exprime a formulação escrita de pedido, fundada no direito da pessoa, feita perante o juiz competente, autoridades administrativas ou perante o Poder Público.

Plano Diretor

Instrumento que compreende as normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento do Município, sob os aspectos físico, ambiental, social, econômico e institucional.

Porta corta-fogo

Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou retarda a propagação do fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro e resiste ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.

Prisma de ventilação e iluminação

Área interna não edificada destinada a ventilar e/ou iluminar compartimentos de edificações.

Rampa enclausurada

Rampa de segurança, à prova de fumaça, que permite o escape de emergência em caso de incêndio.

Sumidouro

Poço destinado a receber os despejos líquidos domiciliares, especialmente os extravasados das fossas sépticas, para serem infiltrados em solo absorvente.

Talude

Inclinação de um terreno ou de uma superfície sólida desviada angularmente em relação ao plano vertical que contém o seu pé.

Tapume

Vedação provisória usada durante a construção.

Testada

Linha que separa o logradouro público da propriedade particular.

Via pública

O mesmo que logradouro público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II.

Quadros complementares ao Código de Obras e Edificações

Quadro 1 – Dimensionamento mínimo

Uso da Edificação	Compartimentos	Pé direito (m)	Área (m²)	Conter círculo (Diâmetro/m)
Habitação	Repouso	2,50	5,00	2,00
	Estar			
	Estudo			
Saúde	Repouso	2,50	5,00	2,00
Educação	Repouso	2,50	5,00	2,00
	Estudo			
Hospedagem	Repouso	2,50	-	2,00
Qualquer uso	Trabalho	2,50	-	1,50
	Reunião			
	Espera			
	Esportes			
	Cozinha			
	Copa			
	Sanitários	2,30	-	0,90
	Vestiários			
	Circulação			
	Lavanderia			
	Terraços			



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quadro 2 - Número mínimo de instalações sanitárias

Usos	Descrição	Proporção
1. Comércio varejista especializado, diversificado e de abastecimento varejista	Lojas em geral com operação de venda e entrega da mercadoria de pequeno e médio porte ao consumidor, exceto os mercados, supermercados, hipermercados e centros de compras - shopping	1:20
	Mercados, supermercados, hipermercados, e centro de compras - shopping centers	1:75
2. Comércio de alimentação e consumo	Padaria, bar, lanchonete, restaurante	1:20
3. Locais de reunião, culto ou evento e geradores de alto fluxo de pessoas	Templo, auditório, cinema, teatro, exposição	1:50
4. Serviço pessoal ou profissional	Escritório e agência do comércio, indústria e de negócio, serviços públicos administrativos e os consultórios e clínicas	1:20
5. Serviço técnico ou de manutenção	Oficinas de conservação e reparo	1:100
6. Serviço de hospedagem e hotelaria (Hotéis e pensões)	Unidade de hospedagem	1 com chuveiro, para cada 2 unidades
	Demais áreas descontadas deste cálculo, as áreas das unidades de hospedagem	1:20
7. Serviço de armazenamento	Depósito em geral, transportadoras e distribuidores	1:100
8. Serviço de saúde (ambulatorios, pronto atendimento, hospital e clínicas laboratorial)	Unidade de internação	1 com chuveiro, para cada 2 unidades
	Demais áreas descontadas deste cálculo, as áreas das unidades de internação	1:20
9. Serviço de educação seriado e não seriado	Creches, escolas do fundamental ao superior, profissionalizante, preparatórias, de línguas e aprendizagem	1:20
10. Indústrias de fabricação, produção e montagem	-	1:100
11. Uso e atividade especial	-	Caso a caso

Quadro 3 - Áreas mínimas de instalações sanitárias



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Tipo de peça	Área (m²)
Bacia	1,20
Lavatório	0,64
Chuveiro	0,64
Mictório	0,64
Bacia e lavatório	1,20
Bacia, lavatório e Chuveiro	2,00

Quadro 4 – Tabela de condicionantes para dimensionamento dos acessos das edificações

Parâmetro	Índice	Exigências a observar
Altura da edificação (H)	$H \leq 6 \text{ m}$	Padrões mínimos e especificidades em função do tipo de uso da edificação
	$6\text{m} < H \leq 12\text{m}$	Cálculo de lotação e especificidades em função do tipo de uso da edificação
	$12\text{m} < H \leq 30\text{m}$	Cálculo de lotação e avaliação do enquadramento para aprovação do Corpo de Bombeiros
	$H > 30\text{m}$	Cálculo de lotação e aprovação do Corpo de Bombeiros
Área do maior pavimento (A)	$A < 750\text{m}^2$	Especificidades em função do tipo de uso da edificação e enquadramento da NBR 9077
	$A > 750\text{m}^2$	Enquadramento da NBR 9077 e avaliação do enquadramento para aprovação do Corpo de Bombeiros
Somatório de todos os pavimentos (S)	$750\text{m}^2 \leq S < 1.500\text{m}^2$	Cálculo de lotação e avaliação do enquadramento para aprovação do Corpo de Bombeiros
	$1.500\text{m}^2 \leq S < 5.000\text{m}^2$	Cálculo de lotação e aprovação do Corpo de Bombeiros
	$S > 5.000\text{m}^2$	Aprovação do Corpo de Bombeiros

Quadro 5 - Quadro de previsão do dimensionamento mínimo de vagas para veículos

Categoria	Tipologia	Especificação	Quantidade de Vagas
Uso Residencial	Unifamiliar	Até 70m² (setenta metros quadrados) de área construída - não obrigatório	A critério do proprietário
		Com mais de 70m² (setenta metros quadrados) de área construída	1 vaga
	Multifamiliar	Ate 2 quartos por unidade residencial	1 vaga
		3 quartos por unidade residencial	2 vagas
		4 quartos por unidade residencial	3 vagas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

		5 quartos ou mais por unidade residencial	3 vagas + 1 vaga por quarto excedente ao 4º quarto
	Vilas	Quando prevista área para garagem na unidade residencial	Mínimo de 1 vaga
		Quando prevista área coletiva para estacionamento	= Uso Residencial Multifamiliar
Uso de Produção	Industrial	Ate 100m² (cem metros quadrados) de área construída - não obrigatório construída ou fração	A critério do proprietário
		Com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área construída - área	1 vaga a cada 75m² de área
		destinada as atividades de administração	
		Com mais de 100m² (cem metros quadrados) de área construída - somatório das demais áreas	1 vaga a cada 25m² de área construída ou fração
	Serviços	Edificações de salas e escritórios	1 vaga a cada 100m² de área construída ou fração
		Demais edificações de serviços	= usocomercial
	Conjugado	Proporcional a cada categoria de uso	= parâmetros de cada tipologia
Uso Especial	Todas	Até 100m² (cem metros quadrados) de área construída (A) - não obrigatório	A critério do proprietário
	Edificações destinadas as atividades culturais	Área construída maior que 100 metros quadrados e menor ou igual a 500 metros quadrados	1 vaga a cada 50m² de área construídas ou fração
	Demais edificações	Área construída maior que 100 metros quadrados e menor ou igual a 500 metros quadrados	1 vaga a cada 25m² de área construídas ou fração
	Todas	Área construída maior que 500 metros quadrados	Sujeito a legislação de polos geradores de tráfego
Uso Misto	Todas	Proporcional a cada categoria de uso	= parâmetros de cada tipologia

ANEXO III.

Valores de multas

Quadro 6 - Valores das multas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Título	Capítulo	Seção	Subseção	Artigos e parágrafos	Multa (URM)
II	VII	XIII, XIV			30
II	Demais Capítulos				50
III	II	I, II, VI, VII, VIII			50
III	II	III			20
III	II	IV			30
III	II	V			100
III	III	I, II, X			35
III	III	III	VII, VIII, IX		30
III	III	III	Demais seções		35
III	III	IV, VII, VIII, IX, XI			30
III	III	V, VI			100
III TÍTULO III	IV				30
III	V	I, IV, V, VI			30
III	V	II, III			25
III	V	VII			35
III	V	VIII			50
III	VI				50
III	VII			Art. 491 Incisos IV e V	100
III	VII			Art. 491 demais incisos e demais Artigos	50



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO IV.

Modelo de declaração de movimento de terra

DECLARAÇÃO

Referente ao processo nº (*Informar número do processo administrativo*)

(*Nome do responsável técnico*), inscrito no CREA/CAU sob nº (*Número*), responsável técnico pela obra e (*Nome do proprietário ou possuidor*), CNPJ/CPF sob nº (*Número do documento do proprietário ou possuidor*), proprietário/possuidor do imóvel, declaram que a realização do movimento de terra será em conformidade com o que estabelecem as Normas Técnicas cabíveis. Declaram, ainda, que a terra será emprestada de terrenos particulares com a devida anuência do proprietário do terreno ou dispostas em terrenos regularmente licenciados como de destinação de resíduos inertes com a devida classificação, nos termos da legislação em vigor.

Cáceres, (*Data da assinatura*)

(*Assinatura do Responsável Técnico pela Obra*)

Responsável Técnico pela Obra

CREA/CAU nº

ART/RRT

(*Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel*)

Proprietário ou Possuidor do imóvel



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO V.

Modelo de declaração de movimento de terra com imóvel contaminado ou
potencialmente contaminado



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECLARAÇÃO

Referente ao processo n° (*Informar número do processo administrativo*)

(*Nome do responsável técnico*), inscrito no CREA/CAU sob n° (*Número*), responsável técnico pela obra e (*Nome do proprietário ou possuidor*), CNPJ/CPF sob n° (*Número do documento do proprietário ou possuidor*), proprietário/possuidor do imóvel, declaram que o pedido de Alvará de Edificação Nova e ou Reforma com movimento de terra, enquadrado como contaminados ou potencialmente contaminados, teve seu plano de intervenção aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente através do processo administrativo n° (*Informar número do processo*); garantem que o movimento de terra respeitará a classificação e a disposição dos resíduos em consonância com o estabelecido por este Plano de Intervenção aprovado pelo órgão ambiental competente nos termos da legislação em vigor.

Cáceres, (*Data da assinatura*)

(*Assinatura do Responsável Técnico pela Obra*)

Responsável Técnico pela Obra

CREA/CAU n°

ART/RRT

(*Assinatura do proprietário ou possuidor do imóvel*)

Proprietário ou Possuidor do imóvel



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9D6D-BBA8-6B74-CEC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 01/12/2023 14:27:54 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/9D6D-BBA8-6B74-CEC3>